

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

NAIANA ZAIDEN REZENDE SOUZA

LEGITIMIDADE E LEGALIDADE NA ATUAÇÃO DAS
IGREJAS NEOPENTECOSTAIS NO BRASIL

UBERLÂNDIA, MG
2016

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

NAIANA ZAIDEN REZENDE SOUZA

LEGITIMIDADE E LEGALIDADE NA ATUAÇÃO DAS
IGREJAS NEOPENTECOSTAIS NO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Uberlândia para obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais.

Área de concentração: Sociologia

Orientador: Prof. Dr. Márcio Ferreira de Souza

UBERLÂNDIA, MG
2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da UFU, MG, Brasil.

S7291 Souza, Naiana Zaiden Rezende, 1990
2016 Legitimidade e legalidade na atuação das igrejas neopentecostais do
Brasil / Naiana Zaiden Rezende Souza. - 2016.
105 f.

Orientador: Márcio Ferreira de Souza.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia,
Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais.
Inclui bibliografia.

1. Ciências Sociais - Teses. 2. Liberdade de culto - Teses. 3. Igrejas pentecostais - Brasil - Teses. 4. Religião e sociologia - Teses. I. Souza, Márcio Ferreira de. II. Universidade Federal de Uberlândia. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. III. Título.

CDU: 316

NAIANA ZAIDEN REZENDE SOUZA

LEGITIMIDADE E LEGALIDADE NA ATUAÇÃO DAS
IGREJAS NEOPENTECOSTAIS NO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-
graduação em Ciências Sociais da Universidade
Federal de Uberlândia para obtenção do título
de Mestre em Ciências Sociais.

Uberlândia, 27 de Abril de 2016.

Banca examinadora

Professor Dr. Márcio Ferreira de Souza – orientador
INCIS/UFU

Professor Dr. Emerson José Sena da Silveira – examinador
PPGCR/UFJF

Professora Dra. Claudia Wolff Swatowisk – examinadora
INCIS/UFU

Trabalho dedicado aos meus pais, minha inspiração diária para continuar nessa árdua caminhada da docência; às minhas avós Paulina (IN MEMORIAM), e Maria Lúcia, exemplos de dedicação, sobrevivência e bondade. À Minha irmã Mariana pelo companheirismo e aos amigos que fizeram essa caminhada mais alegre e prazerosa. Por fim, um agradecimento especial ao Professor (SENHOR) João Marcos Alem, sem o qual este trabalho com certeza nem existiria.

Agradecimentos

Agradeço imensamente aos meus pais, Ana Lúcia e Nailton não só pela vida que me deram mas também por me conduzirem por um caminho de conhecimento e descobertas. Sem vocês eu não sou nada.

Sou grata à minha irmã Mariana que consegue me ensinar a forma mais pura de amor.

Não poderia esquecer dos meus amigos e familiares que percorreram essa caminhada junto comigo, me dando forças para continuar sempre que eu duvidava.

Em especial, um agradecimento ao meu querido amigo Hélio Neto que sempre estava disposto a conversar, a qualquer hora, em qualquer lugar, sobre meu trabalho e os obstáculos ultrapassados.

Aos meus tios, Carla e Paulo que sempre foram uma fortaleza quando eu precisei, me instruindo e fortificando a cada encontro.

Não poderia esquecer do Professor João Marcos, um Senhor simpatia que me acolheu de braços abertos sem nunca ter ao menos me visto e me guiou pelo início dessa jornada. João, esse trabalho é tão seu quanto meu pois sem sua ajuda eu nem teria forças para começar essa caminhada.

Meu orientador, Prof. Dr. Márcio Ferreira de Souza, sempre paciente e compreensivo com meus loucos cronogramas e horários de trabalho, que me dava liberdade de criação e ao mesmo tempo me ajudava imensamente, a você o meu respeito e meus sinceros agradecimentos pela orientação, apoio e disponibilidade.

Grata aos meus alunos que me incentivam a cada dia buscar mais, ser mais, querer mais. Vocês são minha fonte de energia e inspiração. Por vocês vou longe!

A minha gratidão aos meus colegas, companheiros de caminhada, de sofrimento e de glórias que me apoiaram e tiveram paciência com essa pessoa que se aventurou sair da sua zona de conforto para aprender um pouco mais sobre as Ciências Sociais. Aprendi muito com todos vocês, pessoas especiais que levarei para sempre comigo. Desejo sucesso para todos nós!

A vocês incondicionalmente, o meu reconhecimento e gratidão.

A gratidão é a memória do coração.

Antístenes

*Such is the way of the world
You can never know
Just where to put all your faith
And how will it grow
Gonna rise up
Burning black holes in dark memories
Gonna rise up
Turning mistakes into gold
Such is the passage of time
Too fast to fold
And suddenly swallowed by signs
Low and behold
Gonna rise up
Find my direction magnetically
Gonna rise up
Throw down my ace in the hole
(Rise, Eddie Vedder; Into the Wild)*

Resumo

ZAIDEN, Naiana R. S. *Legitimidade e legalidade na atuação das igrejas neopentecostais no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) — Instituto de Ciências Sociais da Universidade Federal de Uberlândia, 2016.

Este trabalho tem como objetivo principal analisar a legalidade e a legitimidade das Igrejas de vertente neopentecostal atuantes no Brasil, por um viés sociológico e jurídico. A problemática estabelecida na investigação é analisar, por meio de estudo de casos, como a sociedade e o ordenamento jurídico devem portar-se diante de alguns atos cometidos por líderes religiosos que também são tipificados como crimes pelas leis brasileiras. Diante dessa situação, será ponderada a atuação dessas igrejas e a legitimidade concedida a elas pela sociedade, por seus fiéis e pelo Direito. Como metodologia foi adotada a pesquisa bibliográfica, incluindo livros, revistas, jornais, entrevistas e outros documentos da literatura sociológica e antropológica, para discutir e analisar a legitimidade da atuação dessas igrejas, assim como o levantamento bibliográfico e documental da literatura jurídica pertinente, incluindo a Constituição Brasileira, os Códigos e demais leis que dão base para discutir e analisar a legalidade da atuação das igrejas no Brasil. Inicialmente, será apresentada uma breve revisão de literatura do surgimento e desenvolvimento da doutrina neopentecostal no Brasil, as principais instituições participantes dessa onde pentecostal e suas características. Após, delinearemos a evolução da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro, desde a época colonial até a Constituição de 1988 destacando as principais mudanças que possibilitaram o desenho de liberdade de culto e de crença previstos atualmente. Do ponto de vista teórico será discutida a relação entre legitimidade e legalidade em Jürgen Habermas, apontado a força da moral na legitimação do Direito e demais instituições sociais, e em Max Weber serão discutidos os tipos de dominação que poderiam legalizar e legitimar as práticas neopentecostais. Em seguida, quatro casos serão analisados, primeiramente sob o ponto de vista sociológico e antropológico, defendendo um “reencantamento do mundo” trazido pelas práticas mágicas das vertentes neopentecostais. E, em um segundo momento, os fatos serão vistos por um viés jurídico.

Palavras-chave: Reencantamento do mundo; Liberdade Religiosa; Dominação.

Abstract

ZAIDEN, Naiana R.S. *Legitimacy and legality in the activities of neo-Pentecostal churches in Brazil*. Dissertation (Masters's degree in Social Sciences) — Social Science Institute, Federal University of Uberlândia, 2016.

This work has as main objective to analyze the legality and legitimacy of the neo-Pentecostal churches aspect in Brazil, for a sociological and legal bias. The established problem in this research is to analyze, through case studies, how society and the legal system should behave in front of some acts committed by religious leaders who are also typified as crimes under Brazilian law. Given this situation, it will be given to the performance of these churches and the legitimacy granted to them by society, by his faithful and by law. The methodology was adopted literature, including books, magazines, newspapers, interviews and other documents from the sociological and anthropological literature, to discuss and analyze the legitimacy of the activities of these churches, as well as bibliographic and documentary of the relevant legal literature, including Brazilian Constitution, the codes and other laws that give basis to discuss and analyze the legality of the actions of the churches in Brazil. Initially, it will be presented a brief appearance of the literature review and development of the Pentecostal doctrine in Brazil, the main participating institutions where this pentecostal and its features. After, we will outline the evolution of religious freedom in the Brazilian legal system, from the colonial era to the 1988 Constitution highlighting the major changes that enabled the cult freedom of design and currently anticipated belief. From a theoretical point of view will be discussed the relationship between legitimacy and legality in Jürgen Habermas, pointed out the strength of moral legitimation of law and other social institutions, and Max Weber will discuss the types of domination that could legalize and legitimize the neo-Pentecostal practices. Then four cases will be examined, first from the sociological and anthropological point of view, advocating a "re-enchantment of the world" brought by the magical practices of neo-Pentecostal strands. And in a second moment, the facts will be seen by a legal bias.

Keywords: “Re-enchantment of the world”; Religious freedom; Domination.

Sumário

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 – NEOPENTECOSTALISMO E A PERSONIFICAÇÃO DO MAL	21
1.1. DO PENTECOSTALISMO CLÁSSICO AO NOVO PENTECOSTALISMO	21
1.2. O MAL PERSONIFICADO NA FIGURA DO DIABO	26
1.3. DEUS <i>VERSUS</i> DIABO E A DICOTOMIA DE SAGRADO E PROFANO	29
CAPÍTULO 2 – LIBERDADE RELIGIOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	33
CAPÍTULO 3 – CONCEITOS DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE TRATADOS POR WEBER E HABERMAS.....	44
CAPÍTULO 4 – ESTUDOS DE CASOS.....	59
4.1. CASOS CONCRETOS.....	62
4.1.1. O CASO LUCAS TERRA	62
4.1.2. CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NAS IGREJAS NEOPENTECOSTAIS.....	64
4.1.3. IGREJA NEOPENTECOSTAL CONDENADA A DEVOLVER DOAÇÕES DE FIEÍIS.....	66
4.2. ANÁLISE SOCIOLÓGICA E ANTROPOLÓGICA DOS CASOS.....	69
4.3. ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS CASOS.....	82
CONSIDERAÇÕES FINAIS	97
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	101

Introdução

Os credos místicos oferecem valores e fundamentos que norteiam as condutas individuais e sociais. Isso possibilita aos sujeitos perceber nos outros o que lhes é comum como também o diferente e, por consequência, formar grupos sociais particulares. Esses grupos geram comunidades de crenças, as religiões. Cada comunidade envolve tradição, mitos, costumes, hábitos, linguagens, ritos etc. Assim, tendo suas condutas definidas, uma comunidade propagaria seus valores, sempre angariando adeptos novos por meio de suas agências institucionais, suas igrejas. Caso consiga tal expansão externa e uma boa aceitação popular, a religião, em tese, seria legítima. Assim, teríamos legitimidade sob a perspectiva daqueles que possuem um mesmo credo espiritual, isto é, membros da mesma comunidade religiosa. Ao corroborarem condutas de seus representantes, ao propagarem sua doutrina, ao fazer ou deixar de fazer algo pregado por suas igrejas, eles estão legitimando os atos e a própria existência das igrejas.

Nesse sentido, apresentar questões, investigar e analisar problemas em torno da legitimidade religiosa na contemporaneidade exige, inicialmente, uma análise histórica sobre a sociedade e a cultura em que está inserida a religião a ser perquirida. Nas sociedades modernas, consolidadas no Estado de Direito, a aceitação da premissa amplamente conhecida de que a religião tem legitimidade intrínseca entre seus seguidores é antecedida pela legalidade da atuação das agências das religiões, as igrejas e os templos. Assim, a legitimidade religiosa, como qualquer outra, de qualquer instância social, é a validação das ações de determinados sujeitos orientados por certos códigos culturais que dão sentido ao “existir aceitável” pela sociedade e pelo ordenamento jurídico.

Entre os grandes confrontos sobre legitimidade que as religiões encontraram em sua história, sem dúvida, o embate com o Estado Moderno tem sido o mais relevante, por configurar a tensão entre legitimidade e legalidade. Na história da sociedade brasileira, essa tensão se evidenciou com o movimento republicano e seus desdobramentos em 07 Constituições. Isto porque o Brasil Colônia e depois a Monarquia Imperial seguiram a

Igreja Católica Apostólica Romana, sendo esta sua religião oficial.

Em 1824, foi outorgada a primeira Carta Constitucional do Brasil como nação livre que, apesar de prever diversos direitos individuais, no que concerne à liberdade religiosa, em nada inovou. Tal Constituição, em seu artigo 5º previa que a Igreja Católica Apostólica Romana continuaria a ser a religião oficial do Império, sendo que a todas as demais foram permitidas somente seu culto doméstico, ou particular, em casas para isso destinadas, não podendo, de forma alguma, construir um templo (BRASIL, 1824).

Com a Proclamação da República em 15 de Novembro de 1889 e com a segunda Constituição brasileira em vigor, no ano de 1891, houve uma modificação substancial acerca da relação do Estado com os demais segmentos religiosos diferentes do catolicismo. No artigo 11, parágrafo 2º, da citada Carta, vedava-se à União e aos Estados-Membros estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos. Porém, é no artigo 72 e seus parágrafos pertinentes aos direitos individuais que está mais evidente a preocupação do legislador a respeito da liberdade religiosa. Por exemplo, o parágrafo 7º pregava que nenhum culto ou igreja gozaria de subvenção oficial, nem teria relações de dependência ou aliança com qualquer segmento do governo (BRASIL, 1891). Assim, percebemos que a Constituição republicana rompeu com a relação simbiótica entre Estado e Igreja, retirando a Igreja Católica Apostólica Romana do posto de religião oficial do Brasil e permitiu que os diversos cultos fossem livremente professados.

Da mesma forma que a Constituição de 1891, as seguintes (1934, 1937, 1946, 1967 e 1969) também seguiram a linha separatista iniciada pelo texto republicano, explicitamente vedando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios terem qualquer relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo (BRASIL, 1934). Além disso, outros direitos previstos por estas Cartas Magnas foram a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, a garantia do livre exercício dos cultos religiosos e a permissão para que associações religiosas adquirissem personalidade jurídica (BRASIL, 1946).

Entretanto, mesmo com todos esses direitos, ainda existem conflitos entre diversos segmentos religiosos que não aceitavam a legitimidade uns dos outros. Por exemplo, em 1957 o arcebispo gaúcho Dom Vicente Scherer, ao comentar sobre a Umbanda em uma entrevista, disse que tal religião era uma crença absurda que os escravos trouxeram e favorecer tal culto seria involuir, aumentar a ignorância e agravar doenças. (SCHERER, 1957).

A questão da liberdade religiosa só foi amplamente discutida e revista com o

advento da Constituição Federal de 1988, que consolidava os princípios e garantias fundamentais dos indivíduos e o Estado Democrático de Direito. Tal texto manteve as garantias previstas pelas Constituições anteriores, e previu outras. Então, o Estado era declaradamente laico e a toda e qualquer religião era permitido professar seu culto e liturgia livremente. A liberdade religiosa está prevista no artigo 5º, inciso VI, tendo como base três pontos cruciais: liberdade de crença, liberdade de organização e liberdade de culto. Segundo tal artigo, é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988, além de solidificar a liberdade religiosa, abriu portas para um crescimento estrondoso de novas doutrinas, dentre elas, o neopentecostalismo. Embora utilizado neste trabalho, o termo neopentecostalismo não é aceito de forma unânime pelos pesquisadores. Ainda há muita divergência entre estudiosos e até entre as próprias igrejas pentecostais. Gerson Leite de Moraes (2010), por exemplo, refuta o termo alvitado por Mariano e propõe a ideia de um transpentecostalismo.

Cavalcanti (2008) também refuta o termo neopentecostal. Vejamos:

Um grande equívoco cometido pelos sociólogos da religião é o de por sob a mesma rubrica de “pentecostalismo” dois fenômenos distintos. De um lado, o pentecostalismo propriamente dito, tipificado, no Brasil, pelas Assembléias de Deus; e do outro, o impropriamente denominado “neopentecostalismo”, melhor tipificado pela Igreja Universal do Reino de Deus. Um estudioso propôs denominar essas últimas de pós-pentecostais: um fenômeno que se seguiu a outro, mas que com ele não se conecta, pois “neo” se refere a uma manifestação nova de algo já existente. Correntes de sociologia argentina já os denominaram de “isopentecostalismo”: algo que parece, mas não é. Lucidez e coragem teve Washington Franco, em sua dissertação de mestrado na Universidade Federal de Alagoas, quando classificou o fenômeno representando pela IURD de “pseudopentecostalismo”: algo que não é (CAVALCANTI, 2008, pg. 362).

Esse termo, usado por Ricardo Mariano em sua tese de mestrado, posteriormente sendo publicada em formato de livro com o título “Neopentecostais: sociologia do novo pentecostalismo no Brasil” (2005) é designado para descrever a vertente pentecostal mais recente e dinâmica, responsável pelas principais transformações teológicas, axiológicas, estéticas e comportamentais que passou o movimento pentecostal. Desde os anos 70, tal doutrina teve um estrondoso crescimento inserindo-se na política partidária, nos meios de comunicação de massa e nas camadas mais pobres da população.

Igrejas como a Renascer em Cristo e Universal do Reino de Deus estão inseridas nesse universo neopentecostal que tem, dentre outras características, o intenso combate a todo tipo de mal enfrentado pelo homem, a valorização da prosperidade material mediante contribuição financeira, a guerra aos cultos afro-brasileiros, ao espiritismo e ao catolicismo popular, o uso exacerbado dos ritos de exorcismos nos cultos, na TV e no rádio, dentre outras. Além disso, os neopentecostais romperam com o movimento exacerbado do pentecostalismo clássico, que por décadas ditou o padrão de comportamento dos crentes, pois, “os neopentecostais vestem-se como todo mundo. Usam brincos, pulseiras, colares, cosméticos. Decidem o corte, o penteado e o comprimento de seu cabelo”. (MARIANO, 2005, p. 210).

Com a propagação de igrejas neopentecostais, estamos vendo, além de inúmeros templos serem fundados todos os dias, uma gama de pastores e pregadores que proferem valores religiosos, definem e influenciam condutas, respaldados pela proteção legal concedida às Igrejas. Diante deste cenário, certas dúvidas são levantadas: a legalidade do funcionamento das igrejas neopentecostais ocorre sem contradições? E quanto à legitimidade, em que bases sociais e jurídicas se encontram os fundamentos de sua atuação? Como os pastores das igrejas neopentecostais representam legalidade e legitimidade religiosa no Brasil? Como esses pastores representam a legalidade e a legitimidades das demais religiões no Brasil?

O Direito ordena a atuação da Religião, mas Direito e Religião se constituem como áreas relativamente autônomas, devido ao fato de que elas mesmas estabelecem as regras que justificam sua existência e a dominação que exercem sobre os sujeitos. Contudo, em uma sociedade altamente positivada pelo Direito, em que as regras jurídicas regem grande parte dos direitos e obrigações dos homens, as doutrinas religiosas, mesmo que a contragosto, precisam do mínimo de respaldo legal para funcionar. Assim, é importante ressaltar a ideia da necessidade de um instituto autônomo legitimar a ação de outro.

A questão de legitimidade e legalidade das igrejas neopentecostais despertou-me grande interesse após um estudo feito sobre a imunidade tributária conferida a templos de qualquer culto. O Estado, ao conceder a imunidade tributária para qualquer templo, sem exigir nenhum requisito específico ou querer nada em troca, está, em tese, legitimando e legalizando as atividades exercidas pelos entes religiosos. Mas, ao mesmo tempo em que trás inúmeros benefícios aos fiéis e às Igrejas, também é propagador de vários impasses entre Estado, Sociedade e Religião. Com a globalização e a expansão dos meios de

comunicação, as práticas religiosas, principalmente as neopentecostais, muitas vezes, não são compreendidas pela massa, e a imunidade total concedida aos templos, serviria apenas de fachada para crimes fiscais tais como corrupção, lavagem de dinheiro e enriquecimento ilícito.

Por isso, as questões de relevância sobre o tema ultrapassam a ótica do Direito e avançam para outras áreas, como a Ciência Política, Antropologia e Sociologia da Religião. Partindo-se do pressuposto de que a sociologia é o estudo da construção social, das lógicas que presidem as relações entre os atores sociais, o estudo da religião caracteriza como uma investigação concernente aos comportamentos religiosos, fatos religiosos, crenças religiosas, instituições religiosas, entre outros (HOUTART, 1994).

Para uma melhor compreensão da religião, é interessante fazermos a distinção entre experiência religiosa, religiosidade e religião. A experiência religiosa é definida por Schiavo (*apud* OLIVEIRA, 2014, pg. 65) como “capacidade, típica do ser humano, de locomover-se para fora de si, do seu corpo, da sua situação humana, através da reflexão, do pensamento, do sonho, da imaginação”. Já a religiosidade é “a manifestação da experiência religiosa, da experiência da transcendência, feita por pessoas e grupos e expressa nas suas diversas formas individuais e culturais (orações, crenças, festas, celebrações, símbolos, ritos, rituais etc.)” (OLIVEIRA, 2014, pg. 67). Por fim, a religião é a institucionalização da experiência religiosa e da religiosidade, feito por um grupo social ou cultural. Caracteriza-se por uma estrutura simbólica por meio da qual busca dar unidade, sentido e coesão à existência humana (OLIVEIRA, 2014).

Bourdieu, ao tratar das funções sociais da religião afirma que esta é passível de análise sociológica “porque os leigos não esperam dela justificativas de existir capazes de livra-los da angústia existencial da contingência e do sentimento de abandono, (...) mas também, e sobretudo, justificativas sociais de existir enquanto ocupantes de uma determinada posição na estrutura social”. (BOURDIEU, 1982, pg. 86). E essa estrutura social possui elementos de estruturação e percepção do mundo retirados do pensamento religioso, na medida em que “impõe um sistema de práticas e de representações cuja estrutura objetivamente fundada em um princípio de divisão política apresenta-se como a estrutura natural-sobrenatural do cosmos”. (BOURDIEU, 1982, pg. 34).

Diariamente os meios de comunicação de massa noticiam crimes cometidos por pastores e fiéis que alegam ter praticados certos atos sob a escusa de estarem seguindo mandamentos religiosos. Estudar legitimidade e legalidade das igrejas neopentecostais

torna-se importante, na medida em que parte da sociedade, indignada com os acontecimentos, começa a cobrar uma resposta do poder público em relação a tais igrejas e de alguns atos praticados dentro e fora dos cultos. Atos que atingem não só os fiéis, mas também a comunidade em geral. Mas, caso haja alguma interferência por parte do Estado, o cuidado deve ser máximo visto que o campo religioso “tem por função específica satisfazer um tipo particular de interesse, isto é, o interesse religioso que leva os leigos a esperar de certas categorias de agentes que realizem ações mágicas ou religiosas, ações fundamentalmente mundanas e práticas” (BOURDIEU, 1982, pg. 83). Nesse sentido, uma ação estatal estaria transgredindo sua função ao adentrar na esfera de um campo particular.

No entanto, alguns atos praticados por pastores¹, em um primeiro momento, aparentam como se também tivessem saído da esfera do campo estritamente religioso ao provocar, por meio de uma conduta relacionada aos cultos e ritos, um final trágico aos fiéis. Um grande exemplo disso é o caso de Lucas Terra, um menino de 14 anos que foi abusado sexualmente e depois queimado vivo por um pastor, um bispo e outros fiéis da Igreja Universal do Reino de Deus em Salvador, na Bahia, em 21 de Março de 2001 (MARQUES, 2012). Além disso, mais recentemente, o pastor Marcos Pereira, da Assembleia de Deus dos Últimos Dias, no estado do Rio de Janeiro, foi suspeito de estuprar fiéis no ano de 2006. Segundo as vítimas, o pastor dizia às mulheres que elas estavam "possuídas" e que só iriam se livrar do "mal" caso tivessem relação sexual com um religioso. Marcos Pereira também é investigado por homicídio, associação ao tráfico de drogas e lavagem de dinheiro (G1, 2013).

Outro caso famoso foi do Pastor Marcos Feliciano, da Catedral do Avivamento, Igreja neopentecostal ligada à Assembleia de Deus, e deputado federal brasileiro eleito pelo Partido Social Cristão (PSC), flagrado pedindo acesso ao cartão de crédito de um fiel e declarando que negros descendem de um ancestral amaldiçoado por Noé (G1, 2013). O caso mais célebre de intolerância pregado pelo mesmo pastor é quanto aos homossexuais. Feliciano declarou que abomina suas práticas promíscuas e, até aprovou um projeto na Comissão de Direito Humanos apelidado de “cura gay”. Tal projeto, se aprovado pelo Congresso, suspenderia a validade de uma resolução de 1999, do Conselho Federal de Psicologia, que impede psicólogos de atenderem homossexuais para

¹ Deve-se ressaltar que, devido ao recorte específico dessa pesquisa, foram escolhidos e apresentados apenas alguns crimes cometidos por pastores neopentecostais. Tal fato não implica na afirmação que apenas estes líderes religiosos cometem crimes comuns que devem ser julgados pelo Poder Judiciário.

tratamento de uma suposta "desordem psíquica" (CORREIO BRAZILIENSE, 2013).

Assim, ao analisar-se a legitimidade e legalidade dos atos dos pastores das igrejas neopentecostais, ficará mais fácil distinguir quando um ato pode ser tido como crime, e quando uma fala ou prática deriva da doutrina da Igreja. Além disso, ainda sob a ótica do Direito, tratando-se de responsabilidade solidária civil e criminal sobre os atos de pastores e fiéis, quando praticam diversos crimes hediondos, como homicídios e estupros, é justificável o estudo que analisa até que ponto os pastores podem ser responsabilizados e até mesmo arcarem com indenizações sobre prováveis danos e prejuízos.

As controvérsias em torno da legitimidade religiosa envolvem, portanto, além das relações de disputa entre Estado e Religião, as relações entre Religião e Sociedade. Neste caso, trata-se da discussão de legitimidade religiosa com foco no reconhecimento da legitimidade entre as religiões. Grande parte das religiões condena práticas de outros cultos, tendo causado diversas questões conflitantes ao longo do tempo. Um dos casos mais famosos e estudados no Brasil ocorreu em 1995 quando o bispo da Igreja Universal do Reino de Deus, Sérgio Von Helde, desencadeou verdadeira comoção nacional ao chutar a imagem de Nossa Senhora Aparecida no programa televisivo "Despertar da Fé". O ato foi uma demonstração teológica de que as imagens de santos não poderiam constituir objeto de adoração (SANTOS, 2012).

Além disso, em 1988, o Bispo Edir Macedo, ao publicar seu livro "Orixás, caboclos & Guias. Deuses ou demônios?", intensificou o ataque dos neopentecostais aos cultos afro-brasileiros pois, segundo a exegese bíblica contida no livro, os demônios existem e são criaturas de Deus que, por serem espíritos sem corpo, procuram apoderar-se dos corpos dos homens para causar-lhes doenças, infortúnios e afastá-los de Deus. Os diabos se apoderam dos homens especialmente quando estes frequentam terreiros de candomblé, umbanda e espíritas ou realizam práticas de magia (como trabalhos e despachos) (SILVA, 2007).

Ademais, as questões de relevância sobre o tema alcançam as ciências sociais, já que as igrejas neopentecostais estão crescendo no Brasil, sendo a segunda doutrina com mais fiéis e a que mais cresce desde as últimas décadas. Elas movimentam muito dinheiro, provocam mudanças inexoráveis na vida de muitas pessoas, estão presentes em quase todas as cidades do Brasil e dividem opiniões com temas polêmicos. Nesse sentido, toma-se como objeto de análise a realidade dos cultos neopentecostais a partir do confronto entre legalidade e legitimidade de sua atuação.

A sociologia Weberiana trata a legitimidade sob três vieses diferentes. Primeiro,

de maneira puramente afetiva, sendo aquele que se dá pela entrega sentimental. Em segundo lugar, a legitimidade é tratada como algo racional em relação a valores, pela crença na sua validade absoluta como expressão de valores últimos gerais e obrigatórios que, por sua vez, geram deveres (morais, estéticos, ou de qualquer outro tipo). Por fim, a legitimidade religiosa dá-se pela crença ou convicção de que da sua observação depende a obtenção de bens de salvação (WEBER, 1995). Assim, dentro da ótica de Max Weber, falar em legitimidade é “referir-se a razões de obediência (por ele entendidas como motivos de justificação interior), a um comando dirigido aos dominados. É assim que mero poder transforma-se em dominação” (CADEMARTORI, 2006, pg. 121).

Habermas critica duramente a sociologia weberiana, ao afirmar que este autor sustentava uma concepção positivista² do direito, não podendo extrair sua força “legitimante” de qualquer parentesco com a moral, sendo unicamente sustentado por suas formalidades, sendo capaz de legitimar um poder exercido legalmente. Habermas defendia a valoração das leis e a “qualidade de um ordenamento normativo pela qual este possui força moral para ser reconhecido e obedecido” (CADEMARTORI, 2006, pg. 161).

Um dos objetivos deste trabalho é realizar um estudo do confronto entre legitimidade e legalidade na atuação dos pastores das igrejas neopentecostais no Brasil, a partir de um estudo de casos propostos. Trata-se de confrontar e diferenciar legitimidade e legalidade religiosa, através de um estudo mais aprofundado das bases sociais e os dispositivos legais que fundamentam a atuação dos referidos pastores.

Dessa feita, tentar-se-á discorrer sobre as bases sociais, morais e jurídicas que legalizam e legitimam a atuação das Igrejas de vários credos no Brasil; descrever, com base no Direito, a legalidade e legitimidade das Igrejas neopentecostais; analisar algumas práticas que possam ser enquadradas em tipos penais previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro; estudar sobre a responsabilidade de pastores sobre falas e atos proferidos e praticados durante os cultos, partindo do pressuposto deles estarem ou não imunes e protegidos por apenas interpretarem as escrituras e doutrinas espirituais; analisar a legitimidade e a proteção constitucional de um pastor para conduzir um culto da forma que lhe convier; ponderar o possível conflito entre os princípios de liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana analisados no momento em que um pastor profere palavras contra determinadas classes em cultos privados ou televisionados.

Diante desse contexto, é muito difícil antecipar hipóteses para um estudo tal como

² Segundo a doutrina positivista, Direito é apenas o que um legislador político estatui como tal de acordo com um procedimento juridicamente institucionalizado.

se propõe neste trabalho, pois se trata exatamente da busca de hipóteses para compreender o problema. Esta pesquisa caracteriza-se como exploratória, por meio de um estudo de caso, em tema bastante atual, mas pouco estudado na literatura, que é a legitimidade e legalidade na atuação das igrejas neopentecostais no Brasil.

Para Trivínôs (2007), os estudos exploratórios aceitam geralmente, questões de pesquisa, perguntas norteadoras, e elas orientam o trabalho, representando o que o investigador deseja esclarecer. O estudo exploratório auxilia o pesquisador a solucionar e/ou aumentar sua expectativa em função do problema determinado e, ao contrário de ser aparentemente simples, esse tipo de estudo exige cuidadoso tratamento científico, dentro de um esquema elaborado com a severidade característica de um trabalho científico.

Gil (2010), com propriedade, diz que as pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, com vistas a formular problemas mais precisos ou hipóteses para estudos posteriores. Entre todos os tipos de pesquisa, estas apresentam menor rigidez no planejamento, sendo muito utilizadas quando o tema escolhido é pouco explorado, tornando-se difícil formular hipóteses precisas e operacionalizáveis, e tem como objetivo proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, em relação a determinado fato e envolvem levantamento bibliográfico e documental, podendo ser estudo de caso.

O estudo de caso, de acordo com Yin (2005), é um estudo empírico que, num contexto da realidade atual, investiga um fenômeno, em que não são claramente definidos os limites entre o fenômeno e o contexto, além de utilizar-se de várias fontes de evidência. E segundo Gil (2008), caracteriza-se pelo estudo exaustivo e profundo de poucos objetivos, de maneira que permita o conhecimento amplo e detalhado do tema.

Este tipo de estudo, atualmente, vem sendo muito utilizado pelos pesquisadores sociais visto que atende diferentes propósitos de uma pesquisa, tais como: explorar situações da vida real em que os limites não estão claramente definidos; descrever a situação do contexto em que está sendo feita determinada investigação; e explicar as variáveis causais de determinado fenômeno em situações muito complexas, que não possibilitam a utilização de levantamentos e experimentos (YIN, 2005).

Logo, buscando atender aos objetivos dessa pesquisa, os procedimentos metodológicos serão: 1) levantamento bibliográfico e documental da literatura jurídica pertinente, incluindo a Constituição Brasileira, os Códigos e demais leis, além de outros documentos, que possam dar base para discutir e analisar a legalidade da atuação das igrejas no Brasil; 2) pesquisa bibliográfica, incluindo livros, revistas, jornais, entrevistas

e outros documentos da literatura sociológica e antropológica, para discutir e analisar a legitimidade da atuação dessas igrejas; 3) estudo de casos.

1

Neopentecostalismo e a personificação do mal

1.1. DO PENTECOSTALISMO CLÁSSICO AO NOVO PENTECOSTALISMO

A redemocratização do Brasil e a Constituição Federal de 1988, além de solidificarem a liberdade religiosa, abriram portas para um crescimento estrondoso de novas doutrinas religiosas. Desde os anos 50, o pentecostalismo cresce muito no Brasil, mas sua expansão acelera-se acentuadamente a partir da década de 1980, momento em que esse movimento passa a conquistar igualmente crescente visibilidade pública, espaço na tevê e poder político partidário.

No Brasil, em 1980, havia 3,9 milhões de pentecostais. Em 1991 esse número subiu para 8,8 milhões e, em 2000, elevou-se para 17,7 milhões (MARIANO, 2008). Segundo um senso feito pelo IBGE (2010), até o ano de 2010, os brasileiros evangélicos passaram a ser 25,3 milhões, aumentando o número de crentes para 22,2% dos brasileiros, sendo 17% deles pentecostais e 5% protestantes. Para entender esse crescimento, importante fazer um breve deslinde do surgimento e evolução pentecostal até hodiernamente.

O pentecostalismo tradicionalmente é relatado pela literatura acadêmica como formador de doutrinas, salientando com isso sua ruptura com a cultura, a sociedade e a religiosidade brasileiras. Ao mesmo tempo, seja em contraste ou em concordância com esta perspectiva, diversos pesquisadores veem o pentecostalismo como continuador de certas características matriciais da religiosidade popular ou do catolicismo popular. Na condição de religião cristã, a principal continuidade do pentecostalismo com a

religiosidade popular brasileira consiste na crença em Jesus, demônios, milagres, mitos bíblicos, pecado, curas e intervenções sobrenaturais, feitiçarias, concepções escatológicas. Nesse sentido, geralmente também se ressalta o caráter leigo do pentecostalismo, que permite ao fiel entrar em contato com Deus sem depender da mediação eclesiástica. Tais semelhanças e continuidades entre religiosidade popular e pentecostalismo, sem dúvida, facilitam a evangelização e a socialização dos novos adeptos das igrejas pentecostais (MARIANO, 2008).

A palavra pentecostal vem de Pentecostes, evento marcado pela efusão do Espírito Santo, cinquenta dias após a ascensão de Cristo. Os pregadores itinerantes acreditavam na perenidade da promessa do “derramamento do Espírito Santo”. O pentecostalismo teve origem nas doutrinas de John Wesley, fundador do metodismo. Ele acreditava que o homem devia, após a justificação, dedicar-se à santificação. Assim, desta concepção se apropriaram os evangelistas e teólogos que faziam parte do movimento de santificação, dito *holiness*, surgindo nos Estados Unidos em meados do século XIX. Esse movimento separou-se dos metodistas carismáticos, distinguindo conversão de santificação e denominando esta última de batismo do Espírito Santo (CAMPOS, 1995).

Charles Parham fundou um grupo de estudos bíblicos e propôs a seguinte questão: existiria uma evidência bíblica para o batismo do Espírito Santo? Seus alunos chegaram à conclusão de que a glossolalia era o sinal que procuravam. Havia evidências na Bíblia, mas elas deveriam ser ditas em outras línguas. Diante disso, em uma vigília, a aluna Agnez Ozman orou em outras línguas. Seria, ali, o começo do pentecostalismo nos EUA. Em 1905, Parham criou estudos bíblicos em Houston no Texas. Dentre seus alunos estava W. J. Seymour, pertencente à doutrina *Holiness*. Ele, convencido de que a glossolalia sinalizava o batismo do Espírito Santo, passou a destacar essa experiência em suas pregações (CAMPOS, 1995).

No início, os grupos pentecostais eram isolados. Com o passar do tempo, começaram a associar-se e realizaram uma convenção em 1914 nos EUA. Esse encontro foi o pontapé inicial para a criação da Assembleia de Deus. Com o decorrer dos anos e o aumento das igrejas pentecostais, missionários foram enviados a diversas partes do mundo. Daniel Berg, imigrante sueco, fundou juntamente com Gunnar Vingren, a Assembleia de Deus em Belém do Pará, que inicialmente chamava-se Missão da Fé Apostólica, tornando-se Assembleia de Deus apenas em 1918. O movimento logo se estruturou e foi se espalhando pelo estado do Pará (CAMPOS, 1995).

O pentecostalismo apresentava várias divisões doutrinárias. Resultado disso foi o

surgimento em 1918 da Igreja do Evangelho Quadrangular, dirigida por Aimeé Simple Mcpherson. Esta chegou ao Brasil em 1951 dando ampla ênfase ao batismo do Espírito Santo e à cura Divina. Essa estratégia gerou bons frutos já que 15 anos após o início dos trabalhos a Igreja já contava com 25 mil membros. Essa doutrina religiosa inovou no campo pentecostal ao permitir às mulheres serem pastoras e dirigirem uma igreja (CAMPOS, 1995).

Já a congregação Cristã foi fundada pelo italiano Luigi Francescon em 1907. Ele dizia que havia recebido a incumbência divina de viajar para a América Latina e iniciar o trabalho pentecostal. No Brasil, seu trabalho iniciou-se na colônia italiana em São Paulo e no estado do Paraná, conseguindo atrair presbiterianos, metodistas, batistas e católicos. Ao contrário das outras doutrinas pentecostais, no culto da congregação não há um pastor, mas um ancião. Os fiéis podem pregar se sentirem inspirados pelo Espírito Santo. Essa prática deixa o culto mais emocional, favorecendo as manifestações de êxtase (CAMPOS, 1995).

Até 1950 os movimentos pentecostais vinham dos Estados Unidos. Entretanto, a partir dessa década, surgiram as lideranças brasileiras que alteraram o perfil do pentecostalismo brasileiro. Desde então, o pentecostalismo cresce muito no país. Nesse sentido, para facilitar a compreensão das diversas vertentes do pentecostalismo brasileiro, pesquisadores as dividiram em três blocos, ondas ou movimentos.

O primeiro bloco abrange as igrejas ditas pentecostais clássicas, que durante o século XX cresceram relativamente bem em todo mundo, chegando ao Brasil no ano de 1910, com a fundação da Congregação Cristã no Brasil, na cidade de São Paulo e da Assembleia de Deus, no estado do Pará, no ano de 1911. Tais igrejas, ambas advindas dos Estados Unidos, caracterizam-se pelo anticatolicismo, pelo poder com as linguagens e pela radical intolerância e austeridade de rejeição de coisas materiais, mundanas (MARIANO, 1996).

O segundo movimento, dito pentecostalismo neoclássico, iniciou-se no meio do século e teve como precursora a Cruzada Nacional de Evangelização, dos missionários americanos participantes da *International Church of The Foursquare Gospel*, mais tarde conhecida no Brasil como Igreja do Evangelho Quadrangular (MARIANO, 2003). A Igreja Pentecostal O Brasil Para Cristo, uma das primeiras representantes da segunda onda, é genuinamente brasileira e foi fundada por Manoel de Melo, pernambucano, ex-seguidor da Assembleia de Deus e da Igreja do Evangelho Quadrangular. O missionário utilizava programas de rádios e tendas em locais estratégicos para alcançar os fiéis, e suas

pregações abordavam os problemas sociais (fator não abordado pelas demais), esperança de uma vida melhor, curas e exorcismos (CAMPOS, 1995).

Além disso, em 1961, na cidade de São Paulo, David Martins Miranda, fiel da Igreja fundada por Manoel de Melo, fundou a Igreja Pentecostal Deus é Amor, atingindo os segmentos mais pobres da população paulista. Miranda adquiriu a rádio Tupi e passou a pregar diariamente para todo o Brasil sobre profecias e milagres, fator que proporcionou um aumento considerável de fiéis e de recursos financeiros (CAMPOS, 1995).

Por fim, o neopentecostalismo, também conhecido como pós-pentecostalismo ou pentecostalismo autônomo, terceira onda, teve início na década de 70, sendo a Igreja Universal do Reino de Deus, uma das mais importantes e conhecidas representantes do movimento neopentecostalista. Fundada no Rio de Janeiro em 1977 por Edir Macedo, dissidente da Igreja Pentecostal Nova Vida, serviu de inspiração para a criação de muitas outras como a Internacional da Graça de Deus, Comunidade Evangélica Sara Nossa Terra e Renascer em Cristo. Insta ressaltar que em menos de 10 anos de existência essas Igrejas já estavam presentes em todas as capitais brasileiras e angariavam um número significativo de fiéis (CAMPOS, 1995).

As igrejas neopentecostais ainda estão em constante mutação, participam ativamente da política e usam amplamente a TV, o rádio, a internet e mídia impressa para propagarem sua doutrina. Têm como proposta religiosa básica o seguinte trinômio: cura divida; exorcismo dos males e prosperidade dos crentes. Os neopentecostais dão grande ênfase na guerra espiritual contra o diabo e seus representantes terrenos e difundem a Teologia da Prosperidade³ que desdemonizou o dinheiro e o consumo (MARIANO, 2003).

Como assevera Prandi (2008), o neopentecostalismo conquista, na América predominantemente católica, mais e mais fiéis, convertendo os indivíduos sem importarem com a evangelização da cultura. Sua estratégia consiste em trazer novos seguidores, convertidos individualmente para dentro de suas igrejas, construir mais e mais templos, avançar no território do outro, ciente de que de aos poucos estão crescendo e

³ A Teologia da Prosperidade é uma doutrina ajustada ao mundo globalizado e capitalista, em que os bens materiais do homem são merecidos e devem ser usados aqui, neste mundo, isto porque sinônimo de fé é ser bem-sucedido, ter plena saúde física, emocional e espiritual. Diferentemente da maioria das igrejas existentes até então, que pregavam o antimaterialismo, essa nova onda prega a prosperidade e defende que se ter algo é relacionado a ser merecedor, tem-se porque sua fé lhe proporciona. Nesse sentido, tais entidades religiosas pregam o abandono da iconoclastia e de grande parte dos tradicionais e estereotipados usos e costumes puritanos de santidade defendidos pela maioria das outras religiões (MARIANO, 1996).

tomando seu lugar. Essas igrejas aproveitam da cultura popular católica alguns elementos que possam usar em seu favor, como símbolos, referências, imagens, rituais e pequenas magias a que os candidatos à conversão já estão efetivamente habituados.

Interessante perceber que os neopentecostais utilizam os próprios fiéis como meio para expansão da fé e da palavra de Deus, sendo os crentes atores principais na conversão dos indivíduos que ainda não foram salvos e que precisam ouvir a palavra de Deus para encontrarem seu lugar no mundo. Nesse sentido, as igrejas “partem do individual, do miúdo, do pequeno, reservadamente, para aos poucos ir se mostrando de forma graúda, se impondo por fim na paisagem, forçando, por assim dizer, seu reconhecimento e ingresso na cultura” (PRANDI, 2008, pg. 05).

Inicialmente, o pentecostalismo seguiu os ideais moralistas de controle dos costumes, mas, com a disseminação do neopentecostalismo, essas ideias foram atenuadas por muitas de suas igrejas que se impuseram como modelos de um novo estilo de fiel e de conversão. Hoje são comuns templos que acolhem determinados seguimentos sociais que antes eram excluídos, como a Renascer que tem um santuário dedicado apenas para os lutadores de MMA⁴, e uma igreja em São Paulo dedicada às pessoas que curtem rock and roll, chamada “Crash Church”. Este fenômeno ocorre pois:

“A cultura muda. A religião muda. No mundo contemporâneo, em seu lado ocidental, se a religião não acompanha a cultura, fica para trás. Ainda tem folego para interferir na cultura e na sociedade, sobretudo na normatização de aspectos da intimidade do indivíduo – especialmente pelo fato de ser religião -, mas seu sucesso depende de sua capacidade de mostrar ao fiel potencial o que ela pode fazer por ele. Dotando-o, sobretudo, dos meios simbólicos para que a vida possa fazer algum sentido e se tornar, subjetiva ou objetivamente, mais fácil de ser vivida, sem que tenha de abandonar o que de bom este mundo oferece” (PRANDI, 2008, pg. 07).

Uma característica típica das igrejas com origens pentecostais é a afirmação da existência do sobrenatural, sendo que ele pode ser bom ou ruim, ou seja, pode advir do Poder de Deus ou da maldade do Diabo. Nesse diapasão, para Mariano (1999), existem duas dimensões bem diferentes de poder: o mundo material e o espiritual. Eles creem que o que se passa no “mundo material” decorre da guerra travada entre as forças divina e demoníaca no “mundo espiritual”. Guerra, porém, que não está circunscrita apenas a Deus/anjos X Diabo/demônios, os homens também travam essa guerra diariamente.

⁴ MMA é a sigla para Mixed Martial Arts (“Artes Marciais Mistas”). Este esporte une vários tipos de artes marciais que incluem golpes de luta em pé e técnicas de luta no chão.

O Diabo e seus seguidores são de suma importância para as igrejas neopentecostais pois eles justificam todos os males terrenos. Assim, pobreza, doenças, infelicidade, problemas financeiros e conjugais resultariam de maldições, vida de pecado ou até mesmo de pouca fé. Esses fatores facilitariam a possessão de um fiel por um demônio. Por isso, o mito dessa disputa entre bom e mau é exaustivamente explorado para atrair mais fiéis às Igrejas e os cultos para “expulsão” do diabo são cada vez mais frequentes e desperta curiosidade nas pessoas que os veem, isto porque, muitas vezes, o endemoniado participa de um ritual de exorcismo para ter seu corpo livre novamente.

Porquanto, faz-se mister delinear a importância da figura do diabo e do exorcismo às igrejas neopentecostais para melhor entendermos suas práticas habituais e como elas são justificadas. Isto porque, com a proliferação de igrejas neopentecostais, está crescendo o número de pastores que proferem valores religiosos, propagam condutas, definem e influenciam comportamento com o pretexto de extirpar o mau da Terra. Nesse sentido, todos os casos a serem analisados por esse trabalho, de uma forma ou de outra, ocorreram devido à luta do Bem X Mal.

1.2. O MAL PERSONIFICADO NA FIGURA DO DIABO

As figuras do bem e do mal são, talvez, tão antigas quanto as religiões. Desde o Cristianismo a guerra entre Deus e o Diabo é travada e homens devem escolher por qual lado lutar. De um lado, o diabo integra o dogma central do cristianismo: o da queda do homem, do pecado original e da redenção humana pela morte do Messias na Cruz. De outro, Cristo que não só expulsou demônios e se opôs diretamente ao diabo, pelo qual foi tentado, mas veio ao mundo para salvar a humanidade do poder dele (MARIANO, 2003).

Segundo Macedo (1997), a Bíblia descreve satanás como um anjo caído. Quando de sua criação ele era o chefe de todos os demais anjos, estando sempre na presença de Deus. Era chamado de "filho da manhã"; "estrela da manhã". A palavra Lúcifer significa "cheio de luz". No entanto, ele nunca estava satisfeito, sempre queria mais. Como ele estava acima dos outros anjos, era cheio de orgulho e desejava permanecer no topo. Além disso, Lúcifer também queria ser semelhante ao seu Criador, assumir seu lugar e, por isso, foi expulso dos céus juntamente com todos os seus seguidores.

O diabo, apesar de ser rechaçado, odiado, temido e até mesmo xingado é definitivamente imprescindível à várias religiões, isto porque seria difícil pensar o bem sem a presença do mal. Como definir-se o que é correto, sem saber o que é errado? Por

isso, é difícil pensar-se nas religiões cristãs sem a figura do adversário de Deus. John A. Sanford, citado por Oliva (2007, pg. 93), levanta a seguinte questão acerca da necessidade e da importância do mau: “Pode Deus trazer seus filhos para junto de si se não há nenhum adversário que tenta atraí-los, desviando-os de Deus?”

Ter-se-ia bastante dificuldade ao tentar explicar o papel de Deus sem uma figura maligna o contrapondo. O caráter de Deus só pode ser definido com clareza em oposição ao diabo. Para os neopentecostais Deus está em tudo o que é bom, o que traz prosperidade e alegria, enquanto que o diabo está nas desgraças da humanidade, na fome, na miséria, nos problemas financeiros e conjugais e até mesmo nas religiões afrodescendentes e espíritas. Nas palavras de Oliva (2007):

Nas igrejas e movimentos pentecostais existe a tendência de identificar tudo que é estranho e diferente como o mundo de Satanás. Um caso típico dessa forma de pregação é a Igreja Universal do Reino de Deus, que sem operar nenhum esforço de distinção, coloca sob o mesmo rótulo, com igual peso, drogas, violência, problemas conjugais, problemas financeiros, falta de emprego e, por fim, homossexualismo e prática de cultos afro-brasileiros. Quem estiver envolvido numa dessas esferas, é convidado e instado a participar do culto de exorcismo. Com a abjuração dessas obras de Satanás, acena-se com a promessa de uma vida nova, cheia de sucesso e prosperidade sociopolítica da pessoa. (p. 186-187).

O Diabo usualmente é descrito como sendo um ser assustador, fedorento, grande, vermelho, chifrudo, rabudo, com unhas grandes semelhantes a garras, olhos grandes e amedrontadores, cascudo, com barba de bode e até mesmo com grandes asas e pés de cabra. Essa forma desfigurada e atemorizante é narrada desde os primórdios do Cristianismo e sempre intimidou os crentes.

Por sua vez, Satanás é seguido por demônios, que são espíritos incorpóreos e que, por isso, precisam usurpar os corpos das pessoas. Além de serem espíritos sem corpos, eles são revoltados por terem perdido o status que possuíam na corte divina devido à sua queda e querem fazer o possível e o impossível para verem as outras criaturas de Deus perdidas e sem a imagem do seu criador, isto porque os demônios não podem fazer nada contra Deus, mas podem tocar nas suas criaturas (OLIVA, 2007).

Dessa forma, segundo Edir Macedo (1997), as doenças são frutos de uma ação demoníaca. Algumas são caracterizadas por uma possessão demoníaca (a doença é causada pela ação direta dos demônios no corpo do posseso) e outras apenas por uma ação demoníaca não possessiva (os demônios agem através de agentes biológicos sobre os quais eles têm poder, tais como um vírus, bacilo, um germe ou uma bactéria). Esta

segunda forma ocorre porque estes agentes são vivos e, por isso, podem ser controlados por um espírito malfazejo e destruidor.

Pelo Estatuto e Regimento Interno da Igreja Universal do Reino de Deus, há 04 níveis de atuação dos espíritos malignos na vida das pessoas. A primeira é a manifestação total:

Quando a pessoa possua de um ou mais espíritos imundos participa de uma reunião de oração, é normal que aqueles espíritos se manifestem, deixando a pessoa totalmente inconsciente; é o que o espiritismo chama de “mediunidade inconsciente”, e nesse caso, a pessoa possua nada sabe do que está acontecendo. Aí, não há intervenção da mente humana e o demônio incorporado responde totalmente por sua ação. (OLIVA, 2007, p. 198).

A segunda, por outro lado é a manifestação parcial:

Quando a pessoa é possua de um ou mais espíritos imundos e quando estes espíritos se manifestam e ainda assim a pessoa não consegue controlar-se a si mesma, antes os espíritos imundos controlam o seu corpo jogando-o de um lado para o outro, sem no entanto controlar a sua mente. (OLIVA, 2007, p. 198).

Na terceira, ao contrário das duas anteriores, não há a incorporação do demônio ao corpo da pessoa. Essa fase é conhecida como Opressão:

A opressão é o estado no qual um ou mais espíritos obsessores estão atuando na vida da pessoa, sem contudo usar a incorporação. Nesse sentido a pessoa apresenta os mais diversos sintomas, dentre os quais alguns dos apresentados também pelos que estão possuídos, todavia os demônios não se manifestam. (OLIVA, 2007, p. 198).

Por fim, a última forma de manifestação dos espíritos malignos na vida das pessoas é a tentação:

Armadilha usada pelo diabo e seus demônios para fazer a pessoa cair no pecado diante de Deus. É uma obsessão mental porque passa o indivíduo de modo a tentar a todo custo fazer algo que não deveria (OLIVA, 2007, p. 198-199).

Essas 04 formas de atuação dos espíritos malignos são decorrentes de diversos fatores tais como a prática de ocultismo e artes marciais, a hereditariedade, os jogos de azar, sexo fora do casamento, música do gênero rock ou funk, trabalhos ou despachos, por envolvimento em centros espíritas ou com pessoas que praticam o espiritismo, por rejeitarem Cristo, ou até mesmo por maldade do próprio demônio. E quais são os sinais de possessão?

Os sinais de possessão são dores de cabeça, nervosismo, insônia, medo, desmaios

constantes, desejo de suicídio, visões de vultos, audição de vozes estranhas, vícios, perturbações e dores não diagnosticadas pela medicina. Um fiel só terá certeza de ter sido possuído ou não quando for à Igreja e passar pelo exorcismo. Aos crentes é ensinado que para se libertar dos demônios deve-se aceitar Jesus Cristo como único Salvador; participar das reuniões de libertação; ser batizado com o espírito santo; andar em santidade; ler a bíblia diariamente; evitar as más companhias; frequentar as reuniões de membros; ser fiel nos dízimos e ofertas, orar sem cessar e vigiar. Porém, todos esses passos só ocorrem após a libertação ou exorcização da pessoa (OLIVA, 2007).

Com base nisso, percebe-se que no neopentecostalismo há um grande realce sobre a ação dos demônios na vida das pessoas e sobre a ação da Igreja na luta contra eles, sendo o exorcismo uma prática tão comum. A expulsão de demônios chega a ocupar lugar central no culto, onde cânticos, testemunhos e uma pequena palavra têm o intuito de preparar os ouvintes para o exorcismo, sendo este um rito de passagem entre a vida pecaminosa e a nova era com o Espírito Santo.

Nesse diapasão, Oliva (2007), nos mostra que:

O exorcismo, assim, não é apenas um ritual que está a serviço do crescimento da igreja, mas um ritual que serve como um rito de passagem: o fiel passa de um estado de adesão a outras expressões religiosas e também de aflições para um outro estado, que é o de adesão e pertença à nova comunidade religiosa. (...) Toda a história de vida das pessoas é narrada novamente a partir da experiência de estar possuída e despossuída pelo Diabo e seus demônios (p. 141).

Assim, os neopentecostais acreditam que os demônios atuam na vida das pessoas com o propósito de afastá-las de Deus e de não deixá-las entender o plano divino para sua existência. Nesse diapasão, como toda dor e todo problema mundano (num sentido bem amplo) são causados pelo diabo e seus demônios, toda chance de cura está ligada ao exorcismo. Por isso, a presença da igreja na vida dos fiéis é tão importante já que ela afasta os crentes do mau através, primeiramente, do exorcismo, e depois, dos cultos semanais e das leituras diárias das escrituras sagradas.

1.3. DEUS *VERSUS* DIABO E A DICOTOMIA DE SAGRADO E PROFANO

Muito se discute se seria a dicotomia Deus x Diabo uma idealização do sagrado e do profano. É tentador pensar assim já que, de um lado, temos o bom e o bem, aquele que

criou tudo e todos e que responde por todas as coisas boas que existem. Por outro lado, temos a personificação de todo mal que existe na terra, e o responsável por desgraçar a vida das pessoas. Entretanto, Durkheim (1989) refuta essa ideia ao dizer que:

Não existe na história do pensamento humano outro exemplo de duas categorias de coisas tão profundamente diferenciadas, tão radicalmente opostas uma à outra. A oposição tradicional entre o bem e o mal desaparece ao lado desta: porque o bem e o mal são duas espécies contrárias do mesmo gênero, isto é, o moral, enquanto o sagrado e o profano foram sempre e por toda parte concebidos pelo espírito humano como gêneros separados, como dois mundos entre os quais não há nada em comum (p.64).

Dessa forma, bem e mal estariam dentro de uma mesma categoria. Ou seja, ambos são ou sagrados ou profanos, mas nunca um será sagrado e o outro profano. Todas as crenças religiosas conhecidas, sejam elas simples ou complexas, apresentam um mesmo caráter comum: elas supõem uma classificação das coisas, reais ou ideais, que os homens representam, em duas classes ou em dois gêneros opostos, designados geralmente pelos termos profano e sagrado. A divisão do mundo em dois domínios, compreendendo, um tudo o que é sagrado, outro tudo o que é profano. Por exemplo, as crenças, os mitos, os deuses, as lendas e alguns objetos são sistemas de representações que exprimem a natureza das coisas sagradas. Mas, insta ressaltar que por coisas sagradas não se deve entender apenas deuses ou espíritos, qualquer coisa pode ser sagrada como uma pedra, uma planta, uma fonte, uma peça de madeira e até mesmo um lugar (DURKHEIM, 1989).

Já para Eliade (1992), o sagrado e o profano constituem duas modalidades de ser no mundo, duas situações existenciais assumidas pelo homem ao longo da sua história. Esses modos de ser no mundo não interessam unicamente à história das religiões ou à sociologia, mas sim às diversas áreas. Interessante observar que os modos de ser sagrado e profano dependem das diferentes posições que o homem conquistou no mundo, pois, o homem religioso vive em duas espécies de tempo, das quais a mais importante, o tempo sagrado, se apresenta sob o aspecto paradoxal de um tempo circular, reversível, espécie de eterno presente mítico que o homem reintegra periodicamente pela linguagem dos ritos.

Nesse sentido, o homem religioso, ou seja, aquele que crê em determinada doutrina, assume um modo de existência específica no mundo e, apesar do grande número de formas histórico religiosas, este modo específico é sempre reconhecível pelos outros. Seja qual for o contexto histórico em que se encontra, ele acredita sempre que existe uma realidade absoluta, o sagrado, que transcende este mundo, que aqui se manifesta,

santificando-o e tornado-o real. Crê, além disso, que a vida tem uma origem sagrada e que a existência humana atualiza todas as suas potencialidades na medida em que é religiosa, ou seja, participa da realidade (ELIADE, 1992).

Durkheim (1989), em seu livro *Formas Elementares da Vida Religiosa*, levanta a seguinte questão: como os homens puderam conceber o sagrado e o profano? A resposta seria muito simples: Os homens creem que os seres sagrados só se distinguem dos outros pela maior intensidade dos poderes que lhe são atribuídos e, para entender como isso funciona, basta pesquisar quais são as forças que pela sua excepcional energia puderam tocar vivamente o espírito humano para inspirar sentimentos religiosos, definindo-se, assim, as coisas sagradas das profanas.

Destarte, as energias que se manifestam no sagrado não são as mesmas que se encontram no profano, sendo de outra natureza. Essa oposição foi sendo concebida de maneiras diferentes, conforme as religiões e, para separá-las, costuma-se localizá-las em regiões distintas do universo físico, formando um contraste. Nesse sentido, o sagrado estaria em um meio ideal e transcendente, enquanto o mundo material é entregue ao profano. Mas, como ressalta Durkheim (1989), essa divisão não quer dizer que um ser não possa nunca passar de um lado para o outro. Existe a possibilidade dessa passagem e, quando ela ocorre, põe em evidência a dualidade essencial dos dois reinos. Ou seja, ela implica verdadeira metamorfose.

Já que não podemos conceber essa disputa entre Deus e o diabo como sendo exemplo de sagrado e profano, como podemos entendê-la? Claramente essa oposição é e sempre foi importante para as religiões cristãs, e, mais recentemente tem sido fundamental para as linhas neopentecostais uma vez que prega-se constantemente a eterna batalha, a Guerra Santa que todos os fiéis devem travar contra o mal. Se partimos da premissa proposta por Durkheim de que quando coisas sagradas mantêm entre si relações de coordenação e de subordinação de maneira a formar um sistema com certa unidade, que, entretanto, não entra em nenhum outro sistema do mesmo gênero, o conjunto das crenças e ritos correspondentes constitui religião, poderíamos pensar, então, que tanto Deus quanto o diabo são coisas sagradas?

Ricardo Mariano (2003) entende que sim pois, sendo sagrado algo que está em um mundo ideal e transcendental e que possui relação de coordenação e subordinação, podemos entender que Deus e o diabo, enquanto personificação do bem e do mal, mas não como o bem e o mal moralmente falando, seriam figuras sagradas. O Criador vive no céu, enquanto Lúcifer vive no inferno (ambos são mundos ideais e transcendentais) e,

querendo ou não, há uma certa subordinação do diabo para com Deus. Enquanto Satanás age, Deus reage. Na disputa pelo domínio da humanidade, o diabo parece, pois estar sempre na dianteira, embora o Criador já tenha assegurado a priori a vitória final dessa guerra cósmica.

2

Liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro

O direito fundamental da liberdade religiosa desdobra-se em outros dois direitos: a liberdade de consciência que traduz-se na autonomia moral prática do indivíduo, a faculdade de autodeterminar-se sob os padrões éticos e existenciais de acordo com a própria conduta e a liberdade de religião. Isto quer dizer que o indivíduo tem o direito de ter ou deixar de ter uma religião, bem como o direito de liberdade de expressão religiosa e liberdade de culto. Diante desses direitos, o Estado não pode impor qualquer religião ao indivíduo, bem como não pode impedir qualquer profecia de culto. Daí a laicidade do estado.

A laicidade é a forma institucional que toma nas sociedades democráticas a relação política entre os cidadãos para com eles mesmo e para com o Estado. Para garantir simultaneamente a liberdade de todos e a liberdade de cada um, a laicidade distingue e separa o domínio público, onde se exerce a cidadania e o domínio privado, onde se exercem as liberdades individuais e onde coexistem as diferenças. Assim, a laicidade estatal é a condição primeira da coexistência entre todas as convicções no espaço público.

Por outro lado, na secularização, o Estado transfere bens do domínio religioso para o Estado civil. Peter Berger (*apud* WILLAIME, 2012, pg. 155) define a secularização como “um processo através do qual setores da sociedade e da cultura são retirados da autoridade das instituições e dos símbolos religiosos”. Bryan Wilson (WILLAIME, 2012, pg. 155) partilha a ideia de que “A religião na sociedade secular permanecerá periférica, relativamente fraca, e continuará a fornecer conforto aos homens nos interstícios de um sistema social desprovido de alma, cujos homens são prisioneiros por consentimento próprio”.

“Para Wilson, a secularização é essencialmente o resultado do processo

de racionalização das organizações modernas na autonomização crescente das instituições e das práticas sociais com relação à religião, autonomização que permite ao homem acreditar que ele pode mudar suas condições de vida e a sociedade por meio de sua prática e de seus projetos. Um dos importantes indicadores de secularização seria, segundo ele, o grande declínio da proporção de riqueza de uma sociedade dedicada ao sobrenatural” (WILLAIME, 2012, pg. 157).

Assim, a secularização une ao seu aspecto institucional e jurídico, um aspecto cultural que se manifesta pela separação das representações coletivas com relação a toda referência religiosa, a composição de ideais independentes da religião e a autonomização da consciência e do comportamento dos indivíduos com relação às prescrições religiosas. É um processo que afeta o lugar da religião no sistema social, fazendo com que ela perca sua importância social. Mas este processo não implica em dizer que todos os homens tenham abandonado a religião, ela apenas teve seu papel institucional e cultural reduzido ao deixar de dar sentido e significado através de suas crenças e linguagem na vida dos indivíduos. Hoje ela se tornou uma instituição como qualquer outra na vida social (WILLAIME, 2012).

Os Estados laicos e seculares hodiernamente são bastante difundidos nos países cujo estado democrático de direito está em vigor. Textos constitucionais e leis inferiores primam pela separação entre o mundo civil e as religiões, tendo o indivíduo o livre-arbítrio para escolher a qual sistema religioso deseja filiar-se, sem qualquer imposição ou prejuízo por parte das instituições governamentais. Porém, nem sempre os indivíduos tiveram liberdade para professar a sua religião livremente.

O Brasil, desde o descobrimento até a Proclamação da República, em 1891, seguia a Igreja Católica Apostólica Romana, sua religião oficial. Esta hegemonia de quase 400 anos do Cristianismo fez com que a religiosidade católica fosse um componente estruturante da sociedade brasileira, influenciando a unidade política, social e moral da formação do país. Dificilmente assim não seria visto que a presença do catolicismo no Brasil foi consequência direta da colonização de Portugal que tinha relações amistosas e de dependência com a Igreja Católica. (RODRIGUES, 2014). A ligação entre Portugal e a Igreja era tanta que em todas as expedições navais clérigos estavam presentes tanto para ajudar os navegantes, como para converter o habitante da nova terra descoberta.

As aventuras portuguesas nos mares não tinham como único objetivo a riqueza material, a busca por ouro, madeira e especiarias. Os lusitanos também buscavam novos seguidores para a Igreja católica, levando a doutrina cristã para povos distantes. Por esse

motivo, Eder Rodrigues (2014) afirma que a religiosidade cristã estava presente nas origens de formação do Brasil, compondo uma das razões de existência da própria colonização e fazendo parte da história nacional, isto porque a Igreja era parte do estrutura do Estado e a difusão do cristianismo constituía uma das finalidades do Estado Português.

Na expedição que chegou ao Brasil em 1500, liderada por Pedro Álvares Cabral, estavam presentes alguns padres franciscanos, capelães e o bispo Dom Henrique. Dessa feita, a primeira missa realizada nas terras da colônia portuguesa foi na praia de Coroa Vermelha (Bahia), no dia 26.04.1500, um domingo de páscoa. Posteriormente, uma cruz foi afincada no local como símbolo de posse da terra por Portugal. O papel principal da Igreja na colônia era o de evangelizar os “selvagens” para que eles servissem à metrópole. Nesse sentido, Eder Rodrigues (2014) nos ensina que:

“Escravizar os indígenas não estava, a princípio, dentro dos planos iniciais da Coroa Portuguesa no processo de colonização do Brasil, pois o que se buscava era convertê-los ao cristianismo. É importante ainda destacar que vários padres católicos participaram das inúmeras expedições enviadas ao Brasil nos primeiros anos de 1500. A Igreja tinha um grande interesse na colonização do novo território para a expansão da fé e para a conversão das almas dos indígenas. E este trabalho de cuidado e de catequese dos índios foi muito bem realizado pelos padres da Companhia de Jesus que chegaram ao Brasil em 1549”. (pg 34).

A Companhia de Jesus era formada basicamente por jesuítas que propagavam a cultura cristã e foram responsáveis pela formação da identidade nacional brasileira, afirmando o catolicismo como uma força política e social que moldava e estabelecia as bases de funcionamento da sociedade colonial. Esse grupo serviu como um elemento de formação do saber em diversas áreas como na educação, no direito, na filosofia e na teologia cristã. Suas atividades iam além da educação cristã, passando por trabalhos filantrópicos como dar comida aos índios, fornecer vestimentas e auxiliar no cuidado de doentes, idosos e crianças órfãs (RODRIGUES, 2014).

Os primeiros educadores dos brasileiros foram os jesuítas que eram “mestres da inteligência e formadores do caráter” (RODRIGUES, 2014, pg 36), tanto que os padres Manoel da Nóbrega e José de Anchieta foram os primeiros a escreverem literatura e teatro brasileiros. Tudo era feito por conta própria, não havia ajuda do governo português já que a educação dos colonos não era um objetivo da coroa, que só queria procurar riquezas e explorar o novo território. Os jesuítas eram formadores de caráter pois ditavam a moral da colônia com os ensinamentos católicos, fator que foi deveram importante para o controle dos índios. Essa moral limitava muitas práticas comuns indígenas como o

nomadismo, andar nu e adorar mais de um Deus.

Entretanto, nem tudo era tão bom como parecia. Os missionários foram responsáveis pela aculturação dos índios por destruírem grande parte dos costumes e práticas indígena através da catequese forçada. Os colonos tinham duas escolhas: ou eram escravizados ou eram evangelizados. Muitas vezes, mesmo enquanto escravos eles eram obrigados a estudar e aprender os ensinamentos cristãos pois só assim poderiam se salvar. Os índios já não tinham mais liberdade para organizarem-se como antes, não podiam casar-se com quem queriam nem viverem onde bem entendessem. Além disso, vários colonos morreram em decorrência de gripe, varíola, sarampo e tuberculose, doenças até então desconhecidas por eles que foram trazidas pelos portugueses.

As missões fundaram verdadeiras comunidades religiosas no período colonial, com o objetivo direto de conversão dos povos indígenas e da salvação de suas almas. Na colonização, as missões dos jesuítas foram responsáveis pela promoção de grandes mudanças nos costumes indígenas, como, por exemplo, o abandono da condição nômade e de suas antigas práticas religiosas, o que levou à formação de um novo modo de vida (RODRIGUES, 2014, pg. 39).

Apesar do esforço e empenho de alguns clérigos, muitos índios ainda eram escravizados. Nem mesmo as proibições papais, como a “bula *Veritas ipsa*, de 1537, do Papa Paulo III, que proibiu a escravização dos povos indígenas e a eles garantiu a plena liberdade e o domínio sobre os bens” (RODRIGUES, 2014, pg. 39) impediam os senhores de engenho de prenderem e forçarem o trabalho dos indígenas. Diante deste cenário, e com a escassez de índios para trabalharem nos engenhos, Portugal lançou-se ao mar em busca de uma nova força motriz para os engenhos de açúcar. Legitimados pela Igreja Católica que pregava que os africanos eram inferiores aos europeus e por isso deveriam ser escravizados, os lusitanos foram protagonistas de um momento histórico marcado de grande violência, exploração e total desrespeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais.

“A autorização do papa Nicolau V para Portugal atacar, submeter e reduzir à escravidão perpétua de sarracenos, pagãos e outros inimigos de Cristo não constitui apenas uma licença religiosa e moral, mas também a garantia do monopólio do tráfico negreiro, que, dentro da política mundial da época, funcionou como base para a organização de todo o comércio posterior. (CHIAVENATO, *apud* RODRIGUES, 2014, pg. 24-25).

Não há como negar que a escravidão dos negros foi um grande negócio para Portugal que passou a ter força laborativa de baixo custo para seu engenho e um produto

a mais para ser vendido ou trocado em outros países. Os negros eram mais fortes e mais obedientes do que os índios, aguentavam o pesado trabalho nas lavouras e nos engenhos. E, a igreja apoiava tal situação por ser um comércio extremamente lucrativo para seus cofres.

“A escravidão foi um dos melhores negócios da Coroa. E não se pode esquecer que a Ordem de Cristo, ligada aos reis de Portugal, recebia comissões de 5% sobre cada transação, pagos pela Casa dos Escravos. Esse foi o motivo da má vontade da Igreja para defender os escravos e a base da desmoralização da maioria do Clero”. (CHIAVENATO, *apud* RODRIGUES, 2014, pg. 39).

Enquanto a Igreja Católica Apostólica Romana foi a religião oficial do Brasil Colônia e posteriormente do Estado Imperial, a escravidão foi legal e legítima no país. Muitos padres foram responsáveis por controlar os negros, proibir o culto das religiões africanas e catequizá-los para tentar diminuir a possibilidade de rebeliões e fugas. Só após a cisão entre Igreja e Estado que alguns clérigos externaram a ânsia pelo fim do regime escravocrata e lutaram para o fim da escravidão no Brasil. Durante o período de Colônia, as leis que valiam eram as Ordenações portuguesas. Nesse tempo, três foram as mais importantes: as Ordenações Filipinas, Manoelinas e Afonsinas. Essas normas tinham grandes influências do Direito Canônico e Romano.

“Durante o período do descobrimento do Brasil, até o império as ordenações regulavam a vida do Brasil Colônia. Neste contexto, as Ordenações Filipinas duraram mais de dois séculos e criminalizavam condutas que ofendiam a religião católica, a exemplo do Título I, que criminalizava a heresia, punindo-a com penas corporais; Título II, que criminalizava a negação ou blasfêmia a Deus ou aos santos e Título III, que criminalizava a feitiçaria” (RODRIGUES, 2014, pg. 15).

A partir de 1822, o Brasil saiu da condição de colônia portuguesa e passou a ser um Império Monarquista, governado por Dom Pedro I. Em 1824, foi outorgada a primeira Carta Constitucional do Brasil, que previa diversos direitos individuais e inovou quanto à tolerância religiosa. Tal Constituição, em seu artigo 5º previa que a Igreja Católica Apostólica Romana continuaria a ser a religião oficial do Império. Porém, a todas as demais poderiam ser praticadas desde que o culto fosse doméstico ou particular em casas para isso destinadas, não podendo, de forma alguma, construir um templo. Nesse diapasão, o artigo 179, inciso V, proibia a perseguição de qualquer cidadão por motivos de religião, desde que não fossem desrespeitados o Estado e a moral pública. Assim, “a possibilidade do culto doméstico de religião diversa da eleita pelo Estado, que era

Católica Apostólica Romana, marca o início da liberdade de religião no Brasil.” (OLIVEIRA, 2010).

Além disso, o Texto previa também, no artigo 106, que o herdeiro do trono, depois de completar 14 anos de idade, ao fazer seu juramento, deveria prometer que manteria a igreja católica como sendo a religião oficial do Estado. Por sua vez, o artigo 102, II, ditava que uma das principais atribuições do Imperador era a nomeação de Bispos e o provimento dos benefícios eclesiásticos. Ademais, aqueles que não seguiam a religião oficial do Estado eram proibidos pelo artigo 95, III, da Carta Magna de se elegerem deputados. Por esse motivo que a:

“Constituição Federal de 1824, no tocante à liberdade de religião, demonstra que a liberdade de crença foi preservada (um dos aspectos da liberdade de religião), vez que era dispositivo constitucional expresso a possibilidade de se seguir religião diversa da do estado, resguardado ainda ao direito do súdito de não ser perseguido por esse fato. Entretanto, a liberdade de culto, outro aspecto da liberdade de religião, foi limitada, sendo possível somente o culto à religião do Estado.”. (OLIVEIRA, 2010, pg. 16).

Ademais, o Código Criminal do Império, outorgado em 1830, possuía um capítulo só sobre ofensas religiosas, à moral e aos bons costumes. O artigo 276, por exemplo, tornava crime a celebração ou culto de confissão religiosa diferente da católica em templos, tendo como pena a demolição da construção e multa de cada pessoa presente no local. Por sua vez, o artigo 277 proibia qualquer forma de desrespeito contra a religião oficial do Império, e o artigo 278 criminalizava qualquer manifestação de ideias contrárias à existência de Deus. Por fim, o artigo 81 previa como crime a prática de recorrer a uma autoridade estrangeira sem legitimidade reconhecida pelo Império para autorizar a prática de qualquer ato religioso.

Com a Proclamação da República em 15 de Novembro de 1889, e com a segunda Constituição brasileira em vigor no ano de 1891, houve uma modificação substancial a cerca dos demais segmentos religiosos diferentes do catolicismo. No artigo 11, § 2º, da citada Carta, era vedado ao órgão central e aos Estados-Membros estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos. Isto porque:

“A independência total entre o Estado e a Igreja marcou a tônica da Constituição de 1891. O objetivo era a aniquilação do apoio do catolicismo ao Estado Monárquico e a busca do exercício do poder estatal sem a interferência da Igreja Católica.” (OLIVEIRA, 2010, pg. 17).

Nem o preâmbulo, nem qualquer outro artigo da Constituição fazia referência a

uma religião oficial. O Estado passava a ser declaradamente laico. As Liberdades de crença e de culto estavam previstas no artigo 72 e seus parágrafos que demonstraram a preocupação do legislador a respeito da liberdade religiosa. Por exemplo, o parágrafo 3º pregava que todos os indivíduos e confissões religiosas poderiam exercer livremente o seu culto. O parágrafo 7º ia mais além ao prever que nenhum culto ou igreja gozaria de subvenção oficial, nem teria relações de dependência ou aliança com qualquer segmento do governo. Outro parágrafo que foi inovador na Constituição de 1891 foi o 28 pois garantia que nenhum cidadão poderia ser privado de seus direitos civis e políticos por motivo de crença ou função religiosa.

O casamento civil era necessário para legitimar a união, não valendo mais apenas o religioso. Os cemitérios deixaram de ser monopólio da Igreja, passando sua administração às autoridades municipais. Foi proibido o ensino religioso nas escolas públicas, bem como a subvenção do Estado a qualquer entidade religiosa. Assim, percebemos que a Constituição republicana rompeu com a relação simbiótica entre Estado e Igreja, retirando a Igreja Católica Apostólica Romana do posto de religião oficial do Brasil e permitiu que os diversos cultos fossem livremente professados.

Da mesma forma que a anterior, a Constituição promulgada em 1934, segue a linha separatista iniciada pelo texto republicano, explicitamente vedando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ter qualquer relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo. A mesma Constituição ainda manteve a liberdade religiosa como direito individual tal qual fez a de 1891, prevendo no artigo 13, em seus 38 itens, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e a garantia do livre exercício dos cultos religiosos, desde que estes não contrariassem a ordem pública e os bons costumes.

Além disso, previu também que as associações religiosas adquirissem personalidade jurídica nos termos da lei civil e permitiu a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, e em outros estabelecimentos oficiais. Ninguém poderia ser privado de seus direitos por motivos de convicções religiosas. Entretanto, ninguém também poderia escusar-se de obrigação legal com fundamento em convicção religiosa, sob pena de perder todos direitos políticos. O ensino religioso passou a ser facultativo em estabelecimentos públicos, devendo ser respeitada a confissão religiosa professada pelo aluno, pais ou responsáveis. Também foi prevista pelo artigo 176 a representação diplomática junto à Santa Fé. Portanto:

Pode-se afirmar que a Constituição de 1934 manteve a laicidade,

mas em moldes diferentes da Constituição de 1891, que afastava por completo a religião do Estado. A Constituição de 1934 tentou harmonizar a liberdade de religião como direito e garantia individual e incentivar o exercício deste direito, por meio do ensino e assistência religiosos, consoante a fé de cada um.” (OLIVEIRA, 2010, pg. 22).

Durante o período do Estado Novo e com a outorga da Constituição de 1937, vários direitos e garantias individuais foram alterados e até mesmo suprimidos. Entretanto, no que concerne à liberdade religiosa, nada do texto foi alterado, permanecendo o livre exercício dos cultos previsto no artigo 122, IV, senão vejamos:

“todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes”. (BRASIL, 1937).

Por outro lado, o texto constitucional de 1946, período pós-ditadura de Getúlio Vargas, traz uma nova dimensão a respeito do relacionamento entre a Igreja e o Estado. Os constituintes perceberam que necessitavam da colaboração dos diferentes segmentos religiosos em prol da prevalência do interesse público e, por este motivo, mantiveram a vedação do Estado de ter qualquer relação de aliança ou dependência com um culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo (artigo 31, inciso III).

Uma inovação trazida pela Constituição de 1946 foi a imunidade tributária sobre a atividade religiosa, prevista no artigo 31, inciso V, alínea “b”. Outro ponto importante a ser destacado foi a permissão da prestação religiosa nos estabelecimentos de internação coletiva, tais como os presídios e penitenciárias. Já o artigo 141, parágrafo 7º pregava a inviolabilidade à liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos quando não confrontarem a ordem pública ou os bons costumes. Por fim, vale destacar que a Carta Magna de 1946 voltou a reconhecer os efeitos civis do casamento religioso.

“Em linhas gerais, a Constituição de 1946 tentou conciliar o Estado liberal com a ideia de justiça social, buscando resguardar a democracia. Especificamente sobre a liberdade religiosa, a Constituição de 1946 recuperou vários dispositivos pertinentes ao direito à liberdade de religião que existiam na Constituição de 1934 e foram retirados do texto constitucional na Constituição de 1937”. (OLIVEIRA, 2010, pg. 26).

Quanto às Constituições de 1967 e 1969⁵, faz-se mister assinalar que a única inovação refere-se à inclusão do credo religioso como gênero, tal qual o sexo, raça, trabalho e convicções políticas (artigo 153, § 1º). Os preâmbulos das Constituições invocavam a proteção de Deus, mas mantiveram o Estado laico no art. 9º, inciso II. A imunidade tributária também continuava vigente, bem como a liberdade de crença e de culto, desde que não contrariassem a ordem pública e os bons costumes. Porém, assinala Patrícia de Oliveira (2010) que:

“A história brasileira está repleta de fatos e incidentes notórios que demonstram de maneira cristalina que não houve liberdade de consciência durante a ditadura militar, mesmo esta constando do texto constitucional. A exemplo da censura aos meios de comunicação. Assim, também ocorreu ao âmbito do direito a liberdade de religião, pois caso se esboçasse no culto, ou crença, qualquer ideia de justiça social, já se estaria na mira do regime militar e sujeito a detenções arbitrárias e completamente fora da legalidade”. (pg. 28).

A questão da liberdade religiosa só foi amplamente discutida e revista com o advento da Constituição Federal de 1988 que consolidava os princípios e garantias fundamentais dos indivíduos e o Estado Democrático de Direito. Tal texto manteve as garantias previstas pelas Constituições anteriores, e assegurou outras. Agora, o Estado era declaradamente laico e à toda e qualquer religião era permitido professar seu culto e liturgia livremente. A liberdade religiosa está prevista no artigo 5º, inciso VI, tendo como base três pontos cruciais: liberdade de crença, liberdade de organização e liberdade de culto. Segundo tal artigo, é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Além do artigo 5º, presenciamos também o direito de liberdade religiosa no artigo 19, inciso I, que traz um texto muito parecido com aquele já primeiramente previsto nas Constituições de 1891 e 1934, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Por fim, como forma de respeito à liberdade de crença e de culto e para que nenhuma igreja fosse

⁵ Atualmente, juristas, sociólogos e historiadores ainda discutem sobre a legitimidade e legalidade desses textos legais. Alguns os consideram legítimas Constituições, já outros, pela forma, conteúdo e concepção, dizem não serem tais normas aptas para constituírem uma Carta Maior. Para este trabalho, considerar-se -á ambas como Constituições.

impedida de funcionar normalmente devido à alta carga de impostos, o constituinte foi mais além e previu a imunidade tributária aos templos de qualquer culto (artigo 150, VI, “b”).

Imunidade tributária, segundo Alexandre (2010), é um tipo de restrição constitucional ao poder de tributar conferido ao Estado. Ou seja, a imunidade é um instituto jurídico caracterizado pela exceção das normas e regras que regem o pagamento de tributos. Esta imunidade foi a forma que o constituinte considerou basilar para manter a democracia, os direitos e garantias fundamentais, a liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, motivar os cidadãos a colaborarem com o Estado nas atividades essenciais em que a atuação dos entes públicos é insuficiente. Assim, nesse sentido, as igrejas estão submetidas a um controle social que decorre de sua legitimidade na oferta de serviços propriamente religiosos, muitas vezes estendidos para obras sociais.

O cerne do tema paira na hermenêutica de tal dispositivo. Isto porque ao interpretar a norma constitucional, o jurista não pode limitar-se ao sentido estrito da palavra templo, como sendo meramente uma estrutura física. Deve visualizá-lo como um todo, como um conjunto que forma a instituição religiosa. Tal interpretação é tão importante que, se a imunidade contemplasse apenas os templos, somente estaria impedida a cobrança dos impostos que incidissem sobre a propriedade do imóvel em que a igreja estiver instalada, como, por exemplo, IPTU e ITR. Porém, nada impediria a cobrança, por exemplo, do imposto de renda sobre as oferendas ou do imposto sobre serviço relativo à celebração de casamentos. A imunidade, da forma como está prevista hoje, protege amplamente todo o patrimônio, a renda e os serviços vinculados com as atividades essenciais da instituição religiosa (ALEXANDRE, 2010).

Sabbag (2010), analisando a imunidade tributária concedida aos templos e cultos, indaga sobre a deturpação da pretensão do legislador constituinte aí garantir a liberdade religiosa, pois, em um cenário de proliferação de templos, haja vista a extrema facilidade com que se institui uma doutrina religiosa, e a ocorrência de inúmeros abusos por parte de pastores, somos instados a refletir criticamente sobre a extensão da imunidade e suas consequências. Na verdade, tornou-se corriqueira a divulgação na Imprensa de casos retumbantes, em que certas entidades religiosas realizam negócios ilícitos, valendo-se da imagem puritana que a atividade naturalmente impinge.

Assim, no Brasil o processo de separação Igreja e Estado e todos os direitos envolvendo a liberdade religiosa tiveram como produto histórico a concepção de novas religiões e a liberdade de culto de tantas outras até então inferiorizadas. Entretanto, ao

contrário do ocorrido em muitos países, aqui o pluralismo religioso não foi resultado do conflito entre religiões, mas adveio de um longo debate político buscando acabar de uma vez por todas com a hegemonia da Igreja Católica para dar espaço às novas doutrinas que cresciam estrondosamente e estavam presentes em vários setores da sociedade.

A multiplicidade de religiões deixa a cargo dos indivíduos a escolha da sua religião, bem como a liberdade de não professar nenhuma. Nesse sentido, sociólogos como Caplow e Finke defendem que o pluralismo religioso, ao passo que ele “reforçaria a religião, ao impedir seu estabelecimento e ao oferecer aos indivíduos milhares de maneiras diferentes de satisfazerem suas aspirações sociorreligiosas” (WILLAIME, 2012, pg. 167). Assim, só pela existência de culturas religiosas diversas coexistindo em uma mesma sociedade os indivíduos serão beneficiados pela relativização da verdade de cada uma delas. (WILLAIME, 2012).

3

*Conceitos de Legalidade e Legitimidade
tratados por Weber e Habermas*

No Brasil o processo de separação entre Igreja e Estado teve como produto histórico o surgimento e a exposição de novas religiões. Se a “liberdade religiosa”, compreendida como liberdade de consciência, foi cronologicamente a primeira liberdade, isto é, condição de todas as outras, o “pluralismo religioso” não resultou da conflituosa convivência de diversas confissões religiosas preexistentes à constituição do Estado republicano. O pluralismo religioso no Brasil, isto é, o reconhecimento legal da diversidade de cultos e a garantia de liberdade religiosa, foi o resultado de um longo debate político em torno daquilo que o Estado podia legitimamente reconhecer e aceitar como “prática religiosa” (MONTERO, 2012).

Com a positivação⁶ do pluralismo religioso, houve uma mutação no campo da disputa pela legitimidade política de certas categorias religiosas, sendo que a doutrina neopentecostal vem ganhando muito espaço, em particular, por exemplo, pelas práticas discursivas da Igreja Universal do Reino de Deus, sob o comando do bispo Edir Macedo. É muito difícil antecipar como e se as controvérsias que ela suscita, ao disputar ao mesmo tempo a hegemonia católica no campo da “verdadeira religião” e a eficácia simbólica afro no campo da “magia”, terão algum impacto na reconfiguração dos processos que dão legitimidade política às categorias religiosas (MONTERO, 2012). Porém, é fato que os atos e práticas neopentecostais estão cada vez mais difundidos no Brasil, e ideias como a estrutura da “família tradicional” e a “cura gay” começaram a ser aceitas por vários grupos sociais, e não só pelos neopentecostais.

Dessa forma, ao examinarmos o caminho particular que o Estado brasileiro tomou

⁶ Positivar é escrever, gravar. A positivação ocorre quando as normas forem válidas e estiverem expressas no ordenamento jurídico, seja na Constituição, quando em leis esparsas ou códigos.

para se constituir enquanto Estado republicano, que exigiu a constituição de uma esfera secular distinta da autoridade religiosa, notamos uma longa discussão que envolveu vários setores da sociedade, para estabelecer um consenso a respeito da legitimidade de certas práticas populares, percebidas como mágicas e superstições associadas a atos de feitiçaria e possessão. Há época ainda se discutia se alguma religião deveria ou não ser objeto da repressão do Estado em nome da “ordem pública”. Analisando o contexto histórico atual, podemos nos perguntar: a partir de quais critérios certas práticas podem ser legais e legítimas? Para responder essa questão, faz-se mister dissertar sobre o que é legitimidade e legalidade.

Segundo Wolkmer (1994), a legalidade reflete o acatamento a uma estrutura normativa posta, vigente e positiva. Compreende a existência de leis formais e impostas que são obedecidas, pelo menos pela maioria, por condutas sociais presentes em determinada situação institucional. Por outro lado, a legitimidade espera o consenso dos ideais, dos fundamentos, das crenças, dos valores e dos princípios ideológicos. Sua aplicação, como concepção do direito, envolve a transposição da simples detenção do poder para a conformidade do que é justo, advogados pela coletividade.

As igrejas são legalizadas pelo Direito quando a liberdade religiosa passa a ser normatizada e os cultos e templos a serem protegidos. Entretanto, apesar dessa previsão expressa, elas não dependem do poder estatal ou de suas instituições ou agências para serem legítimas, apenas para serem legais. Isto porque, durante os séculos, nem sempre todas as religiões foram reconhecidas e aceitas pelos Estados para atuarem livremente, nem ofereceram reconhecimento mútuo umas para as outras. Nessa ótica, é importante ressaltar que o estudo de tal tema impõe questionar se a legitimidade conferida através da legalidade por um Estado a uma determinada religião é realmente importante, e qual o nível de importância para os dois lados. Nas sociedades modernas, há um pressuposto de que as regras da vida social existem para auxiliarem na coexistência pacífica dos sujeitos.

Quando existe legitimidade? Cademartori (2006, pg. 161) reflete que as normas adquirem legitimidade “se forem o resultado de um acordo intersubjetivo, fruto, por sua vez, de um processo de diálogo (intercambio público de razões) acontecido sob condições ideais (isto é, sob condições que por sua vez estão legitimadas)”. Essa legitimidade pressupõe a validade moral da norma e sua aceitação através do consenso e do diálogo para a verdadeira efetividade. Assim, “legitimidade é o termo mais carregado de significado valorativo: quotidianamente dizer que um poder é legítimo equivale a assegurar que é justo, que é merecedor de aceitação, isto é, significa atribuir-lhe uma

valorização positiva” (CADEMARTORI, 2006, pg. 117).

O interesse pela legitimidade e legalidade é uma questão clássica tanto na Filosofia Política quanto na Filosofia do Direito, e é significativo constatar que a ordem normativa, que estrutura e justifica a prática do poder societário, tenha de ser justa e eticamente incorporada pelos integrantes da comunidade. A análise tradicional dos juristas de associar legitimidade e legalidade, ou mesmo privilegiar esta sobre aquela, conduz a discutir o problema da legitimidade, o que seja legítimo e redefinir seu aspecto conceitual, delineando os horizontes de uma teoria crítica da legitimidade (WOLKMER, 2007). Vários foram os pesquisadores que dissertaram sobre legalidade e legitimidade. Contudo, para os fins desse trabalho, serão analisados os estudos de Max Weber e Jürgen Habermas.

Max Weber construiu um conceito de legitimidade para diferenciar os tipos puros de dominação. Os tipos ideais são constructos que buscam o entendimento da sociedade ao criar tipologias puras, sem carga valorativa, através de recursos baseados em conceitos. Por serem conceitos teóricos abstratos, essas construções típico-ideais não correspondem à realidade, mas ajudam em sua compreensão.

Nesse sentido, Weber, afirma que:

“Obtém-se um tipo ideal pela acentuação unilateral de um ou vários pontos de vista e mediante o encadeamento de grande quantidade de fenômenos isolados dados, difusos e discretos, que se podem dar em maior ou menor número ou mesmo faltar por completo, e que se ordenam segundo os pontos de vista unilateralmente acentuados, a fim de se um quadro homogêneo de pensamento”. (WEBER, 2006, pg.106).

Por outro lado, a dominação é a possibilidade de ordens impostas para um grupo de pessoas serem acatadas, sem significar que estes indivíduos estejam sobre a influência ou o poder daquele que comanda. “Em cada caso individual, a dominação (“autoridade”) assim definida pode basear-se nos mais diversos motivos de submissão: desde o hábito inconsciente até considerações puramente racionais, referentes a fins” (WEBER, 1999, pg. 139). O que deve haver em qualquer tipo de dominação é um mínimo de vontade de obediência ou interesse.

Mas, como ressalta Weber:

“Em todo caso, a obediência a ordens é condicionada a situações de interesses da mais diversa natureza, por uma mistura de adesão a uma ordem tradicional e ideias de legalidade. Isto apenas não acontece quando se trata de estatutos totalmente novos. Em muitos casos, o

sujeito cujo comportamento mostra a adesão não é, naturalmente, consciente de que, no respectivo caso, se trata de um costume, de uma convenção ou de um direito. Cabe à sociologia, então, descobrir a que tipo de legalidade o caso concreto pertence”. (WEBER, 1995, pg. 429).

Qualquer tipo de dominação, para ser legítima, necessita acima de tudo da aceitação dos indivíduos que serão submissos a tal crença e valores já que “toda ação social que envolve relações sociais pode ser orientada pelos atores segundo a ideia de que existe uma ordem legítima. A ordem legítima é a probabilidade de uma convicção coletiva da validade de uma ordem legítima” (MERQUIOR, 1980, pg. 98). Ressalta-se, ainda, que ação social é todo comportamento em que o agente atribui um significado subjetivo.

“Obediência significa, para nós, que a ação de que obedece ocorre substancialmente como se este tivesse feito do conteúdo da ordem e em nome dela a máxima de sua conduta, e isso unicamente em virtude da relação formal de obediência, sem tomar em consideração a opinião própria sobre o valor ou desvalor da ordem como tal” (WEBER, 1999, pg. 140).

É claro que a legitimidade de uma dominação não pode ser tomada como algo certo, sem erros e contradições. Existe apenas uma probabilidade de o domínio ser reconhecido e aceito como forma de poder. Nem sempre a obediência a uma dominação estará orientada pela crença na legitimidade expressada em cada tipo puro. Os indivíduos podem estar seguindo um tipo ideal apenas por conveniência, oportunidade, falta de opção ou até mesmo fraqueza e desamparo. “Uma dominação pode também estar garantida de modo tão absoluto por uma comunidade evidente de interesses entre o senhor e os dominados, e sua situação indefesa, a ponto de ela própria estar em condições de desdenhar toda pretensão de legitimidade” (WEBER, 1999, pg. 140).

A teoria de legitimação de Weber foi desenvolvida a partir da concepção dos três tipos puros de dominação: tradicional, legal e carismática. O domínio tradicional repousa na ideia dos costumes de uma localidade, é “baseada na crença cotidiana na santidade das tradições vigentes desde sempre e na legitimidade daqueles que, em virtude dessas tradições, representam a autoridade” (WEBER, 1999, pg. 141) Dessa forma, tanto o governo quanto os governantes são legitimados pelos costumes.

Assim, na dominação tradicional, os governantes não são escolhidos por sua capacidade de administração ou por seus ideais, mas sim em virtude de uma tradição, de tal modo que a obediência se dirige pela figura da pessoa, e não por haver alguma regra que a imponha. Freund (2003) ressalta que os governados não são cidadãos, mas sim

pares ou súditos, que não obedecem a uma norma impessoal, mas sim a uma tradição, ou a ordens legitimadas em virtude do privilégio tradicional do soberano.

“Denominamos uma dominação tradicional quando sua legitimidade repousa na crença na santidade de ordens e poderes senhoriais tradicionais (“existentes desde sempre”). Determina-se o senhor (ou os vários senhores) em virtude de regras tradicionais. A ele se obedece em virtude da dignidade pessoal que lhe atribui a tradição. (...) não se obedece a estatutos mais à pessoa indicada pela tradição ou pelo senhor tradicionalmente determinado. As ordens são legitimadas de dois modos: a) em parte em virtude da tradição que determina inequivocamente o conteúdo das ordens, e da crença no sentido e alcance destas, cujo abalo por transgressões dos limites tradicionais poderia pôr em perigo a posição tradicional do próprio senhor; b) em parte em virtude do livre arbítrio do senhor, ao qual a tradição deixa espaço correspondente”. (WEBER, 1999, pg. 148).

Portanto, é inimaginável, no tipo ideal de domínio tradicional, outorgar deliberadamente um novo direito ou novos princípios administrativos mediante estatutos legais. Qualquer novo regramento só pode legitimar-se, portanto, com a pretensão de terem sido vigentes desde sempre ou reconhecidos em virtude do dom de sabedoria do governante (WEBER, 1999).

Weber ainda estuda a dominação carismática. Essa sustenta-se pelo extraordinário, até mesmo pelo santo. Os governados depositam sua confiança em um poder de salvação demonstrado por uma pessoa carismática. Essa dominação de caráter carismático é baseada “na veneração extracotidiana da santidade, do poder heroico ou do caráter exemplar de uma pessoa e das ordens por esta reveladas ou criadas” (WEBER, 1999, pg. 141). Nesse caso, obedece-se ao líder que foi qualificado como tal por conta da confiança pessoal depositada na crença do seu carisma.

O carisma é a qualidade de um indivíduo que demonstra ter poderes excepcionais, fora do comum e, por isso, consegue agrupar ao seu redor discípulos ou partidários que acreditam nas suas capacidades. O comportamento carismático geralmente é encontrado nos campos da religião, da arte, da moral e mesmo da política. “Obedece-se exclusivamente à pessoa do líder por suas qualidades excepcionais e não em virtude de sua posição estatuída ou de sua dignidade tradicional” (WEBER, 2006, pg. 151).

O domínio carismático exige que o seguidor acredite ser o profeta predestinado a uma missão. Seu fundamento não é baseado na razão, mas na confiança, na fé e na emoção. “O carisma é ruptura da continuidade, seja legal ou tradicional; ele quebra as instituições, põe em dúvida a ordem estabelecida e o constrangimento habitual, para recorrer a uma nova maneira de conceber as relações entre os homens” (FREUND, 2003

pg 169). As normas em uma sociedade carismática são definidas pela autoridade do chefe, a partir do que ele crê ser sua missão. Assim, a legitimidade de seus atos é retirada de si mesmo e de todos que o seguem, independentemente de outros fatores exteriores que se recusem a segui-lo no caminho traçado.

“A autoridade carismática baseia-se na “crença” no profeta ou no “reconhecimento” que encontram pessoalmente o herói guerreiro, o herói da rua e o demagogo, e com eles cai. E, todavia, sua autoridade não deriva de forma alguma desse reconhecimento por parte dos submetidos, mas ao contrário: a fé e o reconhecimento são considerados um dever, cujo cumprimento aquele que se apoia na legitimidade carismática exige para si, e cuja negligência castiga. Sem dúvida, a autoridade carismática é uma das grandes forças revolucionárias da História, porém em sua forma totalmente pura tem caráter eminentemente autoritário e dominador” (WEBER, 2006, pg. 158).

O domínio carismático é uma relação social interpessoal entre o predestinado e seu fiel. Por isso, caso o profeta perca o carisma a dominação exercida não irá mais subsistir. Nesse tipo de relação, os seguidores deixam-se levar pela figura dos líderes, por suas falas e promessas, independentemente da lei ou das tradições. “A autoridade do profeta deve sempre ser conquistada ou reconquistada, depende da relação que se estabelece a cada instante entre a oferta de serviço religioso e a demanda religiosa do público” (BOURDIEU, 1982, pg. 90).

“A validade efetiva da dominação carismática baseia-se no reconhecimento da pessoa concreta como carismaticamente qualificada e acreditada por parte dos súditos. Conforme a concepção genuína do carisma, este reconhecimento é devido ao pretendente legítimo, enquanto qualificado. Esta relação, todavia, pode facilmente ser interpretada, por desvio, no sentido de que o reconhecimento, livre por parte dos súditos, seja por sua vez a suposição da legitimidade e seu fundamento (legitimidade democrática)” (WEBER, 2006, pg.156).

Weber descreve vários exemplos de líderes carismáticos, como o profeta, o demagogo e o herói de guerra. Nos interessa a questão da legitimidade dos chefes religiosos que arrastam multidões que, ao obedecerem seus mandamentos o fazem por acreditarem na predestinação deste e não pelas ordens impessoais dentro de uma competência objetiva, racionalmente limitada, que lhe foi atribuída por alguma regra. As pessoas que frequentam igrejas seguem, além da palavra profética e das questões mágicas, os discursos de clérigos que interpretam a palavra divina e têm a missão de salvar todos aqueles que aceitarem.

Fazendo-se uma analogia entre o profeta idealizado por Weber e os Pastores

neopentecostais das igrejas brasileiras, percebemos várias semelhanças entre as duas figuras. Ambos possuem um carisma pessoal capaz de retratar a virtude de sua missão e de atrair várias pessoas para conhecerem a doutrina religiosa que prega. Além disso, não é necessário que o líder faça previsões proféticas, ele pode anunciar de uma maneira nova uma revelação antiga, algo que as pessoas já estão familiarizadas mas que ainda não incorporaram como símbolo religioso.

Com certeza, uma das características fundamentais que os líderes religiosos devem ter é a vocação pessoal. O pastor tem o dom da fala, o poder do convencimento, suas palavras são dirigidas ao público de forma inteligível, acessível. As ações demonstradas aos fiéis geralmente trazem um caráter mágico, transcendental, cujo conteúdo demonstra um dever que o fiel precisa cumprir para aproximar-se de Deus. O que os líderes religiosos oferecem “é um recurso pelo qual o esforço para mudar a si mesmo pode ser levado adiante como se não fosse propriamente um esforço para mudar o “eu”, mas sim uma luta contra forças exógenas que afetariam esse “eu” (ROCHA, TORRES, 2009, pg. 222).

Portanto, o líder religioso, ao acreditar no seu próprio poder está legitimando a si e a seus atos que serão aprovados por seus seguidores enquanto o carisma subsistir. O bom guia sabe onde, quando e como agir pois “consegue expressar os anseios de todo um grupo, aquilo que o grupo sente, sofre e deseja. Tal forma carismática de poder emerge mais facilmente em momentos de crises sociais profundas, que tornam a vida insuportável”. (ORO, 1996, pg. 112).

Já tendo analisado os dois primeiros tipos de dominação, resta-nos estudar a dominação legal, que é aquela baseada na racionalidade e na normatividade. As leis existentes legitimam os atos tanto dos governantes, quanto dos governados, sendo mais impessoal. Os regulamentos válidos estabelecidos pelos homens são aceitos e respeitados pela maioria, bem como as pessoas que detém o poder. Assim, segundo Weber, a dominação legítima de caráter racional é “baseada na crença na legitimidade das ordens estatuídas e do direito de mando daqueles que, em virtude dessas ordens, estão nomeados para exercer a dominação” (WEBER, 1999, pg. 141).

O domínio legal é caracterizado pela burocratização do governo e pela forte influência do direito, que pode ser estabelecido por convenção ou por outorga. Suas regras são fruto de um legislador que pode agir por finalidade, por valor, ou pelos dois ao mesmo tempo. As normas abstratas são prescrições técnicas ou mandamentais que regulam praticamente todos os setores da sociedade. A justiça se dá após a aplicação da lei em

cada caso concreto e a administração dos governantes, através de seus órgãos administrativos, visa à proteção dos interesses particulares nos limites das regras do ordenamento jurídico vigente. O direito é o centro da coesão social e isto implica que os indivíduos não são obrigados a submeter-se senão nas condições previstas pela lei. Assim, os cidadãos governados obedecem às regras, seja porque acreditam em seus preceitos, seja pelo medo da sanção imposta pelo seu descumprimento (FREUND, 2003).

“A dominação legal baseia-se na vigência das seguintes ideias, entrelaçadas entre si: 1) que todo direito, mediante pacto ou imposição, pode ser estatuído de modo racional – racional referente a fins ou a valores (ou ambas as coisas) – com a pretensão de ser respeitado pelo menos pelos membros da associação, mas também, em regra, por pessoas que, dentro do âmbito de poder desta, realizem ações sociais ou entrem em determinadas relações sociais, declaradas relevantes pela ordem da associação”. (WEBER, 1999, pg. 142).

Interessante que a ideia de legalidade atual pode ser comparada com a dominação legal de Weber. Sendo a legalidade a qualidade daquilo que está positivado pelo Direito, ela relaciona-se com a dominação legal na medida em que esta dispõe sobre a obediência ao comando de ordens outorgadas por uma ou muitas pessoas, quando houver a crença num determinado sentido referente à autoridade legítima daquele ou daqueles que são responsáveis pelo outorgamento. Nesse sentido, Weber:

“A forma de legitimidade mais corrente é a crença na legalidade: a obediência a preceitos jurídicos positivos estatuídos segundo o procedimento usual e formalmente corretos. A oposição entre ordens combinadas e outorgadas é apenas relativa. Pois no caso em que a validade de uma ordem que se originou num pacto não se baseia num acordo unânime, mas apenas na submissão de fato, dentro de um círculo de homens que tiveram certa discordância referente à maioria temos na realidade uma ordem outorgada ou imposta, a essa minoria. A crença na legalidade de ordens que se originaram num pacto já se encontra em tempos bastante remotos e se encontra com frequência entre os povos primitivos. Mas na maioria das vezes esta legalidade é completada pela autoridade de oráculos”. (WEBER, 1995, pg. 429).

A legalidade como forma de dominação e legitimação do poder está presente na maioria das sociedades modernas. No entanto, deve-se tomar cuidado ao privilegiar uma dominação extremamente legalista e formal em detrimento dos valores culturais, históricos e sociais implícitos em uma norma pois quando cultua-se demasiadamente a formalidade da lei esta passa a ser concebida como uma simples questão de efetividade, “o que acaba por fazer da força, e não da justiça, a mola propulsora última de todo fenômeno jurídico. Destarte, legitimidade e legalidade perdem a sua identificação no

momento em que um ordenamento pode ser legal, mas injusto”. (CADEMARTORI, 2006, pg. 126). O maior exemplo histórico desse fato foi o nazismo alemão que se apoderou das ideias positivistas para legitimar o Terceiro Reich e justificar legalmente todas as atrocidades cometidas durante o governo de Hitler.

A crítica feita por Habermas a Weber será pautada justamente nesta ideia de dominação extremamente legalista que retira a moral do plano de validade das normas, primando unicamente por sua formalidade. Tais censuras são tecidas no texto “como é possível a legitimidade através da legalidade?” (1997) momento em que Habermas formulará sua própria proposição apoiando-se na moral e refutando a ideia das qualidades extremamente formais do direito por entender ser apenas uma mera ficção a concepção de uma ordem do sistema jurídico e de unidade das normas. Dessa forma, as leis só podem ser percebidas caso a caso, por uma pré-compreensão reconstrutiva, guiada por princípios que podem estar expressos, ou não, na letra da lei (HABERMAS, 1997).

Sérgio Cademartori concorda com a visão de Habermas sobre a visão positivista e isenta de moral que Weber daria ao Direito:

“Weber sustentava uma concepção positivista do direito: direito é apenas o que um legislador político estatui como direito segundo um procedimento juridicamente institucionalizado. Com essa premissa a forma do direito não poderá mais extrair sua força legitimante de qualquer parentesco com a moral. É unicamente em base às suas propriedades formais que o direito deve poder legitimar um poder exercido legalmente. Segundo weber, o direito dispõe de racionalidade própria, independente da moral”. (CADEMARTORI, 2006, pg. 123).

Habermas, ao longo de sua teoria, vai desenvolver a tese segundo a qual a legalidade tem que extrair sua legitimidade de uma racionalidade procedimental com teor moral, sendo que essa racionalidade adviria de uma junção entre dois tipos de “processos”, o moral e o jurídico. A isto ele dá o nome de “juridificação”. Grande exemplo dessa junção é a reprovação (moral ou jurídica) de uma conduta. As sanções morais nunca são conteúdo de seus preceitos, ao passo que normas jurídicas são caracterizadas por prescreverem expressamente suas ações (HABERMAS, 1997). Além disso, o direito admite as chamadas normas permissivas⁷ de conteúdo próprio. Por outro lado, a permissão moral baseia-se na ideia do permitido ser o que não é moralmente proibido ou obrigatório.

⁷ Normas permissivas são aquelas que expressam uma liberdade de ação, não criando um risco proibido. As normas permissivas autorizam a realização de uma conduta lesiva a bens jurídicos alheios sem que haja qualquer risco ou perigo para bens jurídicos do agente (ou de terceiros).

Segundo Habermas (1997), as teorias positivistas do direito defendem ser legal tudo aquilo que o legislador, democraticamente legitimado ou não, estabelece como sendo certo, seguindo um processo institucionalizante juridicamente, não dando brecha alguma para a moral. Dessa forma, o direito legitima o poder exercido conforme suas próprias regras, apoiando-se exclusivamente em suas qualidades formais, dispondo de uma racionalidade própria sem depender da moral. Ademais, a confusão entre moral e direito pode até prejudicar a racionalidade do direito e o fundamento da legitimidade da dominação legal.

Ou seja, a dominação legal adquire um caráter racional a partir do momento em que as pessoas acreditam na legalidade das ordens prescritas e na competência dos que foram designados a exercer o poder. Assim, a dominação racional não se confunde simplesmente com a fé na tradição ou no carisma, uma vez que ela tem a ver com a racionalidade que habita na forma do direito e que legitima o poder exercido nas formas legais. Nesse sentido, a legitimidade advém da confiança na legalidade do exercício do poder.

“Os especialistas em direito velam por um “formalismo do direito” em três aspectos: Em primeiro lugar, a estruturação sistemática de um corpus de proposições jurídicas claramente analisadas coloca as normas vigentes numa ordem visível e controlável. Em segundo lugar, a forma da lei abstrata e geral, não configurada para contextos particulares especiais, nem dirigida a destinatários determinados, confere ao sistema de direitos uma estrutura uniforme. E, em terceiro lugar, a vinculação da justiça e da administração à lei garante uma aplicação ponderada conforme ao processo, bem como uma implementação confiável dessas leis”. (HABERMAS, 1997, pg. 195).

Dessa feita, a formalidade do Direito que supostamente Weber defende está nesses três aspectos descritos por Habermas. Primeiramente, o fato de as leis terem uma estrutura sistêmica tão bem organizada que deixa claro a qualquer um, jurista ou não, qual o seu objetivo. E, por conta desse aspecto, fica bem mais fácil alterá-la ao visualizar um problema. O segundo aspecto de formalismo concerne no fato de a lei ser abstrata e geral e, portanto, valer para todos de forma igual. Isso está bem evidente na máxima “todos são iguais perante a lei”. Finalmente, a lei está vinculada à justiça e à administração, no sentido de elas serem as aplicadoras e guardiãs da lei e, por isso, em tese, não haveria injustiça já que a lei sempre seria aplicada no caso de forma adequada, contornando o problema existente.

Realmente ao deparar-se com a teoria da dominação legal de Weber tem-se noção

dessa ideia formalista e legalista que deve ser o Direito. No entanto, a despeito da teoria de Habermas, Weber nos apresenta apenas um tipo puro metodológico para facilitar sua pesquisa, um exemplo criado por ele que não existe na vida real. Idealmente, o Direito não deveria ser influenciado pela moral, porém, na prática, ele nos mostra que a valoração, ou seja, a moral está incrustada nas leis, sendo que estas sempre são influenciadas pelos agentes estruturantes da sociedade, pela cultura, pela moral, pelos valores religiosos, pelo governo, entre outros.

“Ordens que são garantidas externamente também podem ser garantidas internamente. A relação entre direito, convenção e ética não é um problema para a sociologia. A norma moral se impõe ao comportamento humano por causa de uma determinada crença em valores, pretendendo aquele comportamento o predicado de moralmente bom da mesma maneira como se dá o predicado de belo àquilo que se mede e padrões estéticos”. (WEBER, 1995, pg. 427).

Essa ideia formalista do Direito em que as leis são “engessadas” e não sofrem qualquer influência de outros fatores (principalmente sociais) hoje não tem tanta força. O Direito, apesar de ter uma ordem visível e hierárquica entre as leis (Constituição Federal, Leis Federais, Leis Especiais, Leis ordinárias, entre outras) que podem ser analisadas, não vive sem conflitos entre as normas. Sempre vemos leis infraconstitucionais irem de encontro a princípios constitucionais e, caso houvesse uma “estruturação sistemática de um corpus de proposições jurídicas claramente analisadas que coloca as normas vigentes numa ordem visível e controlável” (HABERMAS, 1997) não teríamos problemas com leis que desafiam a Norma Maior. Além disso, a mutação das relações sociais faz com que leis sejam extintas sem qualquer formalismo através da revogação tácita⁸.

Outra característica do formalismo jurídico é a forma abstrata e geral das leis que não são destinadas a contextos particulares especiais, nem dirigidas a destinatários determinados. Entretanto, isso também não ocorre atualmente. Muitas leis hoje se destinam a grupos certos (exemplo a lei que instituiu as cotas para pessoas de baixa renda ingressarem nas universidades públicas). Além disso, a lei não pode simplesmente ser aplicada ao caso sem que haja uma hermenêutica⁹. O juiz deve analisar o caso concreto para saber se a lei deve ou não ser aplicada, e não simplesmente aplicá-la sem considerar outros fatores como a moral. Por exemplo, a moral é grande influenciadora nas decisões

⁸ Revogação tácita ocorre quando um texto de lei ou norma não tem mais aplicação prática mesmo sem ter sido expressamente cancelada.

⁹ Hermenêutica jurídica é aquela que estabelece métodos para a interpretação do Direito, tais como o conjunto de princípios e normas gerais que existem em um ordenamento jurídico.

de juízes sobre o furto famélico¹⁰. Ao aplicar-se o princípio da bagatela (ou insignificância), o acusado não responde pelo crime, isto ocorre pois entendem os juristas que a pessoa estava apenas tentando sobreviver ao subtrair algo relativamente insignificante.

O próprio Weber ao analisar os conceitos de “formal” e “material” no Direito entende que as demandas por justiça material, ao serem introduzidas nas leis, acabam com a racionalidade formal (WEBER, 1995). Essas demandas materiais são inseridas nos ordenamentos jurídicos através, primordialmente, de exigências de parte da população atingida pela desigualdade social e que rogam por mudanças na classe dos direitos fundamentais e sociais.

E o que seria essa racionalidade? Weber dá três significados ao termo “racional”. Inicialmente, ele parte da ideia de algo técnico, para demonstrar que coisas racionais, em geral, seguem regras e padrões de comportamentos confiavelmente reproduzíveis e que podem ser antecipados. Em segundo lugar, o sociólogo descreve uma racionalidade de fins, partindo de aplicações não mais reguladas pelos meios, mas pelos fins, tendo em vista valores dados preliminarmente. Sob este aspecto, uma ação pode ser racional na medida em que tem um resultado certo e não for comandada por afetos ou por tradições. Por fim, Weber também considera racionais os resultados do trabalho intelectual de estudiosos que encaram analiticamente sistemas simbólicos tradicionais, tais como, as cosmovisões religiosas, as ideias morais e jurídicas. (WEBER, 1999).

A partir dessa visão, poderia entender-se que as qualidades formais do direito (a racionalidade da regra, a racionalidade da escolha e a racionalidade científica), podem ser descritas como “racionais” num sentido moralmente neutro. Isto porque a estruturação sistemática do corpo do direito depende: da racionalidade científica de especialistas (para legislarem); de leis públicas, abstratas e gerais que asseguram espaços de autonomia privada para a busca racional de interesses subjetivos; e da institucionalização de processos para o emprego estrito e a implementação dessas leis, possibilitando a ligação, conforme a regra, portanto calculável, entre ações, fatos e consequências jurídicas, especialmente nos negócios organizados no âmbito do direito privado.

Sendo assim, se a moral aceitar uma prática, ela pode ser legitimada pelo Direito, mesmo que não tenha as características formais que o Direito prescreve. Nesse diapasão, se os atos praticados por neopentecostais encaixarem-se como condutas morais, eles serão

¹⁰ Ato praticado por indivíduo que impelido pela fome ou pelo frio, subtrai alimentos ou roupas para poder subsistir.

legitimados pelas normas vigentes.

“À luz de uma crítica liberal e de uma avaliação mais detida, a legitimidade do direito formal burguês não resulta das características “racionais” fornecidas e sim, quando muito, de implicações morais, que podem ser inferidas dessas características com o auxílio de outras proposições empíricas que traduzem a estrutura e a função da ordem econômica”. (HABERMAS, 1997, p. 198).

A construção de um corpo jurídico, configurado sistematicamente, não consegue, por si só, explicar a eficácia legitimadora da legalidade. Por mais importante que seja a autoridade instituída pelas ciências na sociedade moderna, as normas do direito não se tornam legítimas a partir do momento em que os seus significados, motivos e conceitos são explicitados ou sua consistência é examinada. O trabalho dos juristas pode colaborar para a legitimação somente quando e na medida em que for capaz de satisfazer a necessidade de fundamentação, que surge no momento em que o direito será aplicado. Perante a sociedade e os próprios legisladores, a mutabilidade do Direito positivo só pode ser entendida com a pretensão à validade legítima, na medida em que o todo possa supor que as modificações do direito e os seus desdobramentos em contextos modificados conseguem ser fundamentados sobre princípios manifestos implícita ou explicitamente (HABERMAS, 1997).

Assim, os limites entre o direito e a moral não podem ser estabelecidos unicamente com o auxílio dos conceitos “formal” e “material”. Por essa lógica, a legitimidade da legalidade não pode ser explicada a partir de uma racionalidade independente que não aceita a forma jurídica ligada à moral. Pelo contrário, ela advém de uma relação íntima entre ambos. Isso vale, por exemplo, para o modelo de direito formal burguês, que se constituiu em torno da forma semântica da lei abstrata e geral. E as qualidades formais desse tipo de direito só oferecem argumentos legitimadores à luz de princípios dotados de conteúdo moral. Assim, tanto o direito formal quanto o não formal constituem, desde o começo, variantes distintas, nas quais se manifestam o mesmo direito positivo.

Por conseguinte, Habermas dispõe sobre legitimidade e legalidade que:

“Se as qualidades formais do direito são encontráveis na dimensão dos processos institucionalizados juridicamente, e se esses processos regulam discursos jurídicos que, por seu turno, são permeáveis a argumentações morais, então pode-se adotar a seguinte hipótese: a legitimidade pode ser obtida através da legalidade, na medida em que os processos para a produção de normas jurídicas são racionais no sentido de uma razão prático-moral procedimental. A legitimidade da legalidade resulta do entrelaçamento entre processos jurídicos e uma argumentação moral que obedece à sua própria racionalidade procedimental”. (HABERMAS, 1997, pg.

203).

A partir dessa lógica, na sociedade contemporânea, a legitimidade configurada através da legalidade sugere uma confiança numa legislação deposta das certezas coletivas da religião e da metafísica, por exemplo, sendo amparada, de certa forma, na “racionalidade do direito” (Isso explicaria a laicidade do Estado prevista na maioria das Constituições). Contudo, isto não quer dizer que o tipo ideal previsto por Weber sobre a racionalidade autônoma que habita no interior do direito e constitui o fundamento da força legitimadora da legalidade tenha se confirmado (HABERMAS, 1997).

Pelo contrário, cada vez mais está explícita a ligação entre moral e direito, sendo que um poder exercido nas formas do direito positivo deve a sua legitimidade a um conteúdo moral implícito nas qualidades formais das normas. Porém, a fonte de legitimação não deve ser procurada apenas na legislação ou na jurisprudência, isto porque, sob condições da política do Estado atual, nem mesmo o legislador mais interessado consegue regular a justiça e a administração, ele usa apenas a forma da lei para regular o que quer, precisando de outro órgão para aplicá-las e fiscalizá-las.

Se a materialização do direito se dá através da moralização das leis, isto é, da inserção de ideias de cunho moral e social no direito positivo e, essa ligação entre direito e moral é a responsável por acabar com a formalização do direito, hoje o direito é muito mais material do que formal. Ou seja, a forma do direito moderno não pode ser descrita como racional, se isto significar que ele não tem nenhuma influência da moral. Bem como, as mudanças que o direito sofreu no Estado contemporâneo não destruíram, necessariamente, as qualidades formais das leis, apenas adicionaram uma carga moral aos preceitos legais vigentes.

Há quem acredite que a moral não tem nenhuma influência no direito, por outro lado existem aqueles que defendem ser a moral mais importante que qualquer preceito jurídico. Dessa feita, as regras jurídicas não estão isoladas na sociedade, sendo que a moral, como constitutiva de um grupo de valores predominantes para um grupo ou para uma sociedade, influencia o discurso jurídico-normativo. Aos olhos da doutrina moral, só é normativamente obrigatório para os indivíduos aquilo que eles têm como correto.

Nesse sentido, quem legitimaria as práticas neopentecostais seriam os próprios seguidores dessa religião que, ao acatarem o que lhes é dito, e agirem de acordo com os ensinamentos de pastores e livros do ramo, estão dando força para o movimento crescer e legitimar-se. Isto só é possível pois o direito nasce das ações dos indivíduos e da

sociedade. Aqueles produzem opiniões e modelos éticos e os envia da sociedade para a sociedade que também produz padrões e conceitos morais, os remete para o indivíduo através de tradições, mitos, meios de comunicação, religiões e principalmente por meio do direito. Por outro lado, as instituições religiosas agem legalmente baseadas nas normas constitucionais que legislam e protegem a liberdade religiosa possibilitando a liberdade de crença e de culto, além de auxiliar na criação e manutenção de templos através da imunidade tributária a esses locais.

4

Estudos de Casos

No bojo dos estudos das ciências sociais, a religião é interpretada e definida de várias formas. Por exemplo, na perspectiva da antropologia cultural de Clifford Geertz (*apud* WILLAIME, 2012), religião é um sistema de símbolos que criam importantes motivações e disposições no indivíduo, profundas e duráveis, desenvolvendo concepções de ordem geral sobre a existência e fornecendo, a tais ideias, uma aparência de realidade fazendo com que essas motivações e disposições sobrevivam e se apoiem somente no real. Nesse sentido, a religião é responsável por fornecer sentido a práticas sociais simbólicas e permitir aos homens vivenciarem eventos e experiências em uma determinada ordem do mundo.

Glock e Stark definem religião como “sistemas institucionalizados de crenças, símbolos, valores e práticas que fornecem a grupos de homens soluções para as suas questões de sentido último” (COUTINHO, 2012, pg. 178). Em Yinger, a religião consiste “num sistema de crenças e de práticas pelas quais um grupo de pessoas encara os problemas últimos da vida humana” (COUTINHO, 2012, pg.178). Para Fromm, a religião pode ser “qualquer sistema de pensamento e ação compartilhado por um grupo que dá ao indivíduo um referencial de orientação e um objeto de devoção” (COUTINHO, 2012, pg. 178).

A experiência religiosa trazida por Waldomiro Piazza é “um sentimento de harmonia íntima, pela qual o homem tem consciência de participar e de colaborar com uma potência maior. É uma exaltação da vida como força criadora, em harmonia com o mundo dos homens e com o universo”. (PIAZZA, 1983, pg. 94). Robertson apresenta uma visão substantiva da religião, definindo-a como “Um conjunto de crenças e símbolos (e de valores que deriva, diretamente destes últimos) ligados a uma distinção entre uma realidade empírica e supraempírica, transcendente; as coisas do empírico sendo, contudo, subordinadas à significação do não empírico” (WILLAIME, 2012, pg 192).

A perspectiva durkheimiana, já apresentada alhures, trata a religião como “um sistema unificado de crenças e de práticas relativo a coisas sagradas (...) que unem os seus aderentes numa comunidade moral única denominada igreja” (Durkheim, 1989, pg. 46). Já Melford Spiro vê na religião “uma instituição que consiste em interações culturalmente modeladas que agem com seres supra-humanos culturalmente formulados”. (WILLAIME, 2012, pg 192). Por fim, Para Hervieu-Léger, a religião consiste num “dispositivo ideológico, prático e simbólico pelo qual é constituído, mantido, desenvolvido e controlado o sentido individual e coletivo da pertença a uma linhagem crente particular” (COUTINHO, 2012, pg. 179).

Segundo Houtart (1994), os elementos que constituem os sistemas religiosos são as significações religiosas, as expressões religiosas, a ética com referência religiosa e as organizações religiosas. Dessa feita, tais elementos possibilitam aos indivíduos uma interpretação do mundo e da realidade a partir de concepções transcendentais já que toda religião produz um sentido impactante nos pelos fiéis.

No entanto, a religião não se contenta, somente, em produzir representações significantes, ela também produz expressões individuais e coletivas, como por exemplo um culto, ou devoções e orações individuais e coletivas. Essas expressões poderiam até desenvolver-se a partir de um caráter afetivo e emocional, dependendo de cada cultura ou grupo social (HOUTART, 1994).

“As práticas simbólicas trazem a força de seu sentido, já que este ajuda os atores sociais a se redefinirem, a se reafirmarem como comunidades ou grupos sociais, ou se referirem a um projeto comum ou à utopia necessária à qual aludimos antes.” (HOUTART, 1994, pg. 74).

Interessante ressaltarmos a admirável produção de representações religiosas presente no Brasil. Isto se deve pela quantidade de igrejas das mais diversas religiões que, através dos seus ritos, crenças e mitos, fazem representações explicativas sobre o cotidiano, sobre os problemas enfrentados pelas pessoas, bem como da criação do mundo e do fim dos tempos. No entanto, essas representações também servem como meio de manipulação e controle da consciência coletiva ao oferecerem uma troca: lealdade e devoção pela proteção que só entidades superiores, através da fé, podem dar.

Porém, como bem apontado por Piazza (1983), quando estivermos distinguindo os elementos realmente religiosos daqueles que são comuns a todos os indivíduos culturalmente, devemos ter o cuidado de não simplificar tudo para enquadrar o significado

da experiência religiosa em alguma estrutura cultural conhecida e partilhada, e assim trair o verdadeiro significado da experiência religiosa.

Mas, como Houtart (1994) reflete, deve-se recordar o que se entende por caráter religioso das representações sociais. Trata-se de estudar em quais condições tem conotação religiosa a representação que os grupos humanos possuem das relações sociais e quais são de produção particular do religioso ou do fiel. Ou seja, qual referência religiosa é capaz de explicar e legitimar as relações sociais e quais não podem ser utilizadas para se justificar como prática religiosa. E, o presente trabalho busca, apresentando os casos concretos a seguir, analisar, por meio de fatos reais, se tais práticas corriqueiras nas igrejas neopentecostais são legítimas e legais ou se não passam de representações particulares sem a proteção da liberdade religiosa.

Insta salientar que metodologicamente foi escolhido primeiro descrever os casos a serem analisados para, posteriormente, fazer o estudo social e jurídico. Além disso, ressalta-se que o fato de a maioria dos casos serem de pastores da Igreja Universal do Reino de Deus foi apenas coincidência, talvez pela proporção da instituição que atrai atenção da mídia ou por sorte de os casos que achamos mais interessante serem oriundos de lá.

Portanto, ao longo deste capítulo serão apresentados estudos de casos para a discussão da legalidade e legitimidade de atos de pastores neopentecostais. Aqui, buscar-se-á analisar se os crimes, tais como estupro e homicídio, praticados por pastores devem ser julgados sem qualquer proteção legal, sem qualquer interferência do princípio da liberdade religiosa, ou se devem ser vistos de outra forma, entendendo que tudo está escusado pela prática religiosa que permite, legitima e até legaliza tais práticas. Além disso, esses atos também serão vistos por um viés sociológico na discussão sobre um “reencantamento do mundo” contrariando a teoria weberiana do desencantamento do mundo. Por fim, também será feita uma análise antropológica sobre mitos e rituais de passagem necessários para a iniciação religiosa neopentecostal.

Para tanto, quatro casos serão apresentados. O primeiro trata-se de um homicídio praticado por um pastor na Bahia contra o menino Lucas Terra. O segundo e o terceiro trazem dois pastores que foram presos acusados de manterem atos sexuais com fiéis dentro e fora da igreja. Por último, temos um caso em que a Igreja Universal do Reino de Deus foi condenada a devolver todos os bens e doações feitos por um casal no Rio Grande do Sul. A escolha desses casos foi baseada na ideia preliminar de explicar quando o Direito tem a legitimidade para interferir nas práticas religiosas ou quando tais práticas

não passam de simbolismo religioso e, mesmo a sociedade já os criminalizando, o ordenamento jurídico deve distinguir e respeitar as ações inofensivas à maioria ou que prejudique apenas o agente ativo.

4.1. CASOS CONCRETOS

4.1.1. O CASO DE LUCAS TERRA.

Lucas Vargas Terra, nascido aos 19/10/1986, em Salvador, na Bahia começou a frequentar a Igreja Universal do Reino de Deus aos 11 anos. Segundo relatos de familiares e amigos durante os julgamentos, o menino era bastante religioso, participava de várias atividades da igreja e passava boa parte de seu tempo livre no templo junto aos pastores. No dia 21 de março de 2001, aos 14 anos de idade, Lucas saiu de tarde de sua casa e foi para a Igreja e não voltou para casa. O pai, tomando conhecimento que seu filho não voltara na noite anterior, conversou com o pastor-auxiliar da Universal, Silvio Roberto Santos Galiza, este lhe disse que Lucas não tinha ido àquela Igreja, mas que havia visto o menino num ponto de ônibus rumo à igreja no bairro da Pituba.

Dias se passaram após o desaparecimento de Lucas, quando a polícia encontrou o corpo do menino, carbonizado, dentro de um caixote em um terreno baldio. Testes de DNA comprovaram que a vítima havia sido estuprada, estrangulada e depois o corpo fora queimado. Após o início das investigações, várias testemunhas disseram ter visto Lucas com o Pastor Silvio Galiza na noite do ocorrido, contradizendo a primeira história contada por este. Assim, em novo depoimento na delegacia, o Pastor afirmou ter visto o menino e ter dado carona para ele até um bairro próximo.

A investigação policial apontou que o Pastor Galiza havia sido transferido de sua última Igreja acusado de estupro de fiéis para “retirar o demônio do corpo, e purifica-los”, sendo enviado para essa Igreja na periferia soteropolitana. Além disso, os frequentadores da Igreja ainda narraram o poder que Silvio tinha sobre o menino. Lucas acreditava piamente nas palavras do pastor e era extremamente obediente a ele e à Bíblia, tanto que já dormia várias vezes na Igreja sob “propósitos de oração”.

A perícia feita demonstrou que o objeto utilizado para asfixiar Lucas fora um cordão de cortina, encontrado próximo ao local do fato. Esse cordão era idêntico ao utilizado na Igreja do Pastor Silvio. Dessa feita, diante das evidências, Silvio Roberto Santos Galiza fora indiciado pelo homicídio qualificado do menino Lucas Terra. Em seu último depoimento policial, o Pastor alegou que precisava purificar o menino e que só

queria salva-lo, mas em momento algum confessou o crime.

O primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri, ocorreu em junho de 2004, em Salvador e o Pastor foi condenado a 23 anos e 5 meses de reclusão pelo estupro e homicídio qualificado de Lucas Terra, entretanto, após recurso da defesa, Silvio foi submetido a um novo júri em novembro do ano seguinte, quando teve sua condenação reduzida para 18 anos de reclusão. Em 2008, após mais uma apelação, sua pena foi reduzida novamente para 15 anos. Apesar disso, Silvio não ficou nenhum dia preso.

Durante o primeiro julgamento, o Pastor alegou que não havia feito nenhum mal a Lucas Terra. Que sempre prezara pelo bem do menino e que todo e qualquer ato seu era com único intuito de proteger e purificar sua alma. Já no segundo depoimento, Silvio confessou o crime e ainda aduziu que o fato não fora praticado apenas por ele, mas sim por mais 3 comparsas: O Bispo Fernando Aparecido da Silva, o Pastor Joel Miranda e o segurança do bispo, Luís Claudio.

Um novo processo inicia-se, diante dos fatos novos apresentados e após mais um recurso de apelação, em 2013, a Juíza Jelzi Almeida absolve todos os acusados sob a afirmação de falta de provas contundentes que apontem os autores do fato e os réus aguardam em liberdade o recurso interposto pelo Ministério Público e pelo pai de Lucas. Finalmente, em setembro de 2015, os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, entenderam que as provas periciais, documentais e testemunhais eram mais do que suficientes para apontar a autoria do crime para os 4 indiciados, sendo um novo Júri marcado para o ano de 2016.

Este caso é mais um que demonstra, entre outras coisas, a morosidade da Justiça, um caso ocorrido há mais de 15 anos que ainda não teve solução. Ao longo dos julgamentos, vários depoimentos foram colhidos e as testemunhas alegaram diversos motivos para o crime. Segundo alguns fiéis próximos ao Pastor, este mantinha relações sexuais com Lucas, justificando ao menino que era um ato para livra-lo dos demônios e limpar a alma. Outras afirmaram que na noite do fato, Lucas presenciara o Pastor e o Bispo fazendo sexo dentro da Igreja e, ao tentar escapar, fora estrangulado e levado para o terreno baldio. Outra versão apontada é o fato de o menino ter participado de um ritual de purificação que saiu do controle e acabou com a morte de Lucas.

No caso, a vítima foi fatal e não podemos entender realmente o que ocorreu, apenas especular. Se foi mesmo um caso de ritual religioso ou de purificação da alma, não sabemos, mas claro está que ocorreu um crime brutal contra um menino de apenas 14 anos, indefeso. As alegações dos acusados e dos defensores são pautadas no discurso

do ritual religioso, de que o Pastor, tentando fazer o bem à criança, acabou, acidentalmente, provocando-lhe um mal. Mas que, nunca fora a sua intenção um final trágico como esse. Pode ser que o Pastor esteja falando a verdade, pode ser que ele realmente acredite ser capaz de curar as pessoas, que é um enviado de Deus para isso. Como também pode acontecer de Silvio apenas estar usando isso como desculpa, sendo que nem ele acreditaria em tais fatos.

Insta ressaltar que a Igreja Universal do Reino de Deus foi condenada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a pagar indenização para os pais de Lucas Terra, no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais). Segundo os desembargadores responsáveis pelo processo, a condenação é cabível pois a instituição é responsável pela escolha de seus membros e tem o dever de vigiar a conduta de seus integrantes. Portanto, tem o dever de indenizar diante de um caso de tamanha gravidade.

4.1.2. CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NAS IGREJAS NEOPENTECOSTAIS

Infelizmente, os casos de violência sexual praticados por pastores, contra fiéis, estão cada vez mais recorrentes na mídia. De norte a sul do país, crianças, adultos e até idosos são levados, pela crença da cura divina, a praticarem atos sexuais com pastores ou integrantes das Igrejas, sob o pretexto de salvação do corpo, da alma, para receber o espírito santo, entre outras justificativas.

Um dos casos mais comentados foi o do Pastor da Igreja Assembleia de Deus dos Últimos Dias, Marcos Pereira da Silva, preso em 2013 na cidade do Rio de Janeiro. Não se sabe ao certo quantas mulheres foram enganadas pelo Pastor, mas, até o momento, 8 testemunharam no processo. As vítimas contam que o Pastor, durante os cultos, contava sobre as mazelas e os males trazidos pelos demônios e explicavam que se a pessoa ou algum familiar estivesse passando por um problema financeiro, emocional, psicológico, com drogas, era por conta de um encosto na mulher e a mesma deveria ser curada. Como ocorria a cura? Para se livrar do mal, as mulheres deveriam fazer sexo com o Pastor, para serem abençoadas.

Uma das vítimas, A.R.F, contou em seu depoimento na polícia que quando entrou para a Igreja não acreditava na possibilidade da cura divina, mas, ao longo do tempo, com o relato de outras mulheres e diante de um problema financeiro, foi convencida pelo Pastor a manter as relações sexuais. Entretanto, quando viu que estava sendo enganada, tentou parar, mas o Pastor a ameaçou de morte.

O medo da ameaça era real pois, em 2008 o mesmo pastor fora indiciado por homicídio qualificado de uma jovem que, segundo a polícia, havia sido assassinada após denunciar Marcos pelos abusos sexuais sofridos dentro da Igreja desde os 14 anos de idade. Além disso, a igreja era utilizada para abrigar bandidos foragidos, traficantes, armas e drogas. O Pastor, além dos estupros, também fora indiciado por tráfico de drogas, porte ilegal de armas e lavagem de dinheiro.

Mesmo após ser preso, o Pastor foi defendido por vários fiéis (inclusive mulheres e crianças) que ficaram de plantão em frente à sede do DCOD, local em que estava preso, protestando para que Marcos fosse solto. Eles alegavam que o Pastor não tinha feito nada de errado, só estava cumprindo o propósito de Deus ao tentar ajudar aquelas mulheres.

Outro Pastor acusado de estupro por fiéis foi Valdeci Picanto Sobrinho, preso em Aporé, no estado de Goiás, no ano de 2013. Valdeci espalhava para a cidade que tinha um pênis abençoado e que poderia curar qualquer doença. Segundo a vítima M.R de 23 anos, o Pastor convencia as meninas de que o espírito santo estava em seu sêmen e entrava pela boca das fiéis, por meio da ejaculação. A maioria das vítimas era abusada dentro da Igreja, após os cultos, sendo que até idosas eram forçadas pelo pastor a manterem relações sexuais para curarem problemas de saúde.

Ao ser questionado, na delegacia, sobre seus atos, o Pastor alegou que um dia, em um bordel, Jesus apareceu para ele e lhe deu a missão de “distribuir o leite sagrado” para salvar o maior número de pessoas que ele conseguisse. Depois desse fato, Valdeci passou a pregar a cura divina através de seu membro sexual.

O Pastor foi preso em flagrante delito ao ser pego pela polícia enquanto fazia sexo oral com uma fiel comerciante, a prometendo a quitação de suas dívidas depois que ela fosse purificada pela ejaculação sagrada. Em seu depoimento, na delegacia, Valdeci alegou que não via problema em seus atos e não tem vergonha de ser um mensageiro de Deus para salvar o mundo. Ao final, ainda falou que, como servo de Deus, continuaria seu trabalho dentro da cadeia e salvaria todos que estivessem dispostos à cura divina pela ejaculação sagrada.

Até aqui, as duas histórias que vimos, eram de pastores que diziam praticarem os atos libidinosos com as fiéis pois acreditavam que poderiam curá-las através das relações sexuais. Abaixo, temos uma narrativa diferente. Um pastor, preso em 2016, na cidade de Goianésia, estado de Goiás, foi acusado de estuprar duas meninas, uma de 7 anos e outra de 12. Segundo as investigações policiais, o pastor abusava da enteada há 6 anos, que na época da prisão estava com 12 anos.

O Pastor W.A.S, que não teve o nome completo divulgado por determinação judicial, confessou que abusava das crianças por força do diabo, que em momentos de fraqueza o “coisa ruim” falava com ele e o convencia a abusar das meninas. Conta, ainda, que um dos pais sabia do ocorrido, mas foi convencido pelo pastor que era uma ato para purificar a alma da filha e exercitar o perdão do pai. Disse, ainda, que só se sentia em paz após cometer os crimes, que era quando ele recebia a glória de Deus e expulsava o demônio de seu próprio corpo.

W.A.S foi descoberto após uma denúncia feita pela mãe da menina de 7 anos. Os pais, tiveram de viajar e deixaram a menina com o pastor durante o final de semana, sem poder imaginar que qualquer mal que lhe poderia acontecer. Ao voltarem, a genitora percebeu que a menina estava triste, calada e apresentava um comportamento agressivo. Ao questiona-la, a filha contou que durante o fim de semana fora abusava mais de uma vez pelo pastor. Após a denúncia, o exame de corpo delito foi feito e comprovou os abusos sexuais sofridos. E, infelizmente, os investigadores do caso acreditam que existem mais do que essas duas vítimas.

Diante desses fatos, várias são as indagações pertinentes quando da análise dos casos. Por exemplo, o que faz uma pessoa submeter-se a atos que, normalmente, não se submeteria, em nome da fé ou de uma crença em algo maior? Por qual motivo mulheres são levadas a acreditarem que a prática do ato sexual é necessária para a salvação de sua alma, para a expulsão de um demônio ou para a recepção do espírito santo? Sociologicamente falando, muitas podem ser as explicações. No entanto, em se tratando da esfera jurídica, muitos desses elementos nem serão cogitados quando da condenação por um crime previsto no Código Penal.

4.1.3. IGREJA NEOPENTECOSTAL CONDENADA A DEVOLVER DOAÇÕES DE FIÉIS.

O casal Carla Dalvitt e João Henrique Koefender, moradores da cidade de Lajeado, no estado do Rio Grande do Sul, estavam passando por várias dificuldades financeiras em seu comércio, bem como a mulher estava sofrendo de um grave quadro de depressão. Certo dia, estavam assistindo o programa da Igreja Universal do Reino de Deus, na Rede Record, quando “primeiro ouviram a palavra de Deus”. Desesperados com a situação, decidiram procurar o templo da IURD em sua cidade atrás de soluções para os problemas. O casal relata que logo que passaram a frequentar a Igreja, foram iludidos

com promessas extraordinárias e, ao final de cada culto, eram encorajados a doarem grandes quantias de dinheiro pois, quanto mais fosse doado, mais Jesus lhes daria em troca.

Com o passar do tempo, o casal começou a brigar em virtude das doações extensivas à Igreja. João Henrique dizia que já estavam afundados em dívidas e que doas mais coisas para o Pastor e para Deus não era a solução dos problemas. Em decorrência disso, Carla, ainda acreditando que receberia proporcionalmente ao tanto que fosse dado, doou, sem o consentimento do marido, o único veículo que possuíam. Depois entregou joias pessoais e produtos que eram vendidos em sua loja, quais sejam, dois aparelhos de ar condicionado, uma cozinha completa, geladeira, fogão, aquecedor, 2 celulares, ventiladores, impressoras, entre outros. Seu companheiro, ao deparar-se com tal situação, foi até a polícia e registrou uma ocorrência.

Posteriormente, após a denúncia e com o processo tendo sido instaurado, várias testemunhas foram ouvidas e a Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado entendeu ter o casal agido sob forte coação moral, sendo, portanto, ilegal as doações feitas à IURD. Segundo a magistrada, o Pastor, aproveitando-se da fragilidade emocional e psicológica da fiel, e, ameaçando-a de mal injusto, foi beneficiado por doações que ultrapassavam o patrimônio do casal.

É certo que doações realizadas por fiéis a suas religiões não é uma atividade regulamentada nem vedada pelo Direito. Assim, o fiel pode dispor inteiramente de seu patrimônio sem que as leis interfiram nessa prática, visto um princípio fundamental previsto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, qual seja, o exercício regular de um direito¹¹. Nesse sentido, as contribuições a templos religiosos são permitidas, no entanto, poderão ser revistas quando houver algum tipo de abusou ou vício de consentimento.

Ademais, deve-se ressaltar que, em se tratando de doações religiosas, temos uma disposição voluntária, que parte do fiel na crença da salvação divina e da melhora de vida. Porém, em alguns casos, tal disposição de vontade podem ser influenciadas pela coação moral, pelo medo ou por ameaças de um mal maior. E, nesses casos, a doação será nula. Por exemplo, no caso analisado, a sentença condenou a igreja baseada em dois motivos. Primeiro pela coação sofrida, segundo pelo fato de a contribuição ter retirado todos os meios de subsistência de Carla e João. Eles já não tinham mais carro para ir ao trabalho,

¹¹ O exercício regular de direito decorre do princípio da legalidade, pautado pelo fato de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

não tinha mais dinheiro para comprarem mercadorias ou pagar funcionários, sendo obrigados a fechar o negócio e decretarem falência.

Mais de 8 testemunhas foram ouvidas no processo e algumas contaram que frequentemente eram instigadas a doarem o que não tinham, a contraírem empréstimos, venderem bens e fazerem donativos para provarem a sua fé e serem abençoados. Uma dessas pessoas ouvidas, ao ser indagada pela magistrada sobre como os fiéis são convencidos a fazerem doações, responde que:

“É falado o que tá na bíblia, que o pastor só prega o que tá na bíblia. Tá escrito na bíblia quem morre cego, quem deixa seu pai e sua mãe por amor a Deus recebe cem vezes mais, então é isso que ele comenta não que vem da cabeça dele, não é uma coisa que ele diz, mas sim aquilo que tá na bíblia que pode ser visto por qualquer pessoa que abrir a bíblia e pode ver, até ler onde está escrito e a pessoa que crê pode doar a critério da pessoa”. (JUSBRASIL, 2012, pgs.171/172)

Outra testemunha ainda comenta sobre o que ocorre com os fiéis que fazem o voto de doação e não conseguem cumprir com a palavra. Tal prática é conhecida como o voto quebrado e usualmente é praticada na época da Fogueira Santa:

“Um voto quebrado é quando a pessoa promete dar pra Deus algum valor, e então ela chega no dia e ela não entrega aquilo que ela prometeu pra Deus, que tá escrito na bíblia, “quando fizerem alguma oferta não pode descumprir”, então é isso que eu creio se eu faço um voto com Deus eu tenho que cumprir aquilo que eu prometi” (JUSBRASIL, 2012, pgs. 178/179)

E continua:

““Fogueira santa”, eu vejo assim, é uma oferta pra Deus, a igreja universal faz a “fogueira santa” duas vezes ao ano como se fosse assim, uma celebração festiva da igreja, não é nem pra arrecadar fundos nem nada, mas sim levar a pessoa a usar a fé, exercitar a fé dela, buscar em Deus. Então até o pastor me disse “você quer fazer uma oferta pra Deus, ofertar, não se oferta só dinheiro, e sim o seu coração a sua vida, que ele vai muda a sua vida” então eu fui não levado a fazer, mas crendo que Deus ia mudar a minha vida, e eu cri, eu cri naquela palavra”. (JUSBRASIL, 2012, pgs. 183).

Essa testemunha ainda relata que as pessoas que não cumprem com seus votos de doação são amaldiçoadas, não tendo a proteção divina e ficando vulneráveis aos males pregados pelos neopentecostais. Para que haja redenção, na próxima Fogueira Santa, devem doar o dobro da oferta inicial.

4.2. ANÁLISE SOCIOLÓGICA E ANTROPOLÓGICA DOS CASOS

A sociologia da religião é desenvolvida por François Houtart (1994) como uma dimensão de idealizações, ou seja, de representações que os indivíduos fazem de seu mundo e de si mesmos. Tais interpretações são a maneira de formar a realidade na mente, sendo elas sempre construídas dentro das condições concretas e históricas dos atores sociais. Neste sentido, do ponto de vista sociológico, a religião é uma das representações que os homens fazem do mundo e de si mesmos, portanto, pode ser considerada como um produto do ator social humano. Isso é inteligível pois toda realidade cultural e toda realidade ideal, é uma construção social.

O sociólogo pode estudar a religião sob diversos ângulos. Pode, primeiro, analisar as formas de representação produzidas pelos atores do meio social. Pode observar o discurso religioso em seus aspectos particulares ou o discurso produzido por grupos sociais. Pode pesquisar também a religião como forma de consciência em diferentes tipos de sociedade, de acordo com o modo de produção, ou os efeitos sociais positivos ou negativos da religião diante de certos tipos de objetivos sociais, políticos ou econômicos. Por fim, as religiões também podem ser estudadas enquanto organizações, por meio das Igrejas que as formam (HOUTART, 1994).

Portanto, as representações têm o poder de legitimar, interpretar e até classificar a sociedade, além de influenciarem sobre a maneira como os indivíduos atuam, moldam, erigem, reproduzem ou modificam as estruturas sociais.

“É necessário lembrar o caráter dialético das representações. Elas são produzidas e instituídas, mas também são instituintes, ou seja, embora sejam produto dos grupos humanos, do trabalho da mente individual e coletiva, ao mesmo tempo, uma vez que existem, criam uma situação que influi sobre as práticas dos atores sociais; influem sempre sobre a maneira de atuar. É dessa forma, por exemplo, que representações da estrutura social ou da vida social são também instituintes da reprodução das mesmas estruturas ou das mesmas práticas dos atores, porque as estruturas sociais se reproduzem em função das práticas: não existem como entidades separadas das práticas dos atores (HOUTART, 1994, pg. 28)”.

As ações sociais que produzem as representações consistem em uma comunicação simbólica regular ocorrida através de ritos e crenças. Uma religião pode manifestar-se por diferentes maneiras, como por exemplo em um culto, que é o momento simbólico que reúne atores sociais que justificam e legitimam a atuação das igrejas e que fazem isso através do carisma de seu líder. Neste momento, o líder religioso tem sua autoridade socialmente legitimada pelo carisma que os fiéis reconhecem. E, segundo Willaime

(2012), se o carisma representa corretamente a emergência social de um poder pessoal, ele também representa a emergência de um poder outro, diferente do político ou jurídico. A religião, de um ponto de vista sociológico, representa um princípio de eficácia social cujos efeitos legitimam uma dominação carismática.

Nesse sentido, a dominação carismática delineada por Weber alinhava a necessidade do carisma fundador para angariar filiados, sendo que isto ocorre através de uma comunicação simbólica regular exercida por meio de mitos, ritos e crenças que se referem a um carisma fundador e engendra um laço social. A ideia do mito traz, imediatamente, dois significados contemporâneos: um antropológico e outro popular. O da linguagem comum, popular, propõe um sentido negativo, na qual o mito aparece como sinônimo de mentira, ilusão, algo até com um significado folclórico. Por outro lado, o sentido antropológico traz o mito como uma expressão simbólica, representado por imagens e carregado de valores. Esta expressão é carregada de conotações emotivas, o que caracteriza o poder de sedução do mito.

Assim, o mito sintetiza, recorrendo aos símbolos neles inerentes, conteúdos que se referem às mais profundas aspirações do ser humano, como a origem do mundo e o que ocorre após a morte (CÉSAR, 1988). Para a razão, o mito, na acepção adotada pela antropologia, não é ficção, engano ou falsidade. É, isto sim, um modo de falar, ver e sentir dimensões da realidade inatingíveis racionalmente, dando-lhes significado e consistência (NOVASKI, 1988).

O mundo mítico é, primeiramente, um mundo de ação. Todas as ações são verdadeiros ritos, assim como os ritos são verdadeiras ações. Através dos gestos e atitudes, os ritos realizam o que a ação executa diretamente. As ações são gestos sagrados, uma vez que elas são realizadas pelas potências sagradas. Estas agem diretamente, pois estão imediatamente presentes no mundo. Todo rito expressa um mito. Um ritual nada mais é do que uma série de atos dispostos em procedimento rítmico, mas que vai além da mecanicidade de gestos repetitivos pois sempre se refere a um significado simbólico, um mito (MOURA, 1988).

Dentro da sociologia da religião as representações religiosas e a relação com a natureza são bastante exploradas. Usualmente, os indivíduos tendem a buscar a simbologia religiosa em situações de vulnerabilidade e inconstância diante da natureza, como por exemplo, em momentos de temor à morte. Quando os homens são acometidos por doenças ou situações que os deixam à beira do abismo, normalmente socorrem-se às expressões religiosas, expressadas em orações, rituais, mitos, doações, promessas, entre

outros, em busca da salvação ou cura.

Houtart (1994) afirma que o elemento presente na representação religiosa é a realidade da natureza, tanto no pensamento mítico como no estudo analítico-científico. A diferença está no papel desempenhado pela natureza na representação. E se tratando do mundo mítico, estabelece-se uma analogia entre a maneira de atuar dos indivíduos e a forma como atuam as forças que supostamente manipulam a natureza. Daí que nascem as representações religiosas, onde a natureza é uma realidade constante, neutra, nem boa nem má, porém manipulada por entidades superiores, com um poder maior do que dos humanos, que possuem a possibilidade de acionar as forças da natureza.

Os ritos, desde os mais bárbaros aos mais extravagantes traduzem alguma necessidade humana, algum aspecto da vida, quer individual, quer social. As razões que o fiel dá a si próprio para justificá-las podem ser, e são realmente, no mais das vezes, falsas; as razões verdadeiras existem, não obstante; mas geralmente quem as explica é a ciência. (DURKHEIM, 1989). Não há, pois, no fundo, rituais que sejam piores ou melhores que os outros. Todos são importantes à sua maneira e respondem, ainda que de maneiras diferentes, a determinadas necessidades da vida humana.

Arnold Van Gennep (1977), traz a ideia da sociedade como uma casa que possui vários cômodos cuja entrada e saída se dá por meio de portas. Ao passar de um cômodo para outro é necessário passar pela porta. Nesse sentido, metaforicamente falando, o indivíduo que muda de status em uma sociedade precisa passar por uma porta, ou seja, participaria de um rito de passagem, como por exemplo, nascer, receber um nome, casar, morrer, etc. Os ritos de passagem desempenham um papel importante na vida do crente neopentecostal já que muitos deles submetem-se à práticas exorcistas para se purificarem e receberem o espírito santo.

De acordo com a teoria de Van Gennep (1977), a passagem de um estado para outro tem três fases. A primeira é a separação, esta acontece quando o sujeito é retirado de sua condição anterior. Neste estudo, seria o momento em que a pessoa aceita que está “possuída” e deseja exorcizar-se. A próxima fase é a margem, momento em que o sujeito está em “lugar nenhum”, está entre os dois mundos, seria, aqui, o momento do exorcismo, ou seja, da expulsão dos demônios que estão em seu corpo. Por fim, temos a agregação, que é a integração do indivíduo em sua nova condição. Ou seja, seria após o exorcismo e conversão da pessoa em um crente da doutrina neopentecostal.

Segundo Edir Macedo citado por Oliva (2007), quando uma pessoa crê em Jesus, mas não passou pelo novo nascimento, ou seja, ainda não nasceu da água e do Espírito

Santo, o que significa ter uma experiência pessoal com o Jesus, então ela pode ser possuída por demônio. Aliás, esta é justamente a razão pela qual muitos cristãos são fracassados, apesar de terem aceitado a mensagem da salvação, aceitado Jesus como guia e salvação, terem sido batizados nas águas e conhecerem as Escrituras Sagradas, não nasceram de novo.

Ao estudar a história do Diabo e sua importância para as igrejas neopentecostais, Oliva (2007), nos mostra que:

A Igreja Universal do Reino de Deus não apenas diaboliza o outro, mas submete a pessoa que aspira aderir à comunhão dos fiéis a um processo de “desdiabolização” através do rito de exorcismo. O exorcismo, assim, não é apenas um ritual que está a serviço do crescimento da igreja, mas um ritual que serve como um rito de passagem: o fiel passa de um estado de adesão a outras expressões religiosas e também de aflições para um outro estado, que é o de adesão e pertença à nova comunidade religiosa. As pessoas que frequentam a Igreja Universal do Reino de Deus são constituídas como sujeitos endemoniados a partir das práticas discursivas difundidas no interior desta igreja. Toda a história de vida das pessoas é narrada novamente a partir da experiência de estar possuída e despossuída pelo Diabo e seus demônios (p. 141).

Assim, apesar de o exorcismo não ser um rito de passagem obrigatório para a iniciação do fiel nas igrejas, a cada dia que passa, os rituais de “desposseção” são mais comuns e atraem pessoas que acreditam que seus problemas realmente são causados por demônios que estão em seus corpos e as obrigam a tomarem decisões erradas. Como todos os males sociais individuais e coletivos são atribuídos ao Diabo, o ritual exorcista nada mais é do que a libertação dos malefícios que afligem o crente possuído. Nesse caso, desatar-se do demônio iguala-se a libertar-se dos males causados pelo espírito mau que foi expulso e emancipa o corpo para receber Jesus e, assim, converter-se ao neopentecostalismo.

Ao apresentar os casos de atos libidinosos praticados por pastores com fiéis, duas foram as abordagens: por um lado, temos o caso do Pastor W.A.S, que confessou ter praticado os atos sexuais influenciado pelo Demônio, que sussurrava em seu ouvido. Sob esse ângulo, temos uma explicação negativa dos fatos cometidos. O pastor não acreditava ser dotado do poder de cura ou de ter recebido o espírito santo, mas sim se colocava no mesmo patamar dos fiéis ao alegar que também era humano, que também era propenso a erros e a ser seguido por um “encosto” que o forçava a fazer coisas que ele não queria.

Por outro lado, temos os casos dos outros dois pastores que acreditavam e defendiam que suas práticas visavam o bem, a salvação, sendo legitimados pelas pessoas que acreditavam e submetiam-se à práticas que, talvez, outrora, não fosse submeter-se.

Esses atos partiam da boa vontade dos religiosos na sina de salvarem seus seguidores dos males extraterrenos. Pois bem, nestes atos a maioria das vítimas “consentiu” com a prática, pelo menos durante algum tempo, sendo que depois eram constrangidas e ameaçadas para continuarem mesmo contra sua vontade. Algumas tiveram coragem de denunciar, outras entenderam que os atos do pastor eram de boa intenção e o defenderam após a prisão. Com certeza tais mulheres foram levadas pelo carisma, pela oratória e pela crença na cura divina que o pastor poderia lhes oferecer, mas será que esses fatores, por si só, podem barrar a aplicação do Direito nos casos relatados?

Os clérigos diziam-se influenciados por uma força boa, que os impulsionava a salvar as mulheres que se submetiam ao espírito santo. Tratava-se de uma benção, de uma cura divina, o ato sexual era algo sagrado, algo necessário para causar um bem a quem se submetia a ele. Não era visto como algo degradante ou ruim, mas que trazia benefícios para ambos os lados. O pastor realizava-se ao mostrar para os fiéis o seu poder, concedido por Deus, de curar as mazelas de seus crentes. Ele mostrava que era diferente e que, por esse motivo, deveria ser tratado de modo diferente.

“A forma como são efetuadas as relações entre líder e fiéis impede o fiel de crescer e amadurecer, no sentido de uma autonomia pessoal, na sua vida de fé. Não havendo uma reflexão conjunta, a dependência em relação ao líder vai se reproduzindo indefinidamente” (ORO, 1996, pg. 111).

Ao mostrar seu lado mágico, o pastor conseguia alcançar um patamar diferente, distante dos fieis, um lugar que o possibilitasse mostrar todo seu poder. Eles diziam que tinham recebido o espírito santo ou que tinham presenciado Jesus que apareceu para lhes contar uma verdade, para explicar qual era sua tarefa na Terra. Se eles realmente acreditavam nisso ou se apenas inventavam para justificar seus atos, não saberemos. Mas em todos os casos apresentados, fiéis (não todos) legitimavam as práticas sexuais dos pastores, justamente por terem entendido que não era algo pautado pela maldade, mas apenas um homem abençoado, tocado e guiado pela palavra de Deus, buscando curar uma pessoa enferma ou possuída. Tanto é assim que, por exemplo, durante a prisão do Pastor Marcos no Rio de Janeiro, vários fiéis foram protestar na porta da delegacia exigindo que o religioso fosse solto pois ele não tinha feito nada de errado.

Ao encararem todos os atos praticados por religiosos dentro e fora dos templos como verdadeiros rituais de passagem, os crentes estão apropriando-se das representações simbólicas e expressões religiosas e legitimando as ações praticadas por sua igreja, taxando-as como necessárias para a sua inserção na religião ou para o alcance do fim

pretendido, seja a salvação pessoal, melhora financeira, livrar-se do vício, encontrar seu lugar no mundo, preparar-se para a vida após a morte, etc.

A estrutura social, a personalidade, as doenças modernas (como depressão, transtornos obsessivos e síndrome do pânico), as dificuldades de relacionamento interpessoal e problemas financeiros constituem um terreno fértil a ser ocupado por princípios religiosos de salvação e expiação dos pecados, através de rituais de oração, penitência e devoção a um Deus que absolve, salva e cura todos os males, do corpo e da alma.

O fiel, cheio de sentimento de culpa e pecado, acaba acreditando que poderia, de certa forma, pagar pelo alívio de seus sofrimentos através da doação de valores pecuniários. E ele é incentivado a assim proceder, pois o dinheiro não é para o pastor ou para igreja, mas para Deus. No último caso apresentado, foi considerado pelo Poder Judiciário que a soma das doações realizadas deveria ser devolvida por não terem sido coerentes com os ganhos financeiros que o casal tinha. No entanto, sociologicamente, essas doações eram válidas, independente do estado financeiro do casal.

Ora, a prática religiosa pressupõe a aceitação e submissão das pessoas aos ensinamentos e comandos religiosos, desde que a pessoa se veja representada pelas expressões ali professadas. Por exemplo, o fiel que participa de um exorcismo transmitido ao vivo pela TV não se vê em uma situação de exposição ao ridículo, como outros que estão assistindo podem considerar. Esse crente vê-se em uma situação de vulnerabilidade, vítima de um mal que lhe atingiu e precisa ser removido necessitando, então, de toda e qualquer ajuda que conseguir, passando a crer naquilo que lhe é prometido ser eficaz e que acabará com seu sofrimento.

Nesse sentido, Ivo Pedro Oro (1996) afirma que o líder religioso busca passar aos seus seguidores o mesmo referencial simbólico que garantia e legitimava toda uma situação, no passado, na esperança de que ele seja novamente um fundamento para sua igreja. Este sustentáculo é forte por vir acompanhado de uma justificação divina através dos textos sagrados, que são palavras nobres, portanto sem possibilidade de erro. As escrituras bíblicas podem tanto ser lidas de modo literal, quanto interpretadas pelos pastores e passadas aos crentes.

“Abordados com literalismo, o texto sagrado, a verdade e a lei são recebidos tais quais se anunciam sem maiores interpretações. O apelo e o apego às verdades do passado e à comprovação delas pelo texto sagrado é que dão legitimidade ao líder. Dito de outra forma, a legitimidade do líder é constituída pelo cabedal religioso, composto por

algumas verdades selecionadas e recuperadas do passado. A infalibilidade da mensagem sagrada, que legitima o líder, acaba tornando-se infalibilidade do próprio líder” (ORO, 1996, pg. 134)

Ademais, o que nos interessa no caso das práticas religiosas, são os valores e normas apresentados e por quem são direcionados. É preciso considerar que eles só fazem sentido no contexto da conduta real dos indivíduos e não podemos ser dissociados das ações que orientam e que podem constituir padrões culturais, mas que também são históricas e concretas (PRANDI, 2008). Analisar a conduta por si só não nos possibilita ver todos os elementos envolvidos, nem os motivos que justificam a submissão do fiel a tal prática. Por isso é necessário que o cientista social tenha a visão do todo antes de tirar qualquer conclusão das práticas estudadas. E, ao analisar os atos praticados por pastores neopentecostais e a aceitação de seus seguidores, devemos dizer que as ações são legitimadas pelos fiéis que acompanham as Igrejas. Por mais que exteriormente pareçam impensados ou desregulados, fazem sentido para aqueles que acreditam, e rechaçar uma prática religiosa apenas por ser estranha aos olhos de alguns é um erro que não deve ser cometido.

A constituição prevê a igualdade de direitos entre as religiões. Proibir a prática de uma delas seria infringir esse preceito fundamental e abrir margem para que outras práticas religiosas com menos espaço e que ainda sofrem muitos preconceitos, como as de matriz africana, sejam ainda mais atingidas do que as neopentecostais. Isto porque várias outras Igrejas desconhecem a legitimidade dada pelo Estado para a Umbanda e o Candomblé, por exemplo. E se ações com sentido religioso começarem a ser proibidas, a chance dessas outras instituições religiosas serem atingidas mais fortemente e terem prejuízos inimagináveis é muito maior.

Outro grande desafio é quanto à definição do que proibir e do que não proibir em qualquer culto religioso. Achamos temerário o Estado enveredar-se por esse caminho pois tantos são os tópicos que poderiam ser levantados, e não só referente às religiões neopentecostais. Temos acaloradas discussões no mundo social e jurídico, por exemplo, sobre as grandes doações de dízimos às Igrejas ou o sacrifício de animais em algumas religiões. Em alguns casos que já foram analisados pelo Estado, mais precisamente pelo poder judiciário, a comoção social foi enorme, tendo dividido opiniões. Parece-nos que envolver sempre o Estado em questões que não deveriam ser abarcadas por sua esfera, pode, em um futuro bem próximo, serem problemáticas. No entanto, ressalta-se que nos crimes graves praticados, como por exemplo o homicídio contado neste capítulo, caso o

Estado, através do Direito, não respondesse à população não estaria cumprindo um de seus preceitos fundamentais e poderia gerar grande comoção social.

Além do fato dessas práticas serem tidas como ritos de passagem necessários para o fiel sentir-se parte do grupo que está inserindo-se, outra maneira de analisar essas ações praticadas pelos Pastores é por um viés mágico religioso propondo um “reencantamento do mundo” a partir dos símbolos inseridos pelos neopentecostais em seus cultos e ritos capazes de ocultar a separação entre religião e magia. Nesse sentido, magia é:

“O controle exercido por parte do mago com a finalidade de intervir na ordem geral da natureza. Esse mago não é uma pessoa qualquer, mas aquele que possui um determinado poder e que através de técnicas específicas controla forças ocultas direcionando-as a fins específicos como, por exemplo, curar doenças, resolver dificuldades, conseguir empregos, dinheiro, um marido ou esposa, prever o futuro, proteger-se dos inimigos e muitas outras coisas mais”. (GUERRIERO, 2003, pg. 13)

Esse arcabouço mágico só será possível se os seguidores do líder religiosos acreditarem e participarem dos rituais mágicos dando sentido às práticas e sentindo-se realmente curados. E, essa inserção da magia nos cultos e ritos neopentecostais contrariando a visão weberiana de racionalização da religião e da ciência levando ao “desencantamento do mundo”.

A expressão “desencantamento do mundo” foi retratada por Max Weber ao explicar a mudança social ocorrida após a “desmagificação” da ciência e da religião. “O desencantamento em sentido estrito se refere ao mundo da magia e quer dizer literalmente: tirar o feitiço, desfazer um sacrilégio, escapar da praga rogada, derrubar um tabu, em suma quebrar o encanto”. (PIERUCCI, 2003, p.7). Após um longo período em que as pessoas estavam rodeadas por credências que serviam como direcionamento para suas vidas, os indivíduos, através do processo de desenvolvimento de sua capacidade racional, encaram a realidade mundana desposta de todo encantamento que dominava o mundo.

Weber, nos seus estudos sobre a sociologia da religião, passa pela história de várias doutrinas religiosas e aponta a influência que a maioria exercia em todos os setores da sociedade. As religiões orientais, tais como taoísmo e hinduísmo ditavam praticamente todos os aspectos da vida cotidiana demonstrando como as pessoas eram influenciadas pela mística religiosa. Para explicar o desencantamento do mundo, o sociólogo utiliza a ideia do “Jardim Encantado”, um lugar que se caracteriza por ser cheio de encantos e aspectos mágicos.

“Para a religiosidade popular asiática de qualquer tipo, ao contrário, o mundo permaneceu um grande jardim encantado: a veneração ou a coação dos “espíritos”, a busca de salvação ritualista, idolátrica, sacramental, continuaram sendo o caminho para se orientar e se garantir na prática”. (WEBER *apud* PIERUCCI, 2005, pg. 112).

Assim, viver em um mundo encantado, era estar submerso à crença, atribuir poder aos seres espirituais de forma que qualquer aspecto da vida, como política, economia e direito precisavam estar conectadas às ideias de magia. De certa forma, a vida na Terra era dedicada aos Deuses e à suas vontades, tudo que os homens faziam era com intuito de agradá-los. Nesse sentido, Weber escreve que:

“A esse mundo sumamente anti-racioanal do encantamento mágico universal pertencia também a vida econômica cotidiana, e nenhum caminho daí partia rumo a uma conduta de vida intramundana racional. O encantamento não só era meio terapêutico, como também servia para produzir nascimentos (...) na forma grosseira da magia de ataque ou na forma refinada da persuasão de um deus ou demônio funcional por meio de oferendas. Com tais meios, a vasta massa dos asiáticos iletrados e mesmo dos letrados procurava levar a vida de todo dia. Não havia nem uma ética prática nem uma metódica de vida racionais que conduzissem para fora desse jardim encantado da vida toda, para dentro do “mundo”. (WEBER *apud* PIERUCCI, 2005, pg. 128).

E como os indivíduos deixam o jardim encantado para viverem em um mundo desencantado? Weber descreverá que o meio utilizado pelas pessoas para sair desse lugar mágico é através da racionalização da religião e da ciência. Nesse sentido, a religião age “num processo de “desmagificação” das vias de salvação. Assim, acontece o desencantamento do mundo todas as vezes em que os elementos mágicos do pensamento vão sendo desalojados do contexto religioso”

“O sintagma desencantamento do mundo aparece em seu sentido estrito: uma operação religiosa (eu diria mesmo intra-religiosa) pela qual uma determinada religiosidade é retrabalhada por seus intelectuais no sentido de se despojar ao máximo do caráter puramente mágico ou sacramental dos meios da graça, meios esses que, segundo Weber, sempre desvalorizam o agir no mundo, impedindo com isso que se chegue à noção de que o trabalho cotidiano, com sua racionalidade técnico-econômica, pode ser o lugar por excelência da benção divina, essa ideia puritana”. (ASSUNÇÃO, 2010, pg. 91).

O indivíduo racional contribuiu para o desencantamento do mundo ao conseguir transformar seu espaço social em um meio no qual não mais necessita recorrer às forças ideais mágicas, divindades ou encantos, a magia é eliminada como um meio de salvação, dando espaço para as ciências e o trabalho. Vários fatores influenciaram nessa

racionalização e “desmagificação” do mundo, dentre eles a doutrina protestante e a ética capitalista que juntas incentivavam a atividade profissional como forma de salvação da alma. Nesse diapasão Weber escreve que:

“Uma união de princípios, sistemática e indissolúvel, entre a ética vocacional intramundana e a certeza religiosa da salvação foi produzida, no mundo inteiro, somente pela ética vocacional do protestantismo ascético. É somente aqui que o mundo em seu estado decaído de criatura tem significação religiosa exclusivamente como objeto do cumprimento do dever por meio de uma atividade racional, segundo a vontade de um Deus que é simplesmente supramundano. O caráter racional e teleológico da ação, sóbrio, não entregue ao mundo, mas a um objetivo e o êxito desse agir são a marca de que nele repousa a bênção de Deus”. (WEBER *apud* PIERUCCI, 2005, pg. 205).

A despeito do fenômeno da racionalização da vida social trazido à tona por Weber, atualmente algumas teses sugerem um “reencantamento do mundo” com o resgate de alguns aspectos mágicos em diversas religiões. Os fiéis voltam a pautar suas vidas segundo ensinamentos religiosos, confiando muito mais nos ensinamentos divinos do que nas convenções sociais. Nesse sentido, os indivíduos recorrem à religião e seu misticismo ao invés da política ou do direito para solucionarem os seus problemas.

Aqueles que defendem a “remagificação” das religiões citam as novas doutrinas surgidas ao longo do século XX que retomam elementos místicos, como rituais, glossolalias, possessão e exorcismo e inserem em seus cultos sempre explicitando a força que o sobrenatural tem na vida dos indivíduos, seja para o lado bom, seja para o lado ruim.

“Nesse sentido, cresce a religião enquanto fornecedora de soluções, mesmo onde o desenvolvimento teria tornado Deus inútil. Pois as conquistas profanas, quando falham, colocam em risco a segurança e o conforto material, o indivíduo pode buscar o socorro em Deus ou na magia” (ASSUNÇÃO, 2010, pg. 120):

Aqueles que criticam esse possível “reencantamento do mundo” alegam que as novas doutrinas religiosas surgem conforme a mudança cultural em uma sociedade em que crenças novas e velhas convivem mundo afora. Reginaldo Prandi, criticando esse posicionamento, defende que as novas doutrinas religiosas erroneamente nos levam a crer em um reencantamento do mundo, mas “o fato é que a religião pode crescer no mundo desencantado, que continuará desencantado” (PRANDI, 1997, pg. 63). O autor ainda complementa alegando ser impensável a volta dos elementos mágicos na vida mundana já que vivemos em um mundo secularizado.

“Tal procura não significa, contudo, nem um retorno permanente a Deus e muito menos indício de um reencantamento do mundo, ainda que se dê aos milhões de casos. O homem e a mulher que vivem a experiência do retorno interessado ao sagrado em busca de sua eficácia sobrenatural não abandonam seu pensamento profano-racional, nem mudam as orientações mais gerais de sua conduta. Valem-se do que o sagrado pode oferecer... O mundo, igualmente, segue dirigido por ideias, forças e mecanismo não-religiosos. Esse tipo de religião também cresce como serviço”. (PRANDI, 1997, pg. 65).

Há quem negue o reencantamento do mundo por acreditar que ele nunca foi desencantado. Nesse sentido, Lísias Negrão sustenta que:

“A sociedade brasileira não foi reencantada pelo simples fato de nunca ter sido desencantada. A própria religião dominante durante todo o período pré-republicano era e é altamente encantada, a ponto de o próprio Weber tê-la considerado um retrocesso no processo de secularização, comparativamente ao judaísmo. O catolicismo repovoou o mundo com seres sagrados (anjos, santos), intermediários entre Deus e os homens, revelando-se através de eventos miraculosos”. (NEGRÃO APUD ASSUNÇÃO, 2010, pg. 83)

Particularmente, o posicionamento de Negrão, retrata a realidade brasileira muito bem. Até hoje elementos da religião católica estão incrustados na vida social de tal forma que muitos indivíduos nem diferenciam seu poder simbólico unicamente religioso. Por exemplo, os feriados nacionais religiosos ou os crucifixos em locais públicos que, para muitos, não tem valor nenhum, é apenas uma tradição. A despeito disso, em se tratando das religiões neopentecostais, objeto do presente trabalho, percebe-se que essa nova doutrina uniu muitas características do protestantismo clássico, ao vangloriar o trabalho, primar pela leitura da bíblia, rechaçar o culto às imagens, entre outras coisas, mas ao mesmo tempo utiliza-se de elementos mágicos para explicarem vários acontecimentos cotidianos, valendo-se da figura do diabo, por exemplo, para justificar crises financeiras e amorosas.

Nos casos apresentados, a figura de um ser sobrenatural sempre está presente. Seja Deus ou o Espírito Santo que quer salvar os fiéis e faz isso por meio dos pastores, sejam os demônios que possuem os crentes com intuito de desgraçar suas vidas. Os rituais de exorcismo são tão famosos entre os neopentecostais que até são televisionados ao vivo na busca de angariar pessoas com algum problema que são reencantadas por um mundo em que o místico, o mágico é possível. Dessa forma, elas são transportadas de uma realidade

estritamente racional em que suas dificuldades são explicadas pela falta de planejamento ou por uma crise para um mundo em que se o sujeito tiver fé e viver sob os dogmas religiosos passados pelos pastores, ele terá grandes chances de salvação. Tanto é assim que, como vimos, mulheres se deixam levar pela crença na salvação divina ao ponto de manterem relações sexuais com pastores.

Weber, ao explicar a diferença entre ação mágica e ação religiosa explica que:

“Uma ação orientada por representações mágicas, por exemplo, tem um caráter subjetivamente muito mais racional com relação a fins que qualquer comportamento religioso não mágico, posto que a religiosidade, devido ao crescente desencantamento do mundo, é compelida a adotar características de sentido cada vez mais irracionais (subjetivamente) em relação aos seus objetivos” (WEBER, 2006, pg. 241)

Uma ação racional com relação a fins é aquela em que o indivíduo, na busca de um objetivo determinado, usa dos meios necessários e adequados para chegar ao fim pretendido. Aqui, não há a influência de princípios, costumes ou sentimentos, mas puramente um escopo a ser atingido. Nesse sentido, quando Weber trata a ação mágica como aquela em que a pessoa busca subjetivamente um desígnio, fácil é compará-los aos fiéis neopentecostais de hoje. A maioria dos que frequentam as igrejas iniciam por conta de um objetivo, por exemplo, recuperação financeira ou amorosa e cura de alguma doença. Assim, mais evidente está o reencantamento trazido por essas doutrinas ao mundo moderno.

Nesse diapasão, Weber explica que:

“A crescente intelectualização e racionalização não significa, pois, um conhecimento crescente das condições de vida sob as quais nos encontramos. Porém, elas significam algo diferente: que nós sabemos que ou pelo menos acreditamos saber que: apenas desejando, poderíamos experimentar, a qualquer momento, que em princípio não existe nenhum poder misterioso e imprevisível que aí interfere e que, em princípio, nós podemos dominar todas as coisas pelo cálculo”. (WEBER, 2011, pg. 241).

Assim, diversas ações que ocorrem dentro e fora dos templos, caso estivesse fora dessa esfera mágica, não ocorreriam pela falta de sentido racional que elas apresentam. Cientificamente, como pode uma relação sexual melhorar a situação de uma empresa à

beira da falência? Ou, racionalmente, qual o intuito de doar bens e valores exorbitantes ao seu real patrimônio quando a pessoa se encontra em difícil situação financeira? Por isso que tais atos não podem ser vistos estritamente de modo racional pois, de fora, não têm sentido algum. Por isso as grandes críticas feitas pela mídia e por pessoas que não entendem a motivação de tais atos. Atentem-se: isto não quer dizer que estamos defendendo e promovendo a prática de qualquer crime sob o manto da liberdade e simbolismo religiosos. Apenas o que se busca apontar é o fato dos atos terem um significado particular para os crentes que acreditam piamente no poder da magia e, por isso, submete-se a essas práticas.

“O reencantamento ocidental pode ser caracterizado por novas formas híbridas de religião as quais são resultado de um processo dialético de reencantamento do secular e de secularização do sagrado. Por isso, novamente, talvez a primeira característica do reencantamento contemporâneo, deve-se notar, é que ele não é um retorno para modos anteriores de ser religioso, mas antes a emergência de novos modos de ser religioso, modos os quais encontram os novos desejos e necessidades do novo povo ocidental” (BERGER, *apud* ASSUNÇÃO, 2010, pg 44).

Os crentes adeptos às igrejas neopentecostais buscam a salvação ou a absolvição dos pecados, ao procederem de tal maneira, tendo em vista sua intenção pautada pela crença religiosa e pautando-se em uma dominação estritamente carismática, esses atos praticados pelos pastores que mantinham atos libidinosos com as fiéis ou que recebiam doações exorbitantes de certa maneira eram legitimados pelos próprios crentes que, de livre e boa vontade, acreditando no poder da palavra e da salvação, procederam de livre e espontânea vontade, mesmo que, em outras situações racionais, a conduta fosse outra. Esta aí mais uma prova do reencantamento do mundo para os neopentecostais.

O conhecimento racional construiu, seguindo de um modo autônomo e intramundano, suas próprias leis, um universo de verdades que não tem nada a ver com os postulados da ética religiosa racional, a saber, que o mundo, como um cosmos, satisfaz suas exigências e apresenta um sentido determinado e, ao contrário, ele devia renunciar por princípio a esta exigência. (WEBER, 2011, pg. 253).

4.3. ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS CASOS

Feitas as considerações sociológicas sobre os casos apresentados, passemos agora

à análise jurídica dos fatos. Inicialmente, antes de apontarmos como o Direito pode e deve comportar-se diante de cada caso apresentado, é importante fazermos uma discussão preliminar sobre o conceito que juristas dão ao bem jurídico e sua (in) disponibilidade. Ao estudar princípios e regras o pesquisador deve se atentar ao bem jurídico protegido pelas normas. Esse bem jurídico nada mais é do que o objeto a ser resguardado pela lei. Claus Roxin define os bens jurídicos como “circunstâncias reais ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos”. (ROXIN, 2009, pg. 18/19). Brandão ainda delinea que o bem jurídico deve ser interpretado à luz da sociedade já que sua concepção não deve ser “desvinculada da ideia de valor, visto que o bem jurídico é precisamente o valor protegido pela norma penal, mas esse valor cumpre a função de resguardar as condições de convivência em sociedade de um determinado grupo” (BRANDÃO, 2001, pg. 10).

A questão do que as leis podem ou não proteger através dos bens jurídicos foi amplamente discutida, principalmente entre os juristas alemães após a II Guerra Mundial. Símbolos, valores, ideologias e pensamentos religiosos, por exemplo, deveriam ser protegidos pelo ordenamento jurídico? Se sim, como? Qual o limite que o legislador teria ao positivar a proteção de algum bem ou objeto? Roxin (2009), ao desenvolver uma possível solução a essa pergunta, aponta que, inicialmente, devem ser abolidas normas jurídico penais que sejam motivadas por uma única ideologia ou que contrariem direitos fundamentais e humanos. Posteriormente, o legislador deve estar atento que a simples discordância de elementos integrantes da moral, por parte de um segmento ou grupo social, não é suficiente para a justificação de uma norma penal. Só devem ser objeto de regulamentação aquelas ações que diminuem a liberdade e a segurança de alguém. Por outro lado, o jurista alemão também defenderá que o atentado contra a própria vida ou dignidade não pode ser objeto de proteção legal pois a consciente autolesão não legitima uma sanção punitiva, já que os bens jurídicos são concebidos visando uma proteção frente à outras pessoas, e não frente a si mesmo (ROXIN, 2009).

Em se tratando do princípio da liberdade religiosa, ressalta Martinelli (2009) que a religião não é o bem jurídico que o ordenamento jurídico quer proteger diretamente. O que se quer resguardar é o direito de escolha dos indivíduos de crerem ou não em uma religião, sem qualquer forma de imposição, opressão ou coerção. Insta salientar que Aldir Soriano (*apud* MARTINELLI, 2009) ensina que o Estado, por ser neutro, não pode ser ateu. Se fosse um país ateu possuiria um caráter confessional às avessas ao se

autodeclarar sem nenhuma religião. Assim, o Estado laico não deve ser nem ateu nem confessional, ele deve ser neutro. Só assim que se conseguirá garantir a opção de as pessoas simplesmente não acreditarem em nenhuma religião, bem como de proteger aquele indivíduo que professa uma doutrina religiosa.

Para o estudo de casos, será importante a análise do consentimento da vítima ou de seu responsável para a tipificação do crime e para se chegar à resposta de perguntas tais como: até que ponto o consentimento da vítima pode livrar o infrator de responder pelo que fez? Até que ponto a vítima pode abrir mão de certos direitos pelo que ela acredita? Poderia o Estado intervir diretamente nessa relação? Se sim, ele não estaria contrariando o princípio da liberdade religiosa ao interferir tanto em como uma religião age, quanto no que o fiel escolhe acreditar?

O consentimento do ofendido pode ser um fator determinante para a consumação de um crime. Nesse sentido, muitas vezes, condutas tipificadas pelo código penal, apesar de serem praticadas, não são julgadas e condenadas como tais devido ao consentimento da vítima. Se ela deixa-se lesionar, o autor não responderia pelo ato praticado. Entretanto, há certos limites impostos para tal aceitação do ofendido. Em se falando de consentimento da vítima, juristas divergem-se quanto ao seu enquadramento. Por um lado, alguns defendem ser esse consentimento uma causa de atipicidade do fato, já outros defendem ser uma causa de justificação. Dizer que o fato é típico é falar que o ato se encaixa em um tipo penal existente. Por exemplo, o homicídio que está previsto no artigo 121 do Código Penal prediz que aquele que matar alguém pode ser processado, julgado e condenado a até 30 anos de pena. Nesse sentido, a atitude tipificada é a de tirar a vida de outrem. Insta ressaltar que a tipificação é analisada no início do processo. Assim, nesse momento, deixa-se de analisar qualquer outro fator que possa ter influenciado na conduta do agente para se analisar apenas o ato praticado.

Por outro lado, quando se fala em causa de justificação, quer-se dizer que já se passou dessa fase de analisar a adequação do ato à letra da lei, passa-se a analisar os motivos que levaram o autor a agir de tal maneira. Tal discussão é importante pois, se o fato for atípico, a ação penal nem se iniciará. Porém, havendo uma causa de justificação, a discussão desenvolver-se-á no decorrer do processo, com seu reconhecimento em sentença final. Ao defender a posição de que o consentimento seria causa de atipicidade, Claus Roxin (2009, pg.74) ensina que “pelo princípio da ponderação de interesses e necessidades, em uma situação de conflito inevitável, é legítimo o sacrifício de um interesse de menor valor quando tal sacrifício for necessário para salvar um interesse

maior”. Por esse motivo, quando se trata de consentimento, não há um conflito de interesses entre o que atua e o que consente.

Vale dizer que a doutrina majoritária considera o consentimento do ofendido como uma causa de justificação. Isto ocorre devido aos bens penalmente tutelados tornarem-se indisponíveis pela própria natureza da proteção. Se há uma tutela incondicionada dos bens jurídicos amparados pelo direito penal, o interesse público de sua não violação torna inócuo qualquer ato de vontade do particular na esfera da ilicitude jurídico-penal. Por outro lado, aqueles que discordam da doutrina majoritária entendem que o consentimento é excludente da tipicidade visto que nas disposições penais o verdadeiro bem jurídico tutelado não é a integridade do objeto, mas sim o domínio autônomo do titular sobre os bens a eles subordinados. O direito penal presta-se à proteção de bens jurídicos, no entanto, não haverá sentido algum em tutelar-se algo se o dono desse direito, que é o seu maior interessado, não aceitar tal tutela (MARTINELLI, 2009).

O objetivo dos estudos de casos não é discutir se o consentimento do ofendido é uma causa de justificação ou uma excludente de tipicidade. Essa questão não interfere decisivamente na discussão já que o que nos interessa é saber se o consentimento da vítima (ou de seu responsável legal) nos fatos apresentados ausentará o ofendido de ser condenado. Aqui independente se o ato será descriminalizado por ser atípico ou antijurídico. O que se busca é se o consentimento é válido, ou se de alguma forma ele é viciado e, por isso, não pode ser tido como adequado. Por exemplo, quando uma pessoa que aceita piamente a interpretação de um pastor dos escritos bíblicos, acreditando em tudo o que ele fala, poderia ter seu entendimento viciado? Viciado seria no sentido de a pessoa não ter o discernimento necessário, naquele momento, para tomar a decisão e seguir o que lhe está sendo passado.

Os tipos penais existem para evitar uma lesão a um bem contra a vontade de seu titular. O seja, o tipo penal homicídio visa proteger o bem vida, o tipo penal lesão corporal visa proteger a integridade física, e assim por diante. Nesse sentido, o consentimento da vítima em um desses casos deve implicar duas coisas: primeiro, o bem ser disponível¹² e ela saber do que está abrindo mão, de qual bem seu será lesado em busca de algo maior. O exemplo mais apresentado pelos doutrinadores penais é o da tatuagem. Um tatuador em tese está ferindo a integridade física do tatuado e, por esse motivo, deveria responder pelo crime previsto no artigo 129 do código penal (lesão leve). Entretanto, a pessoa que

¹² Isto porque o consentimento do ofendido, em alguns casos, não tem valor nenhum, quando, por exemplo, o bem for indisponível.

se dirige a um estúdio de tatuagem sabe muito bem o que lhe aguarda. Sabe que para ter sua tão desejada tatuagem, sua pele será cortada. Pois bem, ao consentir com esse ferimento ele está justificando a não punição do agente. Mas, atentemos, essa pessoa deve ser capaz de entender o que está fazendo. Uma criança, por exemplo, obrigada pelos pais a fazer uma tatuagem não está dando seu consentimento, portanto, não haveria, nesse caso, quaisquer causas de justificação.

Dessa feita, poderíamos inferir que pode haver lesão a um bem desde que o titular tenha expressado sua vontade. Porém, há exceções concernentes a esse consentimento visto que por vezes o ofendido pode não entender que está consentindo com o ato, ou ele pode ter sido enganado e levado a acreditar que a lesão sofrida é necessária para se atingir um bem muito maior. Por isso que Roxin alega que “por ser instrumento de ultima ratio, não pode o Estado ocupar-se da tutela de algo que não importa ao seu titular.” (2009, pg. 74). Ou seja, havendo o consentimento do ofendido, o direito não deveria se importar em intrometer-se nessa relação. Deveria deixar a vítima livre para decidir sobre sua vida, desde que o bem fosse disponível.

Para que o consentimento do ofendido seja válido, alguns requisitos são necessários. Inicialmente, o agente que consente deve estar inteiramente legitimado para dispor do bem e atuar com capacidade de entendimento e prudência na decisão. Isto não quer dizer que ele deva ser dotado de capacidade civil plena, apenas deve entender a situação. Neste caso, exige-se a capacidade natural de discernimento que permite ao titular conjecturar sobre o significado e as consequências de seu ato. O titular do bem jurídico deve, sobretudo, possuir uma capacidade de juízo natural para poder calcular em essência o significado da renúncia ao interesse protegido e o alcance do fato. Insta salientar que em alguns casos só o próprio titular dos bens é que podem dar o consentimento. Outros não podem fazê-lo em seu lugar (MARTINELLI, 2009). Ademais, o consentimento deve ser mútuo. Assim como a vítima deve entender que está abrindo mão de um direito, o ofensor também deve ter consciência desse consentimento, sendo que este desconhecimento pode implicar em várias coisas, por exemplo, na caracterização da tentativa do crime.

Outro requisito é a disponibilidade do bem. Como dito alhures, o bem não pode ser indisponível. Diz-se de bens indisponíveis aqueles que o titular não pode dispor como bem entender. Ser indisponível significa que seu valor transcende a esfera individual, sendo irrenunciável, sua disposição não resulta de mera deliberação formal ou de estipulação dogmática, mas reflete valores que se deseja preservar. Vale dizer, o bem

jurídico é protegido pelo que representa para a coletividade e, por mais que pareça referido a uma pessoa, ele tem um significado que ultrapassa a esfera individual. A vida é um bem indisponível. Por mais que seja permitido ao titular o consentimento sobre certas ofensas, quando se trate de bens jurídicos considerados indisponíveis, existem limites para legitimar a renúncia do titular a proteção penal ou não sendo possível a livre disposição para qualquer finalidade. Assim, a doutrina majoritária entende que somente é válido o consentimento sobre lesões a bens que estejam na esfera da disponibilidade do agente. Portanto, sempre que um bem jurídico portar a característica de disponível, pode seu titular consentir em eventuais ofensas, desde que o mesmo seja inteiramente capaz para tanto.

Dependendo da situação em que se encontram, as pessoas podem modificar suas crenças radicalmente. Tudo em nome de uma melhoria na qualidade de vida (uns buscando paz espiritual, outros procurando dinheiro). Em nome da fé, a pessoa aceita qualquer coisa e começa a se desprender de alguns bens para pagar o dízimo, por exemplo, ou outras ofertas que podem comprometer seu orçamento. Mas, mesmo assim, ele faz, ele aceita doar parte de seu salário esperando ser retribuído ainda em vida por todo seu sacrifício. Por esse e por outros exemplos que Martinelli (2009, pg. 75) questiona: “pode o Estado intervir na autonomia privada do cidadão para proibir tal prática a fim de protegê-lo da própria fé”?

Esse autor defende que quando um ato de um ministro religioso atinge terceiro que não seja nem ele nem o fiel, o Estado deve intervir a fim de tomar as medidas cabíveis para impedir que a lesão continue. Por outro lado, quando o lesado é o próprio fiel, essa intervenção estatal nem sempre será bem quista. O motivo é simples: a liberdade religiosa prevista em nosso ordenamento jurídico prevê que o Estado não pode embaraçar a crença de um cidadão já que ele tem autonomia de pensamento. Assim, mesmo que sua crença possa lhe acarretar danos, ele teria o direito de acreditar e dispor de seus bens em nome da fé (MARTINELLI, 2009).

“Se alguém alcança prejuízos financeiros, patrimoniais, pessoais ou morais por causa de sua crença, desde que exista autonomia em sua vontade, esta deve ser respeitada. Medidas de imposição ou proibição com a finalidade de proteção ao cidadão legitimam-se tão somente quando não há capacidade de autodeterminação individual. (MARTINELLI, 2009, pg. 76)”.

Contrariando esse pensamento, pode-se dizer que hoje os indivíduos andam tão atordoados, correndo contra o tempo, sempre querendo respostas que lhes tragam as

coisas de maneira mais rápida e fácil que acabam se entregando e acreditando em várias crenças que lhe são prejudiciais. Mas a questão é a seguinte: O fato dessas crenças, por vezes, serem malélicas, trazerem prejuízos para os fiéis dá legitimidade para o Direito intervir? Martinelli acredita que não. O Estado só deveria proteger o indivíduo que não possuísse capacidade de autodeterminação. Aquele que não sabe discernir o certo do errado. Não sabe prever os prejuízos que podem advir de uma atitude impensada, em um momento de desespero. Por exemplo, aqueles que buscam ajuda para problemas que, em tese, não podem ser resolvidos. As igrejas neopentecostais têm muitos fiéis pois transferem a culpa e a frustração da vida dos crentes para o Diabo e seus seguidores. Ou seja, tudo de errado que ocorre não é devido à incompetência ou às más escolhas da vida, o fiel está isento de qualquer culpa visto que todo o mal por ele suportado é obra de algo maior, transcendental, que existe só para desafiar Deus e tornar a vida dos bons um verdadeiro inferno.

Ao se discutir a intervenção ou não do Estado na vida dos particulares, temos a teoria abolicionista, a da intervenção mínima e do paternalismo estatal. O movimento abolicionista, considera que o Direito Penal traz mais desvantagens do que benefícios para a sociedade. Isto porque, os criminólogos acreditam que um aparelho de justiça voltado para o combate ao crime não se consegue nada que não se possa obter de modo igual ou melhor através de um combate às causas sociais da delinquência e, se for o caso, de medidas conciliatórias extra estatais, indenizações reparatorias e similares. Assim, ocorreria uma eliminação definitiva de dispositivos penais que não seriam mais necessários para a manutenção da paz social (ROXIN, 2008).

Por outro lado, a teoria da intervenção mínima não prega a total extinção das normas penais. Por essa correte, uma intervenção minimalista do Direito Penal protegeria tão só os bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade, aqueles de maior relevância necessários para um bom convívio social. Essa proteção ocorrerá através de tipos penais incriminadores, proibindo ou determinando a prática de comportamentos, sob a ameaça de uma sanção. Assim, as normas criminais seriam aplicadas de forma subsidiária, tendo em vista a periculosidade de sua intervenção, primando-se pela aplicação de outros ramos do ordenamento jurídico que demonstrarem eficazes a resguardar o bem jurídico em questão pois a criação desmedida de tipos penais incriminadores poderá ocupar o Direito Penal de proteger bens que talvez não tenham tanta importância social, em detrimento de outros que mereceriam uma maior atenção (GRECO, 2009)

Dessa feita, as normas penais funcionariam como subsidiárias, só podendo ser aplicadas como *ultima ratio* da política social. Ou seja, “só se deve cominar penas a comportamentos socialmente lesivos se a eliminação do distúrbio social não puder ser obtida através de meios extrapenais menos gravosos” (ROXIN, 2009, pg. 13). Comportamentos que somente infrinjam a moral, a religião ou a política atual não devem ser punidos num estado social de direito. Afinal, o impedimento de tais condutas não pertence às tarefas do direito penal, ao qual somente incumbe impedir danos a terceiros e garantir as condições de coexistência social.

Mesmo nos casos em que um comportamento tenha de ser impedido, a proibição através da pena só será justificada se não for possível obter o mesmo efeito protetivo através de meios menos gravosos. Existem, principalmente, três alternativas para a pena criminal. A primeira consiste em pretensões de indenização civil. A segunda alternativa são medidas de direito público, que podem comumente garantir mais segurança que o direito penal. A terceira possibilidade de descriminalização está em atribuir ações de lesividade social relativamente reduzida a um direito de contravenções especial, que preveja sanções pecuniárias ao invés da pena” (ROXIN, 2009, pg. 52).

Assim, o Estado imporá pouquíssimos limites às liberdades de crença e culto das pessoas, sempre prezando pelo alvedrio que o cidadão tem para fazer o que bem entender, só vindo a sofrer uma sanção se causasse danos a terceiros. Tal ideia é defendida por Stuart Mill (*apud* MARTINELLI, 2009) que entendia que o Estado só deve interferir na vida particular do cidadão em casos de extrema relevância ou quando outra pessoa sofresse com a conduta. Tal posição é tomada diante do entendimento de que cada um sabe o que é melhor para si. Sendo assim, se a pessoa quer se privar de seus bens, é direito dela.

“O indivíduo deve ser protegido da tirania do Estado quando este pretende interferir excessivamente em suas opções. Afinal, as condutas (ação ou omissão) que não extrapolam os limites do próprio indivíduo, ou se atingem terceiros com seu consentimento, são manifestações de sua liberdade, de sua autodeterminação, de seu plano de vida. Os limites de sua liberdade estão na esfera individual de lesão, que não podem ultrapassar seus próprios bens. A única situação em que o Estado pode usar da força para impedir lesões é aquela em que terceiro seja atingido.” (MARTINELLI, 2009, pg. 77).

Hodiernamente, essa linha de pensamento é a mais aceita. A despeito disso, ficam aqui duas críticas: a primeira é quanto à questão de delimitar o que seriam casos relevantes e não relevantes. A quem caberia decidir isto? O Estado através do judiciário, analisando caso por caso, é quem seria legitimado para tanto? Se sim, teríamos mais casos sem

solução (pelo abarrotamento de processos na justiça) do que casos resolvidos que poderiam servir de precedentes para outros. Em não sendo assim, seria o poder Executivo legitimado, através dos atos administrativos de seus entes? Provavelmente também não já que tais condutas esbarrariam no princípio da legalidade. Ou seja, não se poderia punir administrativamente pela falta de previsão de leis, já que cada caso é um e só se penitenciaria em casos de extrema relevância. Por outro lado, o Poder Legislativo, apesar de apto para criar e modificar leis, dificilmente conseguiria editar uma norma que abrangesse todos os atos de extrema relevância, até mesmo porque nem se saberia quantificar quais são os atos e como eles ocorrerão. Caso uma lei fosse promulgada e tempos depois um ato fosse praticado e, embora de extrema relevância e comoção social, não estaria elencado no rol da lei. Diante desse fato, haveria uma lacuna para se decidir se esse fato entraria ou não na lei e essa decisão certamente seria tomada pelo poder Judiciário.

Além disso, outra crítica é a questão da lesão a terceiros. Quem seriam esses terceiros? A família de uma pessoa que doa vários bens para uma Igreja seria um terceiro lesionado? E a esposa de um homem que para o tratamento de uma doença grave por acreditar em uma cura divida e, tempos depois, vem a óbito. Ela é uma terceira lesionada? Diante de situações concretas como estas também fica difícil de delimitar quais ações e quais lesões devem ser penalizadas. É bom lembrar que por muitas vezes as pessoas procuram as igrejas em momentos difíceis, de desespero emocional, financeiro e/ou familiar. E, a cegueira causada por essas situações levam as pessoas a tomarem atitudes extremas e impensadas que, se fosse outra época e outro momento não agiriam da mesma forma. Por isso que é importante a tutela Estatal, para proteger a pessoa quando ela não for ela mesma.

Contrariando a ideia da intervenção mínima, tem-se a teoria paternalista que é caracterizada pela proteção do cidadão pelo Estado. Segundo Feinberg (*apud* MARTINELLI, 2009, pg.75), “paternalismo é a restrição da liberdade de agir do indivíduo quando sua conduta possa representar uma autolesão, ou seja, uma lesão a si mesmo”. Dessa feita, os Estados paternalistas são aqueles que possuem leis que buscam proteger os bens, direitos e a integridade dos cidadãos de atos lesivos praticados por si ou por outrem.

“O paternalismo legal, portanto, é a visão segundo a qual a lei deveria, pelo menos nas situações permitidas, impedir que as pessoas ajam contra sua própria integridade, para seu próprio bem, impedindo as consequências indesejáveis de seus atos. A

lei somente seria legitimamente paternalista quando o cidadão não apresentasse capacidade plena de consentir sobre as condutas.” (MARTINELLI, 2009, pg. 77).

Roxin (2008) defende a intervenção de um paternalismo estatal somente quando os afetados não têm autonomia para legitimarem algumas ações, por exemplo os menores de idade, perturbados mentais e todo aquele que não compreender corretamente o risco que está correndo. Já Ramiro Avilés (*apud* MARTINELLI, 2009), delinea que o paternalismo estará justificado apenas quando da ação do indivíduo existir dano a terceiras pessoas. Dessa feita, nem toda medida paternalista seria ilegítima visto que o Estado pode exercer um papel paternalista de diversas formas, não só através das medidas proibitivas. Por isso que antes de se aplicar sanções penais, deve-se tentar buscar a via aconselhadora ao mostrar para o cidadão quais os caminhos que ele pode seguir, não só o proibindo de agir de determinada forma.

“Aqueles que se encontram e situação de vulnerabilidade precisam de medidas paternalistas de outra natureza, como as que promovem ou aconselham a ação ou omissão para a busca do bem estar. Mesmo aquele que explora uma situação vulnerável do indivíduo não pode ser reprimido penalmente. Como afirmado diversas vezes, a liberdade de crença é inviolável e todo cidadão tem o direito de crer em qualquer entidade metafísica ou negar sua existência. Portanto, não pode o direito penal proibir essa crença com a criminalização de atividades religiosas. No entanto, pode-se dar educação e cultura a uma comunidade, com a finalidade de desenvolver a capacidade de discernimento dos cidadãos. Assim, cada um terá uma base intelectual mais sólida para buscar uma crença ou descrença. Seria mais eficiente o Estado dar as bases para o cidadão medir as consequências de seus atos e não fazer uso do direito penal para proibir eventuais lesões futuras. Deve-se, enfim, ensinar cada um a usar sua liberdade de crença, com bases culturais sólidas, para evitar arbitrariedades e chegar a um resultado eficiente.”. (MARTINELLI, 2009, pg. 85).

As medidas paternalistas não são aplicadas em qualquer caso. Antes, deve-se analisar a conduta, a lesão advinda da ação, se o bem é disponível ou indisponível e se o indivíduo é capaz ou não de entender o que está fazendo. Ademais, a liberdade do indivíduo em consentir com uma lesão a um bem disponível está assegurada pela Constituição Federal, portanto, acima de qualquer norma penal que queira prejudicar esse direito. Essas teorias sobre a intervenção, ou não, do Estado na vida privada do cidadão são importantes para responder a seguinte pergunta: Até que ponto o Estado pode criminalizar condutas que podem prejudicar o cidadão quando ele próprio escolhe de acordo com sua fé?.

Pois bem, de um lado temos o direito do cidadão a livre crença, podendo ele acreditar no que bem entende como certo e errado. Por outro lado, temos o dever do Estado de proteger as pessoas de possíveis lesões. Ora, partindo do pressuposto das teorias filosóficas contratualistas¹³ de Hobbes, Locke e Rousseau, os direitos e liberdades foram cedidos aos homens quando da passagem do estado de natureza para o estado civil a fim de que todos pudessem conviver em harmonia e que lesões fossem evitadas. Nesse sentido, não pode o Estado civil fechar os olhos para essas corriqueiras lesões só porque existe um direito que doutrina isso.

Acerca de tal questão, Martinelli (2009) defende que em determinados casos pode o direito intervir na vida particular do indivíduo. Mas, esta intromissão, preferencialmente deve ser através de outras esferas do direito que não o direito penal. Este só deve ser aplicado quando houver lesões a terceiros ou quando o sujeito não tiver capacidade para o entendimento. Vejamos:

“O ponto mais importante da discussão é justamente a aceitação pelo fiel da doutrina e das regras instituídas pelas religiões. O direito à plena liberdade de crença impede um juízo de desvalor de condutas ligadas ao comportamento religioso de qualquer pessoa quando todos os envolvidos consentem no resultado. Diante das considerações anteriores, e adotando uma posição do direito penal, concluímos que a liberdade do indivíduo deve ser respeitada sempre, até mesmo nas situações em que haja lesões a si próprio. O Estado só pode fazer uso do direito penal quando eventuais lesões atingirem terceiros ou quando o indivíduo não portar plena capacidade de discernimento”. (MARTINELLI, 2009, pg. 78).

Apesar de saber da importância do direito à liberdade religiosa, da necessidade do

¹³ Segundo a teoria iluminista contratualista: “O Estado deve ser concebido a partir do modelo ideal de um contrato. Parte-se dessa hipótese, segundo a qual todos os habitantes de determinado território celebram um acordo, no qual eles delegam a certos órgãos a garantia de sua convivência. Eles criam uma organização, o Estado, e lhe conferem o direito de obter a proteção dos cidadãos através da emissão e execução de leis penais e de outras regras. Como a lei penal limita o indivíduo em sua liberdade de agir, não se pode proibir mais do que seja necessário para que se alcance uma coexistência livre e pacífica. Também o fato de que a dignidade humana e a igualdade devam ser protegidas é um resultado do pensamento iluminista, segundo o qual a dignidade humana e igualdade compõem condições essenciais da liberdade individual. A finalidade do direito penal, de garantir a convivência pacífica na sociedade, está condicionada a um pressuposto limitador: a pena só pode ser cominada quando for impossível obter esse fim através de outras medidas menos gravosas. O direito penal é desnecessário quando se pode garantir a segurança e a paz jurídica através do direito civil, de uma proibição de direito administrativo ou de medidas preventivas extrajurídicas. Os cidadãos transferem ao Estado a faculdade de punir somente na medida em que tal seja indispensável para garantir uma convivência livre e pacífica. Uma vez que a pena é a intervenção mais grave do Estado na liberdade individual, só pode ele cominá-la quando não dispuser de outros meios mais suaves para alcançar a situação desejada”. (ROXIN, 2008, pg. 33).

cidadão acreditar no que bem entender, também é importante que o Estado não permita que algumas instituições lesem as pessoas. Nesse sentido, da mesma forma que o consumo de bens é livre, existem certas regras que preveem como as empresas devem agir, como deve ser a propaganda, como deve ser a venda para que não haja nenhuma abusividade por parte dos fornecedores para com os consumidores. Dessa feita, talvez a regulamentação das atividades exercidas pelas igrejas seja uma saída para evitar que crimes comuns aconteçam. Outra alternativa plausível é a educação por meio da informação. Assim, mesmo que a pessoa esteja diante de uma situação de vulnerabilidade, ela terá meios mais abrangentes para decidir se abre mão de certos bens em busca de algo transcendental (como a cura divina) ou não.

Muito mais do que uma análise jurídica propriamente dita, não queremos aqui discutir os crimes em si, mas sim quando o direito terá legitimidade para atuar diante dos casos apresentados e quando ele não poderá, sendo que será analisado a posição do fiel quanto ao possível consentimento ou não diante dos crimes praticados. Primeiramente, em se tratando de crimes graves, como o homicídio, não tem alternativa à polícia judiciária e a todo restante do judiciário senão investigar e punir os acusados caso seja comprovado que eles realmente concorreram para o crime, independente se a vítima acreditava que seria salva participando de um ritual de exorcismo ou qualquer outro rito simbólico.

Isto ocorre por dois motivos, primeiro pela gravidade do delito. Tirar a vida de outra pessoa é muito grave para ser aceito sem qualquer interferência legal. Qualquer que seja o motivo, qualquer que seja o fim desejado ou, mesmo que as pessoas não tivessem intenção e não acreditassem estar fazendo mal, o fato é que um homicídio ocorreu. O segundo ponto a ser analisado é a questão do consentimento. Conforme já delineado alhures, o consentimento deve ser levado em conta apenas nos casos em que a vítima tem a capacidade de discernir sobre o fato, bem como se o bem jurídico é disponível ou indisponível. Neste caso, a vida é tratada pelo Direito como um bem indisponível. Além disso, a vítima contava com onze anos de vida, portanto, não tinha capacidade de discernimento para decidir sobre uma situação dessa gravidade. Portanto, nesse caso específico, o direito detém a legitimidade para interferir e punir os responsáveis pelo crime, bem como a legalidade para imputar às práticas os tipos penais abrangentes, qual seja, o homicídio qualificado pelo motivo torpe ou fútil.

Já nos casos apresentados sobre os pastores que estavam praticando atos sexuais libidinosos com as fiéis, devemos delinear um pouco mais a atuação da legislação.

Primeiro, deve-se considerar a idade da vítima, já que caso ela seja maior de idade o crime será de ação pública condicionada à representação, ou seja, para que o Direito tenha legitimidade para atuar, investigar, processar e condenar os pastores, o ofendido deve consentir e permitir. Não pode a autoridade competente fazer isso sem a autorização expressa da vítima. Portanto, aqui vemos os casos em que é a vítima quem decidirá pela aplicação ou não do direito. Além do mais, apesar de bastante relatado na mídia, essa ação dos pastores contra mulheres maiores de idade e capazes não se tipifica como crime de estupro, mas sim ao crime de violação sexual mediante fraude, prevista no artigo 215 do Código Penal: “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima” (BRASIL, 2016).

Nesse sentido, a tutela jurídica recai sobre a liberdade sexual da pessoa que terá sua vontade viciada, em face da fraude empregada pelo sujeito ativo. Esse delito é apelidado pela doutrina como estelionato sexual, no qual a vítima é induzida em erro a respeito da identidade do agente ou mesmo sobre a legitimidade da conjunção carnal ou do ato libidinoso por ela consentido. Deve-se ressaltar que a fraude tem de ser tal capaz de dissimular a vontade da vítima de modo a fazê-la consentir na relação sexual. A vítima deve ser levada a acreditar que toda a situação é verdadeira. Ou seja, o engano deve ser decisivo para fazer com que a ofendida tenha seu consentimento viciado, pois, caso ela conhecesse do erro não teria anuído à prática do ato de natureza sexual, ainda que o erro tenha sido provocado equivocadamente pela ofendida e posteriormente o agente se aproveite de tal circunstância para praticar os atos libidinosos mantendo-a em erro. Mesmo nesses casos, a ação penal também dependerá da autorização da vítima, fato em que o direito só terá legitimidade para atuar caso lhe seja dada essa permissão.

Por outro lado, nos casos em que menores de 14 anos ou incapazes eram levados a praticar atos sexuais com pastores, o crime não necessita de autorização para ser investigado, processado e punido pois, quando se trata de menores de idade o Direito acredita que essas pessoas ainda não têm o total discernimento formado, sendo a violência presumida. Essa presunção se dá pela vulnerabilidade que o indivíduo apresenta na condição que o impede de reagir a intervenções de terceiros quando no exercício de sua sexualidade. E, vale lembrar que, mesmo que a vítima incapaz consinta com o ato, tal consentimento não terá validade legal nem qualquer relevância jurídica quando da punição do autor. Portanto, nesses casos, o direito deve agir tanto com base na legalidade da norma prevista no artigo 217-A do Código Penal, quanto com a legitimidade que o

mesmo dispositivo legal lhe dá para conhecer, investigar, processar, condenar e punir pastores que assim agirem.

Por fim, em nosso último caso a ser analisado, temos uma situação que até pouco tempo atrás era atípica na jurisprudência brasileira. Este caso, de matéria civil, trata de uma decisão que condenou a Igreja Universal do Reino de Deus a devolver todas as doações feitas por um casal enquanto eram membros da instituição. Ora, à primeira vista, não existe nenhuma base legal que possibilitaria o direito a tomar conhecimento de tal causa, visto que as pessoas são livres para filiarem-se a uma religião, bem como para disporem de seus patrimônios da forma como bem desejarem. Não há qualquer norma que impõe um mínimo ou máximo de doação, até mesmo porque o Estado brasileiro é laico, não podendo interferir no funcionamento de qualquer instituição religiosa.

Além disso, o patrimônio é um bem jurídico disponível, podendo seu titular fazer o que bem entender. No entanto, quando um indivíduo, por motivos religiosos, dispõe de seu patrimônio de forma imoderada, poderia o Direito interferir de modo a proibi-lo dessa disposição? A maioria dominante da doutrina diz que o Estado não terá legitimidade para interferir visto que, por ser bem disponível, ao dispor, presumidamente o cidadão prejudica a si mesmo, tendo autonomia e capacidade de discernimento sobre seus próprios atos. No entanto, existe um dispositivo na constituição que prega que o poder judiciário não pode furtar-se de analisar um pedido de um particular sobre qualquer causa¹⁴. Nesse sentido, o casal propôs a ação alegando que no momento em que as doações foram feitas eles não tinham a capacidade necessária para dispor de seus bens, visto que seu consentimento estava viciado pelas crenças religiosas.

E, diante do caso concreto, o Poder Judiciário decidiu que as doações deveriam ser devolvidas, sendo nulos os seus efeitos, pois o casal se sentia sob forte coação quando fizeram tais doações. Esse posicionamento é bastante questionável, já que essa coação, do ponto de vista dos outros fiéis da mesma Igreja, não ocorreu. As pessoas não são obrigadas a doar, são apenas incentivadas. Por mais que o medo de não receber a benção ou não ter sua salvação seja a mola propulsora disso, é deveras perigoso nosso ordenamento jurídico passar a questionar ações religiosas que não sejam tipificadas como crime. Por mais que o casal tenha tido uma perda considerável em seu patrimônio, deve-se observar o momento em que as doações ocorreram.

Por outro lado, infelizmente sabemos que as pessoas geralmente buscam as

¹⁴ Artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal prediz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

religiões de um modo geral em tempos de crise. E se, neste momento, elas acreditavam que a salvação só se daria por meio de grandes doações, e não viam outra alternativa senão fazer como tal, pode ser considerado que a pessoa estava em um momento de fragilidade e desespero em que necessitava de ajuda. É difícil para o Direito distinguir se a pessoa doou por acreditar ou realmente estava sendo coagida.

E o fato de o indivíduo depois sair dessa igreja por não mais acreditar o daria o direito de reclamar tudo o que foi feito por ela? É um tanto quanto perigoso pensar assim. Por isso que os tribunais têm de ter bastante cautela ao analisar casos como esse. Entender a situação do fiel e da igreja na época em que as doações ocorreram, analisar até mesmo o que o fez sair da congregação e os motivos que o fizeram recorrer ao judiciário. Pois, se todos aqueles que desertarem dos grupos religiosos e quiserem reclamar o suposto prejuízo, o judiciário poderá ter sérios problemas em estabelecer parâmetros e separar o Estado da religião, no sentido em que um juiz pode não ser imparcial e decidir contra ou a favor determinada religião por suas crenças pessoais¹⁵. Diante disso, o maior medo da possibilidade de o direito poder envolver-se nos casos que não são da esfera penal, entre fiéis e igrejas, é a possibilidade de igrejas menores ou religiões que são atacadas por outras, serem as principais prejudicadas, ferindo, assim, o princípio da liberdade de culto e da liberdade de crença. É claro que o direito ainda continuará legítimo para analisar casos envolvendo igrejas e seus fiéis, o único apelo é que as decisões sejam razoáveis e isentas de crenças religiosas próprias. Portanto, quando os casos estiverem fora da esfera penal, nem sempre terá o direito legitimidade e legalidade para conhecer dos conflitos.

¹⁵ A questão da neutralidade do magistrado é algo bastante questionável no ordenamento jurídico brasileiro. De um lado temos o princípio da imparcialidade que prega o dever do juiz de não julgar com base em suas próprias opiniões e crenças, devendo sempre ser imparcial em suas decisões. Mas, de outro lado, pelo princípio do juiz natural, os magistrados têm a liberdade para decidirem os casos que lhe são apresentados da forma como melhor lhe convier. Em tese, ambos os princípios não deveriam ser contraditórios, devendo o juiz sempre ser imparcial e ater-se aos fatos dos autos. No entanto, no Brasil isto nem sempre acontece. Tal como ocorreu no estado do Rio de Janeiro, no ano de 2014, em que um juiz que frequentava uma igreja neopentecostal, ao analisar um pedido feito por uma associação que representava as Igrejas de Matriz Africana, requerendo que vídeos de pastores que difamavam fiéis do Candomblé e da Umbanda fossem retirados da internet, decidiu por negar o requerimento justificando que essas instituições não são religiosas, por não possuírem os traços necessários de uma religião a saber: um texto base, ausência de estrutura hierárquica e ausência de um Deus a ser venerado. Em momento algum o pedido exigia que o juiz analisasse a questão constitutiva das instituições religiosas e, além disso, não há qualquer base legal que sustente sua legitimidade para decidir quando uma manifestação será ou não religiosa. Após várias críticas e intensos debates envolvendo vários setores da sociedade, o magistrado pediu desculpas publicamente, entretanto, não reformou sua decisão, sendo que os vídeos ainda continuam no site *youtube*.

5

Considerações Finais

Ao final deste trabalho, algumas considerações finais devem ser apontadas. Primeiramente, a escolha das religiões neopentecostais mostrou-se eficaz para demonstrar, de um lado, o simbolismo e as práticas evangélicas da vertente religiosa que mais cresce no Brasil e, de outro lado, apontar a efervescente mudança no quadro religioso brasileiro que até pouco mais de 50 anos era predominantemente católico, tendo inclusive a Igreja Apostólica Romana como a oficial do Estado Brasileiro por mais de 250 anos. Essa estrondosa mudança serviu de teste para o recente Estado Democrático de Direito provar a laicidade pregada em sua Carta Magna, a partir do disposto nos artigos 5.º, inciso VI, 19º e 210, §1.º, da Constituição Federal, em que se verifica a separação entre Estado e Igreja, de modo a garantir a inviolabilidade de consciência e de crença de toda e qualquer religião. Além disso, o surgimento das novas vertentes religiosas ou o afloramento de outras que não tinham espaço para se expressarem livremente possibilitou debates nos meios acadêmico e social sobre a legitimidade e a legalidade de alguns atos praticados pelos mais diversos líderes religiosos.

As igrejas neopentecostais apresentam aos ingressantes um mundo conflituoso, dividido pelo bem *versus* o mal, onde o inimigo, identificado pela figura do Satanás, por vezes comanda todas as ações dos indivíduos. Estes têm duas escolhas, ou salvam-se através dos cultos e ritos ou continuam vivendo uma vida cheia de problemas e caos. A maioria dos crentes procura não só essa salvação divina, mas também busca um lugar em que possam identificar-se com outros semelhantes que passaram ou estão passando pelos mesmos problemas e que conseguem entender suas angústias e medos. Assim, os crentes encontram não só um templo para suas preces, mas também uma comunidade que, ao mesmo tempo, proporcione um sentido de viver e seja uma espécie de proteção contra os males terrenos e metafísicos.

As primeiras igrejas neopentecostais no Brasil surgiram na lenta transição do

Estado Ditatorial para o Estado de Direito e é justamente nestes períodos de mudança que rupturas sociais e culturais são produzidas, dando espaço para novos campos religiosos que atenderão diferentes setores da população e que trarão reinvenções de práticas já utilizadas, bem como novos modelos de expressão religiosa. Os neopentecostais, por exemplo, utilizaram de jornais, revistas e programas de rádio e TV para disseminarem sua doutrina e angariar mais fiéis. De lá para cá, essa onda pentecostal só cresceu e aperfeiçoou sua doutrina e seu modo de pregação, forçando, inclusive, a Igreja católica a reinventar-se para não continuar perdendo espaço e seguidores.

As igrejas neopentecostais passaram a atrair milhares de pessoas que se identificavam com o modelo mais carismático de culto, em que hinos muito bem elaborados são louvados em alto e bom som pelos fiéis que também têm a oportunidade de participarem “ao vivo” nos cultos contando suas histórias de vida e demonstrando como a Igreja e a palavra de Deus conseguiram mudar suas vidas. Assim, essa vertente do pentecostalismo também foi responsável pela mudança de atitude e de discurso que o brasileiro estava acostumado na Igreja Católica. Pois os neopentecostais conseguiram reinventar o discurso, mantendo a mesma base filosófica, mas adicionando elementos e teorias atraentes que justificavam, por exemplo, o consumismo e os problemas pessoais sem propriamente questionar as condutas dos fiéis.

Arelado a esse crescimento neopentecostal e à reinvenção de novas práticas religiosas, questões sobre a legalidade e legitimidade de alguns atos praticados por pastores foram suscitadas. Por exemplo, no que concerne à cobrança exacerbada de dízimos e algumas práticas exorcistas de cura em que, vistas de fora, são espetáculos teatrais inacreditáveis. Para tanto, utilizamos as teorias de legitimidade e legalidade apresentadas por Max Weber e Jürgen Habermas. Atualmente, a legalidade à atuação das Igrejas é dada pela Constituição Federal que protege a liberdade de crença, de cultos além dos templos.

Habermas baseará toda sua teoria na importância que a moral tem na concepção do Direito. Os ordenamentos jurídicos em geral não podem mover-se num universo fechado de regras jurídicas univocamente fixadas, mas devem conter regras e princípios que possuam dupla natureza: moral e jurídica. Isto porque os princípios morais do direito natural transformaram-se em direito positivo nos Estados Democráticos de Direito. Com as constantes modificações do direito, os fundamentos de validade, legitimidade, eficácia e legalidade também mudam. A cada mudança de governo, novos interesses tornam-se maioria, atingindo todos os ramos da sociedade. E, contrapondo-se paradoxalmente a esse

movimento, existe outra tendência que apela para o direito “correto” e é bem mais conservadora em questões como o aborto, divórcio, proteção do meio ambiente, etc. Isto só ocorre pois princípios morais, procedentes do direito racional, compõem hoje em dia o direito positivo, e a interpretação da constituição assume cada vez mais a figura de uma filosofia do direito.

Por outro lado, Weber vai defender uma legitimidade através de três vertentes: a legal, a tradicional e a carismática. A validade de um poder de mando pode se expressar, em primeiro lugar, em um sistema de regras racionais obrigatórias pela lei; em segundo lugar pela tradição da autoridade pessoal, do poder passar de governante à governante pelos costumes locais. Por fim, a legitimidade pode dar-se pelo carisma, pela crença no extraordinário, no profético, na real revelação ou na graça repousada em uma pessoa que é um salvador. A legalidade delineada por Weber é o que possibilita o Direito moderno de interceder em casos de crimes cometidos por líderes religiosos, e a legitimidade carismática é o que sustenta a crença dos fiéis nestes mesmos chefes das Igrejas. Além disso, quando se tem em foco a legitimidade religiosa, é preciso considerar não apenas o poder simbólico que emana das crenças que sustentam sua condição instituída, mas também considerar as estratégias de luta dos agentes religiosos para manter tal condição, no sentido de responder às contestações e confrontos que emergem nos contextos sociais contemporâneos.

Ao tratarmos dos casos apresentados para análise, foi delineada a ideia do “reencantamento do mundo”, ou seja, da volta de elementos de magia para os cultos neopentecostais, contrariando a ideia de Weber que pregava a racionalização da religião e das ciências. Isto porque práticas de invocação mística e rituais de passagem são comuns nas igrejas dessa onda pentecostal e, por mais que setores da sociedade não aceitem, tais práticas são legitimadas pelos seus praticantes e devem ser respeitadas pelo Direito, desde que nenhum crime seja cometido. Isto porque incumbe ao Estado tutelar e proteger ações que atingem terceiros ou mesmo a comunidade em geral.

Pela exposição midiática que as próprias Igrejas fazem de seus cultos, certas práticas não usuais dos neopentecostais são questionadas por setores da sociedade que não entendem o simbolismo dessas ações e clamam ao poder público uma punição. No entanto, quem é legítimo para julgar tais alegações? Teria mesmo o Direito e as leis penais legitimidade para interferir no caso e julgar os crimes de homicídio e estupro sem levar em conta a liberdade religiosa? Entendemos que sim. Diante da gravidade dos fatos, por exemplo, da crueldade com o homicídio ocorreu e dada a própria desaprovação dos fiéis

que seguiam os pastores e bispo, é plausível que as normas penais interfiram no caso, julgando e, se for o caso, condenando os acusados. Já nos casos de atos libidinosos (estupro e relações sexuais com o consentimento viciado), o Direito também será legitimado para conhecer das questões, desde que as vítimas assim requeiram.

Assim, quando práticas neopentecostais constituírem crimes tipificados, terá o Direito Penal legitimidade para processar, julgar e condenar os pastores. Contudo, quando as ações não constituírem crimes, deve-se deixar a legitimidade jurídica de lado e aceitar a liberdade de culto devendo as normas penais só serem aplicadas como instrumento de *ultima ratio*. Nesse diapasão, caso não haja danos a terceiros, as normas criminais não são hábeis para impedir ações que ocorrem de acordo com a vontade do lesionado.

Portanto, a aplicação da esfera penal nos crimes cometidos dentro das igrejas deve ficar restrita aos crimes já tipificados. Não se pode abrir brechas para que outras atitudes sejam criminalizadas posteriormente ao ato cometido, até mesmo porque não sabemos se os juízes brasileiros estão preparados para encarar casos envolvendo questões religiosas já que a religiosidade no Brasil é um tema que ainda gera bastante intolerância e discussão. Por isso, nos casos de homicídio, lesões corporais e estupro, por serem crimes graves, devem ser punidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Porém, nos demais casos, só será legítima a atuação do Direito se o crente ou seu responsável provocar sua tutela jurisdicional. Ou seja, aqui há a liberalidade daqueles que se sentiram prejudicados de requererem uma reparação, mas não há qualquer intervenção obrigatória, como há no direito penal.

Referências bibliográficas

AC 24 HORAS. Pastor abusava de fiéis dizendo que tinha pênis abençoado. In: **AC 24 horas**, Rio Branco: 30/01/2013. Disponível em: <<http://www.ac24horas.com/2013/01/30/pastor-abusava-de-fiéis-dizendo-que-tinha-penis-abençoado/>>. Acesso em: 02 fev. 2016.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 4 ed. São Paulo: Método, 2010.

ASSUNÇÃO, Rudy Albino De. **O “reencantamento do mundo”**: Interpelando os intérpretes do desencantamento do mundo. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia e Ciência Política) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Florianópolis.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 1982.

BRANDÃO, Claudio. **Teoria jurídica do crime**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16/07/1934). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm. Acesso em: 13/11/2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 18/09/1946) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm. Acesso em: 14/11/2013.

BRASIL. **Constituição Política do Império Do Brasil** (de 25/03/1824) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm. Acesso em: 14/11/2013.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24/02/1891). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm. Acesso em: 13/11/2013.

CADEMARTORI, Sergio. **Estado de direito e legitimidade**: uma abordagem garantista. 2ª ed. Campinas: Millenium, 2006.

CELLA, José Renato Graziero. A crítica de Habermas à ideia de legitimidade em Weber e Kelsen. In: **XXII Congresso Mundial de Filosofia do Direito e Filosofia Social. Anais...** Universidade de Granada: Espanha, 2005.

CONJUR. Sentença condena IURD a indenizar casal. In: **Conjur**, São Paulo: 05/04/2015. Disponível em: <<http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100328537/mulher-entra-na>>

justica-e-igreja-universal-do-reino-de-deus-devolvera-dizimo >. Acesso em: 15 fev. 2016.

CORREIO BRAZILIENSE. Projeto Sobre a "cura gay" e homofobia estão na pauta do Senado. In: **Correio Braziliense**: 02/07/2013. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2013/07/02/interna_politica,374526/pr ojeto-sobre-a-cura-gay-e-homofobia-estao-na-pauta-do-senado.shtml>. Acesso em: 16 nov. 2013.

CORREIO 24 HORAS. Bispos envolvidos com morte de Lucas Terra irão a júri popular. In: **Correio 24 horas**, Salvador: 04/12/2014. Disponível em: <<http://www.correio24horas.com.br/detalhe/noticia/bispos-envolvidos-com-morte-de-lucas-terra-irao-a-juri-popular/?cHash=18fd15ffacd96c6336e22d5a3407e0ed>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

COUTINHO, João Pereira. Religião e outros conceitos. **Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**. V. XXIV, p. 171-193, 2012.

DIÁRIO DE GOIÁS. Pastor confessa estupro de menina de sete anos em Goianésia. In: **Diário de Goiás**, Goiânia: 21/05/2014. Disponível em: <<http://diariodegoias.com.br/cidades/21514-pastor-confessa-estupro-de-menina-de-sete-anos-em-goianesia-go>>. Acesso em: 02 fev. 2016.

ESTADÃO. Pastor é preso acusado de estuprar fiéis de sua igreja. In: **Estadão**, Rio de Janeiro: 10/11/2015. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,pastor-e-preso-acusado-de-estuprar-fieis-de-sua-igreja,1029694>>. Acesso em: 02 fev. 2016.

FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FREUND, Julien. **Sociologia de Max Weber**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 4ª ed. Niterói: Impetus, 2009.

GUSMÃO, Paulo Dourado. **Curso de Filosofia do Direito**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

G1 - PORTAL DE NOTÍCIAS DA GLOBO. Marcos é julgado nesta segunda por crime cometido em 2006. In: **G1**, Rio de Janeiro: 01/07/2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/07/pastor-marcos-e-julgado-nesta-segunda-por-crime-cometido-em-2006.html>>. Acesso em: 16 nov. 2013.

G1 - PORTAL DE NOTÍCIAS DA GLOBO. Pastor diz que demônio o levou a estuprar menina e pede perdão. In: **G1**, Goiás: 30/01/2016. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/goias/noticia/2016/01/pastor-diz-que-demonio-o-levou-estuprar-menina-e-pede-perdao.html>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

G1 - PORTAL DE NOTÍCIAS DA GLOBO. Pastor suspeito de abuso sexual dizia que vítimas estavam possuídas. In: **G1**, Rio de Janeiro: 01/05/2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/05/pastor-suspeito-de-abuso-sexual-dizia-que-vitimas-estavam-possuidas.html>>. Acesso em: 02 fev. 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa**. Madrid: Taurus, 1987.

HOUTART, François. **Sociologia da religião**. São Paulo: Editora Ática, 1994.

IBGE – **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Caracteristicas_Gerais_Religioao_Deficiencia/tab1_4.pdf > Acesso em: 25/11/2013.

JUSBRASIL. Jurisprudência inteiro teor recurso 12099988. In: **Jusbrasil**, Belo Horizonte: 12/09/2012. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5964422/100240396562850011-mg1002403965628-5-001-1/inteiro-teor-12099988>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

JUSBRASIL. Mulher entra na justiça e igreja universal do reino de deus devolverá dízimo. In: **Jusbrasil**, Belo Horizonte: 10/03/2015. Disponível em: <<http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100328537/mulher-entra-na-justica-e-igreja-universal-do-reino-de-deus-devolvera-dizimo>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

KALBERG, Stephen. **Max Weber: uma introdução**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito** (Prefácio à 1 ed. p. XI). São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MACEDO, Edir. **Orixás, caboclos e guias: Deuses ou Demônios?** Rio de Janeiro: Unipro: 1997.

MARCONI, Marina de Andrade.; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 7ª ed. 4ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2011.

MARIANO, Ricardo. Crescimento Pentecostal no Brasil: fatores internos. **Revista de Estudos da Religião**. n. 8, Dez 2008.

MARIANO, Ricardo. Guerra Espiritual: O protagonismo do diabo nos cultos neopentecostais. **Debates do NER**. Ano 4, n. 4, Porto Alegre: Jun. 2003.

MARIANO, Ricardo. Os Neopentecostais e a Teologia da Prosperidade. **Novos Estudos CEBRAP**. n.44, 1996.

MARIZA, C. L. A sociologia da religião de Max Weber. In TEIXEIRA, F. (Org.): **Sociologia da religião: Enfoques teóricos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARQUES, L. Condenado por matar Lucas Terra cumpre pena em regime aberto na BA. In: **G1**, Bahia: 13/07/2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2012/07/condenado-por-matar-lucas-terra-cumpreregime-aberto-na-bahia.html>>. Acessado em 16 nov. 2013.

MERQUIOR, José Guilherme. **Rousseau e Weber**: dois estudos sobre a teoria da legitimidade. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1980.

MOURA, Tarcísio. O mito, matriz da arte e da religião. In: MORAIS, Regis de. (Org.). **As razões do mito**. Campinas: Papyrus, 1988.

NOVASKI, Augusto. Mito e racionalidade filosófica. In MORAIS, R. (Org.): **As razões do mito**. Campinas: Papyrus, 1988.

MONTERO, Paula. Controversas religiosas e esfera pública: repensando as religiões como discurso. **Religião e Sociedade**. Rio de Janeiro, 32(1): 167-183, 2012.

OLIVA, Alfredo dos Santos. **A história do diabo no Brasil**. São Paulo: Fonte Editorial, 2007.

OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino. **A proteção Constitucional e Internacional do Direito à Liberdade de Religião**. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

ORO, Ivo Pedro. **O outro é o demônio**: uma análise sociológica do fundamentalismo. São Paulo: Paulus 1996.

PEIRANO, Mariza G. S. A análise antropológica de rituais. In: PEIRANO, Mariza G. S. (Org.). **O dito e o feito**: Ensaio de antropologia dos rituais. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Núcleo de Antropologia da Política: UFRJ, 2002.

PIAZZA, Waldomiro. O. **Introdução à fenomenologia religiosa**. Petrópolis: Vozes. 1983.

PRANDI, Reginaldo. Converter indivíduos, mudar culturas. **Revista Tempo social, revista de sociologia da USP**. V. 20, nº 2, nov. 2008.

QUINTANEIRO, Tânia.; BARBOSA, Maria Lígia. O.; OLIVEIRA, Márcia Gardênia. **Um toque de clássicos: Marx, Durkheim e Weber**. 2. ed., rev. e ampl Belo Horizonte, MG: Ed. UFMG, 2003.

REALE, Miguel. – **Filosofia do Direito**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RINGER, Fritz K. **A metodologia de Max Weber**. São Paulo: Editora da USP, 2004.

RODRIGUES, Eder Bomfim. **Estado Laico e Símbolos Religiosos no Brasil**: As relações entre Estado e Religião no Constitucionalismo Contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2014.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

- SABBAG, Eduardo M. **Manual do Direito Tributário**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SANTOS, Maria Celeste. C. Leite. **Poder jurídico e violência simbólica**. São Paulo: Cultural Paulista, 1985.
- SANTOS, Milene Cristina. **O Proselitismo religioso entre a Liberdade de expressão e o Discurso de ódio**: a “Guerra santa” do Neopentecostalismo contra as Religiões afro-brasileiras. Dissertação de mestrado. Universidade de Brasília: Brasília, 2012.
- SCHERER, D. Vicente. **Hospital de Umbanda**. *Unitas*. Porto Alegre, 46 (3): 191-4, 1957.
- SELL, Carlos Eduardo. **Max Weber e a racionalização da vida**. Petrópolis: Vozes, 2013.
- SILVA, Francisco Santos. *Magia: a religião do outro*. **Revista veredas da história**. Ano III, 2º ed, ISSN – 1982-4238, 2010.
- SILVA, Vagner Gonçalves. Neopentecostalismo e religiões afrobrasileiras: significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. **MANA** 13(1): 207-236, 2007 (a).
- SILVA, Vagner Gonçalves. Entre a gira de fé e Jesus de Nazaré: relações socioestruturais entre neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras. In: **Silva**. (Org.). *Intolerância religiosa. Impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro*. São Paulo: EDUSP, 2007 (b).
- TETRATOLOGIA. Caso Lucas Vargas Terra. In: **Tetratologia criminal**, Salvador: 23/10/2013. Disponível em: <<http://teratologiacriminal.blogspot.com.br/2013/10/caso-lucas-vargas-terra-salvadorba-2001.html>> Acesso em: 13 jan. 2016.
- TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. 1ª ed. 15ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.
- VAN GENNEP, Arnold. **Os ritos de passagem**. Petrópolis: Vozes, 1977.
- WEBER, Max. **Metodologia das ciências sociais**. 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 1995.
- WEBER, Max. **O direito na economia e na sociedade**. São Paulo: Ícone, 2011.
- WEBER, Max. Os tipos puros de dominação. In: **Economia e sociedade**. Brasília: Ed. da UNB, 1999.
- WEBER, Max. **Os três tipos de puros de dominação legítima**. COHN, G. WEBER, Max. *Sociologia*. Coleção grandes cientistas sociais, n. 13. São Paulo: Ática, 2006.
- WILLAIME, Jean-Paul. **Sociologia das religiões**. São Paulo: Ed. Unesp, 2012.
- WOLKMER, Antônio Carlos. Legitimidade e legalidade: uma distinção necessária. In: **Revista de Informação Legislativa**, n. 124. Brasília, p. 179-184, 1994.
- WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo, justiça e legitimidade dos novos direitos. **Revista Seqüência**, n. 54, p. 95-106, jul. 2007

YIN, Robert K. **Estudo de casos: planejamento e métodos**. 3ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.